



Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Acidente do trabalho. Assalto em farmácia. Evento imprevisível. Ausência de nexos de causalidade. Pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais e materiais. Indevidas. Art. 2º da CLT. Art. 927, parágrafo único, do CC.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01338-2005-030-04-00-1 RO. Publicação em 03.02.2009).....10
- 1.2. **Ato simulado. Fraude. Extinção da execução. Aplicação do art. 129 do CPC.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00627-2005-461-04-00-4 AP. Publicação em 03.02.2009).....12
- 1.3. **Bem de família. Moradia permanente da entidade familiar do sócio-executado. Impenhorabilidade do imóvel. Arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00019-1998-025-04-00-3 AP. Publicação em 03.02.2009).....16
- 1.4. **Conflito de competência negativo. Desistência do pedido decorrente do acidente de trabalho. Matéria relacionada à possibilidade ou não de reconhecimento de estabilidade provisória. Competência para o julgamento da demanda que é do Juízo para o qual originariamente distribuído o feito. Art. 265, IV, "a", do CPC.**
(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 04006-2008-000-04-00-0 CC. Publicação em 28.01.2009).....18
- 1.5. **Danos decorrentes de acidente de trabalho. Regras do direito comum. Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF. Prescrição civil do direito de ação. Irretroatividade do atual Código Civil. Art. 206, § 3º, V, do CC.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00461-2008-402-04-00-1 RO. Publicação em 03.02.2009).....19
- 1.6. **Empresa em recuperação judicial. Sucessão trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Grupo econômico. Solidariedade das reclamadas pelos créditos da reclamante. Art. 114 da CF. Arts. 10, 448 e 2º, § 2º, da CLT.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00308-2007-001-04-00-4 RO. Publicação em 05.02.2009).....23

1.7. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Permitido o elástico da carga de trabalho diária, desde que observado o limite de trinta e seis horas semanais. Devido como extra o tempo excedente à trigésima sexta hora semanal. Art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Súmula nº 423 do TST. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 03752-2005-232-04-00-4 RO. Publicação em 16.01.2009.).....	27
1.8. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Assalto. Seqüelas psicológicas. Remoção do empregado. Legalidade do ato de antecipação dos efeitos da tutela. Art. 422 do CC. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 04033-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 09.02.2009.).....	30
1.9. Recurso do Sindicato-autor. Substituição processual. Inviabilidade. Litisconsórcio multitudinário. Interesses heterogêneos. Desmembramento da ação na origem. Arts. 5º, XXI, e 8º da CF. Arts. 46, parágrafo único, e 267, VI, do CPC, c/c art. 769 da CLT. Art. 81, III, do CDC. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00432-2004-821-04-00-7 RO. Publicação em 13.02.2009.).....	32

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Ação cautelar inominada cumulada com cautelar de arresto. Desconstituição da personalidade jurídica. Não-configuração de prova da existência dos requisitos legais para concessão de arresto. Art. 813 do CPC. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00022-2008-302-04-00-0 RO. Publicação em 19.12.2008.).....	36
2.2. Ação civil pública. Terceirização de serviços de digitação, transcrição e atualização de dados. Atividades essenciais e permanentes. Violação ao art. 9º da CLT. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00427-2008-024-04-00-1 RO. Publicação em 05.02.2009.).....	36
2.3. Acidente de trabalho "in itinere". Chamado da empresa. Responsabilidade objetiva da empregadora. Redução da indenização. Art. 944, parágrafo único, do CC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00568-2008-522-04-00-2 RO. Publicação em 04.02.2009.).....	36
2.4. Acordo homologado. Quitação do contrato de trabalho. Impossibilidade de ingresso de nova ação. Coisa julgada. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00177-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 09.02.2009.).....	36
2.5. Acúmulo de funções. Plus salarial. Direito que não se configura. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00172-2008-007-04-00-1 RO. Publicação em 09.02.2009.).....	36

2.6. Adicional de insalubridade. Alteração da base de cálculo em prejuízo do trabalhador. Nulidade. Art. 468 da CLT. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00340-2007-018-04-00-1 RXOF/RO. Publicação em 19.02.2009).....	37
2.7. Agravo de instrumento. Destrancamento do recurso ordinário. Intimação de procurador cujo mandato fora substabelecido sem reserva de poderes. Contagem do prazo para a interposição de recurso que se dá com a ciência do andamento do feito pela parte. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00350-2007-006-04-01-0 AI. Publicação em 16.02.2009).....	37
2.8. Agravo de instrumento. Valor da condenação e das custas processuais. Majoração da condenação em sentença de embargos declaratórios. Necessidade de complementação do preparo. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00719-2006-026-04-01-8 AI. Publicação em 28.01.2009).....	37
2.9. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Dívida contraída em proveito do casal. Reserva da meação do cônjuge que não se garante. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00654-2008-104-04-00-0 AP. Publicação em 09.02.2009).....	37
2.10. Agravo de petição. Execução trabalhista. Celeridade e economia processuais. Aplicação do art. 475-J do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00555-2000-701-04-00-1 AP. Publicação em 19.02.2009).....	37
2.11. Agravo de petição. Garantia da execução. Depósito recursal. Possibilidade de levantamento imediato. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00805-2003-731-04-00-8 AP. Publicação em 19.02.2009).....	38
2.12. Agravo de petição. Valor atribuído ao bem penhorado. Oficial de Justiça-Avaliador. Presunção de correção do valor até prova em contrário. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00864-2006-022-04-00-0 AP. Publicação em 05.02.2009).....	38
2.13. Bloqueio de valores de conta-salário. Natureza alimentar. Ilegalidade. Impenhorabilidade absoluta do bem. Art. 649, IV, do CPC. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00933-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 30.01.2009).....	38
2.14. Bloqueio <i>on line</i> . Conta-corrente. Honorários de profissional liberal. Natureza alimentar. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02698-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 30.01.2009).....	38
2.15. Contribuição sindical rural. Empregador rural. Revelia. Presunção de veracidade das informações contidas na petição inicial. Constituição do título executivo. Multa por atraso que não deve ultrapassar o valor do principal. Art. 1º, II, "a", do Decreto-Lei nº 1.166/71. Art. 412 do CC aplicado por analogia. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01359-2007-471-04-00-7 RO. Publicação em 17.02.2009).....	38

2.16.	Dano moral. Valor da indenização. Análise do caso concreto. Proporcionalidade. Indenização que detém natureza punitiva e preventiva.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00051-2007-352-04-00-8 RO. Publicação em 13.02.2009).....	38
2.17.	Equiparação salarial. Auxiliar de enfermagem. Elementos que caracterizam o direito à equiparação salarial. Art. 461 da CLT.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00281-2008-021-04-00-5 RO. Publicação em 04.02.2009).....	38
2.18.	Equiparação salarial. Empregador que nega a prestação de trabalho de igual valor entre equiparando e paradigma. Ônus da prova que é seu. Arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00219-2007-331-04-00-4 RO. Publicação em 05.06.2009).....	39
2.19.	Indenização por danos morais. Assalto a agência bancária. Caso fortuito. Ato de terceiro. Responsabilidade subjetiva não-caracterizada.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00849-2007-023-04-00-0 RO. Publicação em 09.02.2009).....	39
2.20.	Intervalos intrajornada não usufruídos. Remuneração. Empregador que adota adicional de hora extra superior ao legal. Devido adicional de apenas 50%. Art. 71, caput e § 1º, da CLT.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00492-2007-005-04-00-8 RO. Publicação em 05.02.2009).....	39
2.21.	Intervalos para descanso e alimentação. Previsão em norma coletiva. Ausência de autorização do Ministério do trabalho. Pagamento integral do período. Aplicação das O.Js. nºs 342 e 307 da SDI-I do TST.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01112-2007-381-04-00-0 RO. Publicação em 30.01.2009).....	39
2.22.	Lei municipal. Adicional por tempo de serviço. Supressão. Ilegalidade. Princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador. Art. 468 da CLT. Súmula nº 51, item I, do TST.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00275-2008-831-04-00-0 RO. Publicação em 05.02.2009).....	39
2.23.	Liberdade de sindicalização. Limites constitucionais: territorialidade e unicidade sindical. Categoria profissional diferenciada. Art. 5º, XVII, c/c art. 8º da CF.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01139-2007-017-04-00-5 RO. Publicação em 19.12.2008).....	40
2.24.	Mandado de segurança. Ação civil pública. Cooperativa de trabalho. Elementos que fazem concluir pela intermediação irregular de serviços. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito deferida. Art. 273, § 2º, do CPC.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 04342-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 28.01.09).....	40
2.25.	Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Atleta profissional. Mora nos depósitos do FGTS. Rescisão contratual. Art. 273 do CPC.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 03197-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 09.02.2009).....	40

2.26. Mandado de segurança. Execução provisória. Indicação de bem inidôneo à penhora. Segurança denegada. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 04164-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 09.02.2009).....	40
2.27. Mandado de segurança. Inscrição no cadastro de devedores. Dívida ativa. Antecipação de tutela. Ausência de ilegalidade no ato coator. Segurança denegada. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02998-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 30.01.2009).....	41
2.28. Motorista com veículo próprio. Vínculo de emprego caracterizado com a prestadora de serviços. Responsabilidade subsidiária da tomadora. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01006-2007-023-04-00-0 RO. Publicação em 03.02.2009).....	41
2.29. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Entrega do parecer do assistente técnico antes da apresentação do laudo do perito. Mera irregularidade formal. Ausência de nulidade. Art. 433, parágrafo único, do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00708-2007-292-04-00-8 RO. Publicação em 19.02.2009).....	41
2.30. Princípio da dialeticidade dos recursos. Mera repetição de argumentos. Recurso que deve conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende a modificação do julgado. Art. 514, II, do CPC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00618-2008-022-04-00-0 RO. Publicação em 04.02.2009).....	41
2.31. Redirecionamento da execução. Penhora de bens dos sócios. Ilegitimidade ativa da empresa. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01071-2005-292-04-00-5 AP. Publicação em 05.02.2009).....	41
2.32. Regime compensatório. Princípio da autonomia da vontade das partes. Autorização em norma coletiva. Validade. Art. 7º, VIII, da CF. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00993-2007-004-04-00-8 RO. Publicação em 03.02.2009).....	42
2.33. Relação de emprego entre membros da mesma família. Unidade familiar. Peculiaridades em relação aos princípios do Direito do Trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 01346-2007-831-04-00-1 RO. Publicação em 04.02.2009).....	42
2.34. Substituição processual. Ilegitimidade ativa. Não-configuração. Art. 8º, III, da CF. Art. 3º da Lei nº 8.073/90. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00175-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 09.02.2009).....	42
2.35. Substituição processual. Sindicato da categoria. Interesse pessoal. Ilegitimidade. Art. 8º, III, da CF. Arts. 46, parágrafo único, e 267, VI, do CPC. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00290-2008-771-04-00-0 RO. Publicação em 03.02.2009).....	42

3. Sentenças

- 3.1. Acidente de trabalho com morte. Seguro de vida em grupo. Previsão em norma coletiva. Obrigação de contratação pelo empregador que não é condicionada à manifestação de vontade do empregado. Previsão expressa de dever de indenização na hipótese de não-contratação do seguro. Conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Devida indenização no valor do seguro não efetuado, acrescido de valor equivalente a 50 Kg de alimentos.
Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo nº 00378-2008-028-04-00-2. Publicação em 30.05.2008.....43
- 3.2. Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. Perda auditiva. Doença ocupacional. Amputação de parte do dedo médio. Lesão estética. Responsabilidade objetiva da reclamada. Meio ambiente de trabalho inadequado. Negligência da empresa. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Indenizações devidas.
Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim.
Processo nº 00630-2008-521-04-00-0. Publicação em 11.02.2009.....44
- 3.3. Despedida por justa causa. Fundação pública. Administração Indireta Municipal. Empregado admitido mediante aprovação em concurso público. Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Dever de rigorosa observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Necessidade do devido processo administrativo. Garantia de impessoalidade do ato praticado. Tripla punição em função do mesmo incidente. Vedação. Nulidade da despedida por justa causa. Reintegração no emprego garantida. Pagamento integral dos salários e vantagens do período de afastamento. Ação de consignação em pagamento. Procedência parcial, quanto às parcelas relativas ao trabalho realizado antes do desligamento.
Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim.
Processos nºs. 00657-2008-521-04-00-2 e 00728-2008-521-04-00-7
(Recl. Ordinário e Ação de Consignação). Publicação em 27.01.2009.....56

▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

4.1.1. Informativo nº 383. Período: 9 a 13 de fevereiro de 2009.

Segunda Seção

Competência. Contrato. Representação comercial.....66

Terceira Seção

Competência. Trabalho escravo.....66

4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.2.1. JT não abre mão de centavos em depósito recursal
(AIRR 1393/2005-008-05-40.0).

Veiculada em 16.02.2009.....66

4.2.2. JT não pode cobrar previdência destinada a terceiros (AIRR 888/2002-093-09-41.3). <i>Veiculada em 17.02.2009</i>	66
4.2.3. Ônus de provar término do contrato é do empregador (RR -1396/2005-002-06-00.5). <i>Veiculada em 17.02.2009</i>	67
4.2.4. Pessoa jurídica individual não recebe benefício da justiça gratuita (ROAG -399/2004-000-10-00.6). <i>Veiculada em 18.02.2009</i>	68
4.2.5. CEF deve indenizar trabalhador cobrado por empréstimo que não pediu (RR -1860/2003-056-01-00.0). <i>Veiculada em 19.02.2009</i>	69
4.2.6. Periculosidade: JT não admite a redução por acordo coletivo (RR-62508/2002-900-11-00.5). <i>Veiculada em 20.02.2009</i>	69
4.2.7. Recurso com cópia de acórdão obtida na Internet tem que indicar sítio (E-A-RR -5308/2003-026-12-00.0). <i>Veiculada em 26.02.2009</i>	70

▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Disponíveis na Internet.

5.1.1. "A licitude da exigência de exame de gravidez na dispensa sem justa causa". Harleizy Forte Pimentel.....	72
5.1.2. "Anotações sobre o princípio da boa-fé (subjetiva e objetiva) no direito contratual e o sobreprincípio da boa-fé processual". Carlos Alberto Molinaro; Mariângela Guerreiro Milhoranza.....	72
5.1.3. "Assédio moral coletivo no Direito do Trabalho". Sônia Mascaro Nascimento.....	72
5.1.4. "Distinções entre fatos notórios, presunções "hominis", indícios e máximas da experiência". Sandro Grangeiro Leite.....	72
5.1.5. "Do dever do executado na indicação de bens e as consequências de sua mora". Izidoro Oliveira Paniago.....	72

5.1.6. "Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da sucumbência ao processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45". Alexandre Roque Pinto.....	72
5.1.7. "O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações". Narbal Antônio Mendonça Fileti.....	72
5.1.8. "Responsabilidade subsidiária e extensão de penalidades. Limitações decorrentes de nosso ordenamento". Izidoro Oliveira Paniago.....	73
5.1.9. "Súmula vinculante: instrumento de pacificação? Ou o curioso caso da Súmula Vinculante nº 4". Alexandre Roque Pinto.....	73

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do Verbo – Valores do Pretérito Perfeito do Indicativo.....	74
--------------------------------------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Acidente do trabalho. Assalto em farmácia. Evento imprevisível. Ausência de nexos de causalidade. Pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais e materiais. Indevidas. Art. 2º da CLT. Art. 927, parágrafo único, do CC.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01338-2005-030-04-00-1 RO. Publicação em 03.02.2009)

EMENTA: Recurso ordinário do reclamado. Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais. O assalto ocorrido na farmácia em que trabalhava o reclamante, em razão do qual este foi atingido por disparo de arma de fogo e restou com seqüelas, caracteriza caso fortuito, hipótese que exclui o nexo de causalidade, elemento indispensável à configuração do dever de indenizar. Portanto, não tem direito o reclamante à pensão mensal vitalícia e à indenização por danos morais. Recurso provido.

(...)

II – MÉRITO.

1. Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais.

Afirma o reclamante, na petição inicial, que foi admitido a trabalhar para o reclamado, em 04/04/2000, na função de balconista de farmácia. Narra que, em 24/11/2000, por volta das 11h30min, foi vítima de disparo de arma de fogo, que o atingiu na cabeça, em assalto ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial, do qual restaram graves seqüelas. Postula, portanto, a condenação do reclamado ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

O juízo de origem acolhe a pretensão, condenando o reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia, equivalente ao salário percebido pelo reclamante à época da consolidação da lesão, e indenização por danos morais no valor de R\$ 89.640,00.

Insurge-se o reclamado, argumentando que, para a caracterização da responsabilidade civil, são necessários o dano, a culpa ou o dolo, bem como o nexo de causalidade. No caso, sustenta que a ocorrência do dano não se deu em função das atividades do reclamado, e sim em decorrência de assalto, que é motivo alheio à atividade funcional. Acrescenta que não agiu com culpa e não deu causa ao evento danoso. Portanto, busca a absolvição da indenização por danos materiais e morais. Ao exame.

Para a configuração da responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, é necessária a comprovação de dano e a existência de nexo causal entre este e a atividade desempenhada pelo trabalhador, sendo prescindível a apuração de dolo ou culpa da empresa reclamada.

O empregador, ao auferir lucros da atividade econômica, assume os riscos de sua exploração, consoante o art. 2º da CLT. Assim, dá origem, pela própria natureza da atividade que desempenha – e da qual retira o proveito – ao risco a que submete seu empregado, deverá responder pelo dano eventualmente ocorrido.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso dos autos, são incontroversos os fatos, nos termos em que narrados pelo reclamante. Inclusive, na Comunicação de Acidente do Trabalho emitida pelo empregador, consta a seguinte descrição: “por volta das 11h30min do dia 24/11/2000, dois indivíduos tentaram assaltar a farmácia do SESI Alvorada efetuando o disparo que atingiu a cabeça do funcionário” (fl. 18).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Em decorrência do infortúnio ocorrido, possui o reclamante diversas seqüelas graves, conforme apurado no laudo pericial médico (fls. 283/287). Ainda, em razão do acidente do trabalho, o reclamante encontra-se aposentado por invalidez (fl. 43).

Não resta dúvida, portanto, acerca dos fatos relatados na petição inicial, bem como dos danos morais e materiais experimentados pelo trabalhador. Porém, não há como imputar responsabilidade civil ao reclamado, pois a situação verificada nos autos configura a excludente do nexos causal denominada fato de terceiro, assim considerada qualquer pessoa que não tem nenhuma ligação com a vítima e o causador aparente do dano.

Leciona Sergio Cavalieri Filho que “[...] o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável”. Em hipótese como a dos autos, o fato de terceiro caracterizado pelo assalto ocorrido no local de trabalho do reclamante corresponde a caso fortuito, assim entendido o “evento imprevisível e, por isso, inevitável”. Esclarece, ainda, o mesmo doutrinador:

“Entende-se por imprevisibilidade, conforme já assinalado (item 8.8), a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível” (in Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 91).

Desse modo, embora caracterizados o dano de ordem patrimonial e moral suportado pelo reclamante, não se impõe ao reclamado o dever de reparação, considerando que o caso fortuito exclui o nexos de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil.

Nesse sentido já decidiu esta Turma, conforme os fundamentos de acórdão lavrado pela Exma. Desª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo:

“Nesse aspecto, importe ressaltar que além de ser o assalto à mão armada um caso fortuito, derivado de ato de terceiro, não há dúvidas que é de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa, diante da surpresa empregada na ação. A segurança é um dever do Poder Público, não podendo ser repassado de forma integral ao ente privado” (Processo nº 01259-2005-030-04-00-0 – 8ª Turma – Decisão publicada em 22/09/2008).

Oportuno transcrever, ainda, as seguintes decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes:

“DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. Não há nexos de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e qualquer ato imputável à reclamada. Ainda que o infortúnio tenha ocorrido nas dependências da reclamada é imputável exclusivamente a terceiro que não faz parte da relação contratual. Recurso que se acolhe para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais” (Processo nº 01104-2006-023-04-00-0 RO – Relator Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci – 4ª Turma – Decisão publicada em 26/11/2007).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. Não autoriza a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral e material e pensionamento o fato de o trabalhador ter sido alvejado por tiros disparados por assaltantes na fábrica, cuja atividade empresarial é o beneficiamento de couro. Fato de terceiro que refoge à possibilidade de culpa in vigilando do empregador. Inexistência de obrigação patronal que alcance o resguardo de todo e qualquer ato praticado por terceiros, ainda mais em se tratando de assalto à mão armada, caso dos autos” (Processo nº 01580-2005-333-04-00-9 RO – Relatora Desª Maria Inês Cunha Dornelles – 7ª Turma – Decisão publicada em 16/05/2007).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Destarte, impõe-se o provimento do recurso, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, assim como de pensão mensal vitalícia ao reclamante, ante a ausência dos requisitos que ensejam a obrigação de reparação.

(...)

1.2. Ato simulado. Fraude. Extinção da execução. Aplicação do art. 129 do CPC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00627-2005-461-04-00-4 AP. Publicação em 03.02.2009)

EMENTA: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATO SIMULADO. FRAUDE. A utilização simulada de lide trabalhista, mediante colusão das partes, enseja a aplicação do artigo 129 do CPC. Tendo a fraude somente chegado ao conhecimento do Juízo na fase de execução, impõe-se sua extinção, sem que tal se constitua ofensa à coisa julgada. Além de vários indícios apontando para a existência de lide simulada, o caso concreto revela que o exeqüente, face aos serviços advocatícios prestados à reclamada os quais alega terem sido adimplidos apenas em parte, almeja a satisfação de mais de quatrocentos mil reais a título de diferenças de honorários e multas, mas, concomitantemente, segue patrocinando a empresa em causas cíveis, mesmo após a presente demanda ter sido aforada e mesmo depois de ser reconhecido tão expressivo débito. Decisão agravada confirmada. Agravo não provido.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE

LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

A decisão agravada é assim assentada, *verbis*:

ANTONIO CARLOS VARASCHIN, qualificado nos autos, propôs ação em face de **ECCO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, igualmente qualificada, em 18.10.2005, postulando a condenação da ré ao pagamento das parcelas decorrentes de vínculo de emprego, bem como de multa de 300 salários-mínimos. Com a inicial junta vários documentos e dá a causa o valor de 40.000,00.

A reclamada, regularmente notificada (cujos sócios eram LAURO FRANCISCO MICHELON, LADAIR PEDRO MICHELON, JOSÉ DORNELES MICHELON e **LAERCIO MICHELON**, sendo que houve alteração contratual em 28 de julho de 1999, com a inclusão do sócio **ADELAR TOREZAN** – com alterações posteriores), não compareceu na audiência, salvo seu procurador Dr. Edgr Luiz Scain. Foram juntadas, em audiência, cópias dos mesmos documentos trazidos com a inicial. Em face da revelia foi acolhido o pedido do autor e condenada a ré ao pagamento dos pedidos postulados (fls. 163/166). A reclamada recorre (170/174), depositando os valores (fl. 175), mas não recolhe as custas. Em face de tal situação não é recebido o recurso ordinário (fl. 180).

A reclamada apresenta os valores da condenação, mas não discrimina os valores da condenação e previdenciários (fl. 192). Em razão disso foi nomeado o contador para apresentação dos valores (fls. 199 e seguintes).

Tendo em vista a semelhança (ou igualdade) dos presentes autos com o processo n. 628/05 foram os autos encaminhados para parecer do Ministério Público do Trabalho.

Após o retorno dos autos foi determinada a juntada pela ré do Livro Diário ou Caixa, do período contratual, devidamente registrados na Junta Comercial, bem como as declarações do Imposto de Renda. Concedidas várias prorrogações do prazo a empresa junta cópia das declarações de renda (fls. 253 e seguintes). O autor reitera a os pedidos do prosseguimento da execução.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Algumas situações os presentes autos causa estranheza ao juízo, haja vista a semelhança ao processo **n. 628/05**, cuja ordem dos fatos passo a referir. O reclamante, qualificado nos autos, propôs ação em face de **MTM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, igualmente qualificada, em 18.10.2005, postulando a condenação da ré ao pagamento das parcelas decorrentes de vínculo de emprego, bem como de multa de 300 salários-mínimos. Com a inicial junta vários documentos e dá a causa o valor de 80.000,00.

A reclamada, regularmente notificada (cujos sócios são **ADELAR TOREZAN**, GILBERTO LUIZ MANSAN e SIRLEI BERTELLI MICHELON, sendo que com a alteração contratual em 12 de abril de 2001 houve a inclusão do sócio **LAÉRCIO MICHELON** - ocorreram várias alterações posteriores, conforme prova dos autos), não comparece na audiência, salvo seu procurador Dr. Edgr Luiz Scain. Foram juntadas, em audiência, cópias dos mesmos documentos trazidos com a inicial.

Em face da revelia, foi acolhido o pedido do autor e condenado a ré ao pagamento dos pedidos postulados (fls. 265/269). A reclamada recorre (272/276), depositando os valores (fl. 277), mas não recolhe as custas. Em face de tal situação não é recebido o recurso ordinário (fl. 285). A reclamada apresenta os valores da condenação, mas não discrimina os valores da condenação e previdenciários (fl. 298). Em razão disso foi nomeado o contador para apresentação dos valores (fls. 306 e seguintes), cuja insurgência da ré foi intempestiva.

O autor apresenta rol de propriedades da ré, requerendo a penhora dos mesmos (fl. 342/348). Tendo em vista a semelhança (ou igualdade) dos presentes autos com o processo **n. 627/05** foram os autos encaminhados para parecer do Ministério Público do Trabalho.

Após o retorno dos autos, foi determinada a juntada pela ré do Livro Diário ou Caixa, do período contratual, devidamente registrados na Junta Comercial, bem como as declarações do Imposto de Renda. Concedidas várias prorrogações do prazo a empresa junta cópia das declarações de renda (fls. 388 e seguintes). Considerando que a empresa possuía escrituração contábil regular foi reiterada a determinação da juntada dos documentos, o que não foi atendido. O autor reitera os pedidos do prosseguimento da execução.

Há algumas semelhanças estranhas: 1) as empresas possuem sócio em comum ou já possuíam; 2) a situação é idêntica - não existiu a regular escrituração dos valores pagos ao procurador- reclamante.

Tal circunstância leva a só uma conclusão que esses pagamentos não existiram, pois não há como a empresa ter escrituração contábil regularizada (declarações de imposto de renda por lucro presumido e lucro real) e não possuir ou juntar aos autos Livro Diário ou Caixa, devidamente registrada na Junta Comercial. O que se presume, com a não juntada dos documentos determinados, é que esses confirmariam a falta de registro (e a inexistência) dos pagamentos referidos nos documentos da inicial e defesa. Portanto há fortes indícios nos autos que houve simulação pelas partes, no sentido de demonstrar uma situação não corrida - vínculo de emprego do advogado-reclamante - e para a constituição de crédito privilegiado (trabalhista), assegurando parte do patrimônio das demandadas em razão de outros débitos (crédito fiscal e outros). Ressalta-se que há provas suficientes nos autos que o procurador-reclamante efetuou serviços para a ré, mas não com vínculo de emprego e nem alcançou a remuneração na forma do contrato juntado aos autos, mas sim como autônomo.

Ademais, pensar que um vínculo de emprego poderia gerar uma indenização de 300 salário-mínimo, mais as indenizações legais, é difícil.

Refere-se decisão de nosso eg, Tribunal, Ac. n. 01036-2006-721-04-00-0 RO, cuja ementa é a seguinte:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SIMULAÇÃO. ARTIGO 129 DO CPC. Soma de indícios nos autos que leva à conclusão da existência de colusão entre a reclamada e os procuradores das partes. Caracterização de lide simulada a reclamar a aplicação do disposto no artigo 129 do CPC. Decisão de extinção do processo sem resolução do mérito que não merece reforma. Recurso ordinário não-provido.

No corpo do acórdão assim ficou fundamentado:

À luz do estatuído na norma processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, na forma do artigo 769 da CLT, entre as atribuições do magistrado, encontra-se aquela que lhe permite proferir decisão que impeça os objetivos dos litigantes, quando estes pretendem se utilizar do feito com o intuito de praticar ato simulado ou obter vantagem defesa em lei. Na verdade, trata-se de um dever do julgador, incumbindo-lhe, diante do caso concreto, impedir que a ordem jurídica seja desrespeitada. Ressalta-se que o interesse processual constitui uma das condições do direito de ação, na forma dos artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC, e que o processo objetiva atingir um resultado útil, não se destinando a toda e qualquer finalidade. A prestação jurisdicional deve ser necessária e adequada.

Dito isso, observa-se que a prova produzida nos autos deve ser apreciada livremente pelo Juiz demonstrando o seu convencimento de forma motivada, à luz do disposto no artigo 131 do CPC.

Nesse sentido, o valor probante das declarações deve ser sopesado pelo julgador que instruiu o feito, em conjunto com os demais elementos dos autos, porque tem ele condições de avaliar o grau de isenção dos depoentes. Considerando que o objetivo da prova é o convencimento do juiz, o seu esgotamento torna-se necessário para a segurança deste no momento da decisão. Preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho: "O princípio da persuasão racional, adotado pelo CPC vigente, desautoriza o Juiz a julgar segundo a sua íntima convicção, impondo-lhe que o faça de maneira fundamentada; a fundamentação no caso, é feita com vistas à prova produzida. [...] Em resumo: é da prova que nasce a certeza jurídica do julgador. A partir da prova existente nos autos, o Juiz inicia, por um processo ou método de raciocínio indutivo (extraíndo uma conclusão geral dos fatos particulares), a justa composição da lide" (A Prova no Processo do Trabalho, 5ª ed., São Paulo, Ed. LTr, 1989, p. 42). Portanto, merecem especial relevo as impressões do julgador de primeiro grau, que foi quem teve contato direto com as partes e, após esse contato, concluiu pela existência de lide simulada. (...) Sinala-se, com vista a afastar qualquer argumentação no tocante à necessidade de prova cabal da simulação, que a produção de tão valiosa prova dificilmente se mostra possível nessas hipóteses, como a em exame, sendo facultado ao julgador, nestes casos, servir-se de prova circunstancial, fundada em indícios que, tomados em conjunto, induzem à conclusão da intenção da prática do ato simulado. Assim, correta a decisão de origem, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, já que obsta a prática do ato simulado a que visava a reclamada, consoante determinado pelo artigo 129 do CPC. (MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA – JUÍZA-RELATORA).

Ressalta-se que o julgador deve aplicar o art. 129 do CPC, tanto no processo do conhecimento como no processo de execução, quando se convença da colusão entre as partes para prejudicar terceiros, pois não pode ficar inerte ante a tais fatos, sob pena do enfraquecimento do próprio judiciário perante a sociedade que lhe exige posição firme e enérgica.

Desta forma, **EXTINGO** a execução em razão de simulação entre os litigantes, fundamentando no disposto no art. 129 do CPC. Remetam-se cópias ao Ministério Público do Trabalho para as devidas providências. Intimem-se as partes, nada mais [fls 396-399, grifos no original].

O exequente não se conforma. Sustenta que a decisão agravada viola o instituto da coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda das fls. 265-268 não é mais passível de reforma e nela são reconhecidos créditos em seu favor, violando as normas dos arts. 467, 468 e 474 do CPC, bem como os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Pondera ter a decisão cometido o absurdo de julgar novamente a causa, como se desconstituísse a incontroversa relação de emprego com a reclamada. Aponta para as conclusões consignadas no parecer do Ministério Público do Trabalho quanto à inexistência de indícios de simulação de lide. Entende que a identidade societária registrada na decisão entre a executada e a empresa MTM Comércio, Peças e Serviços Ltda. revela,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

apenas, que entre elas há grupo econômico, como alegado na inicial do processo nº 00628-2005-461-04-00-9, na qual ajuíza ação trabalhista contra esta demandada. Segue o agravante sustentando que a não-juntada da escrituração regular dos valores pagos a ele não autoriza a aplicação da pena de confissão à executada, mormente quando a notificação que lhe científica sobre essa determinação não consigna tal pena. Invoca as normas do art. 348 e art. 378 do CPC. Pondera que a omissão patronal em não cumprir a determinação do Juízo implica, no máximo, presumir irregularidade fiscal contra a própria empresa e não contra o exequente.

Desnecessário tecer considerações sobre os fatos e atos processuais ocorridos até a prolação da decisão agravada, pois ela, como se lê dos fundamentos supratranscritos, já os registram a contento.

O caso em exame retrata típica lide simulada, na qual as partes possuem o claro intuito de burlar a lei, frustrando o direito constitucional de ação e utilizando a Justiça do Trabalho como instrumento da fraude. Não há partes antagônicas. Não há contenda. O "reclamante" e a "reclamada" buscam, na verdade, desviar patrimônio da empresa, situação que atrai a incidência, na espécie, da norma do art. 129 do CPC, impondo a extinção da execução, como decidido pelo Juízo da execução. Sinala-se que esse dispositivo é aplicável em qualquer fase processual, e incide na hipótese dos autos, diante da constatação de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei.

Ao contrário do que se advoga no agravo, extingue-se a execução sem a necessidade de desconstituir-se o título por ação rescisória, por força da norma constante no 598 do CPC que atrai para o processo de execução as disposições do processo de conhecimento, sendo certo que a norma do art. 129, que mais do que tudo materializa um princípio - o da boa fé processual - tem incidência na espécie.

Cuida-se de "lide" em que o Juiz da execução, pela semelhança deste processo com o de nº 00628-2005-461-04-00-9, apercebeu-se da utilização do processo para obtenção de fim ilícito, consistente na preservação do patrimônio da executada por meio de execuções promovidas contra si.

De acordo com o Juízo Cível da Comarca de São Marcos, até 15 de dezembro de 2006 existiam três execuções fiscais movidas pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da ora executada (fl. 235). Em 06 de junho de 2007 o Juízo determinou a juntada, pela executada, dos livros diário ou caixa, devidamente registrados na Junta Comercial, referentes ao período contratual alegado na inicial, bem como determinou a juntada das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tudo no prazo de 10 dias (despacho, fl. 238).

Depois das prorrogações de prazo concedidas pelo Juízo, a executada traz ao feito somente as declarações de imposto de renda das fls. 251-392, não observando a determinação quanto à juntada dos livros diário ou caixa para a perfeita aferição dos valores alegadamente pagos ao exequente. Por essa razão, é de se presumir que os pagamentos estampados nos recibos acostados na inicial e contestação não ocorreram, máxime quando a empresa possui escrituração contábil regularizada, pelo exame das declarações de imposto de renda por lucro presumido e lucro real anexadas ao feito (fls. 251-392), fato, de resto, bem apreendido pelo Juízo da execução.

Veja-se que se trata de execução promovida em face de empresa que não ofereceu defesa, sendo, portanto, revel a confessa. Em outras palavras, o reconhecimento do "vínculo de emprego" deduzido na inicial em muito foi facilitado pela própria demandada. Demais disso, a reclamada é do mesmo grupo econômico da empresa MTM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, executada pelo ora agravante no processo 00628-2005-461-04-00-9, que, somente na cidade de São Marcos, possui três execuções fiscais promovidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, como revela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

A 7ª Turma deste Tribunal recentemente julgou o processo antes mencionado. Por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, por reconhecer a existência de colusão, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIDE SIMULADA. COLUSÃO. A utilização simulada de reclamatória trabalhista, visando à obtenção de crédito

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

privilegiado para, esta condição, obter vantagem ilícita num concurso de credores e desviar patrimônio da ré, violando a ordem jurídica e causando prejuízo inequívoco aos credores, caracteriza colusão das partes a ensejar ato obstativo do Poder Judiciário, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 129 e 267, VI do CPC (proc. 00628-2005-461-04-00-9 AP, TRT 4ª Reg., 7ª T., Rel. Desª. Vanda Krindges Marques, publ. 27-11-08).

Não bastassem tais aspectos, há um dado que merece ser relevado e que reforça sobremaneira a conclusão sentencial.

De acordo com os cálculos inicialmente apresentados pelo contador, a liquidação totalizava a expressiva cifra de R\$ 407.446,05 – valor atualizado até 31 de julho de 2006 (fls. 199-212). Não é crível, portanto, que uma empresa que esteja sendo executada em tão vultosa quantia siga mantendo o ora exequente como seu advogado em causas cíveis, máxime quando nessa espécie contratual a confiança é elemento indissociável. E, da simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tj.rs.gov.br), infere-se que o advogado Antônio Carlos Varaschin (OAB/RS 21.760), ora agravante, representa a empresa Ecco Veículos e Peças Ltda., ora executada, em processos junto a 1ª Vara Cível de Vacaria - tanto que a ele prosseguem sendo endereçadas as respectivas Notas de Expediente (v.g., em 10-4-08, relativa ao processo nº 030/1.03.0002682-4) – e junto ao Tribunal de Justiça (v.g., apelação interposta em nome da empresa, distribuída em 14-3-06, e já baixada à origem, nº 70014603500).

Por qualquer ângulo que se examine a lide, a conclusão que se extrai não é diferente daquela consignada na decisão agravada. Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social* (Nery Júnior, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006* / Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery – 9ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 337).

Induvidosa a simulação da lide reconhecida pelo Juízo da execução, impõe-se confirmar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra referir que a presente decisão não contraria ou viola as normas constitucionais ou infraconstitucionais invocadas pelo agravante.

Recurso não provido.

(...)

1.3. Bem de família. Moradia permanente da entidade familiar do sócio-executado. Impenhorabilidade do imóvel. Arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00019-1998-025-04-00-3 AP. Publicação em 03.02.2009)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado que o imóvel penhorado serve de moradia permanente à entidade familiar do sócio-executado, mesmo não demonstrado que seja seu único bem imóvel, é ilegal seu apresamento, nos termos da Lei nº 8.009/90. Agravo desprovido.

(...)

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

O Juízo singular determina a penhora do imóvel de matrícula nº 18.517 do Livro nº 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, de propriedade de Jorge Armando de Sousa Gomes, ex- sócio da executada, consoante mandado de penhora e avaliação da fl. 274. Regularmente citado, o sócio executado apresenta embargos à penhora, sustentando que o bem constrito é o imóvel onde reside com sua família, portanto não pode ser penhorado (fls. 275/280). A Magistrada de origem acolhe a alegação de impenhorabilidade, determinando o levantamento da penhora, por considerar que há provas nos autos de que o imóvel penhorado é a residência do executado, estando ao abrigo da Lei nº 8.009/90 (fl. 291), sem, contudo, oportunizar ao exeqüente a defesa quanto aos embargos à penhora e a manifestação sobre os documentos colacionados, razão pela qual o exeqüente apresenta agravo de petição, alegando cerceamento de defesa (fls. 296/302).

Esta Oitava Turma, em sessão realizada no dia 13.12.2007, por unanimidade, decide *declarar a nulidade da decisão de fl. 291, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a notificação do exeqüente para responder aos embargos à penhora e se manifestar sobre os documentos juntados* (fls. 316/318). Devidamente notificado, o exeqüente apresenta contestação aos embargos à penhora (fls. 323/330), sustentando que o executado não reside no imóvel penhorado desde o ano de 2002. O julgamento é convertido em diligência, com expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do embargante e de sua esposa, bem como para a expedição de mandado para verificar se o imóvel penhorado serve de residência ao executado e sua família (fl. 334). Retornando os autos, o Juízo *a quo* acolhe os embargos à penhora, declarando a impenhorabilidade do bem em questão, determinando a desconstituição da constrição e indeferindo, também, o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência (piscina e prédio destinado a lazer), sob o fundamento de que o bem penhorado não é comodamente divisível. (fls. 363/365).

Contra essa decisão insurge-se o exeqüente, sustentando que as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda não apontam, de forma cabal, a existência de apenas um bem de propriedade do executado. Alega que não resta demonstrada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado. De outra parte, insurge-se contra o indeferimento da penhora sobre a piscina e o prédio dito de lazer, aduzindo que esses se destinam a fim comercial, e não ao lazer. Destaca que a divisibilidade é viável, uma vez que a piscina e o prédio anexo não são essenciais para a vida da família, sendo considerados bens voluptuários, além de se localizarem na área externa do imóvel. À análise.

O imóvel penhorado, segundo descrição do oficial de justiça, no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito da fl. 290, é um terreno com 22 metros de frente e 44 metros de profundidade. Na certidão da fl. 347, o oficial de justiça registra que, sobre o terreno, foi edificada uma casa de alvenaria e um prédio de dois andares. Refere, ainda, a existência de uma piscina. Cabe ressaltar que a questão pertinente ao bem de família não constitui matéria exclusivamente de direito, dependendo da prova de que o bem apesado serve de residência ao executado ou a sua família.

A propósito, dispõem os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, respectivamente, *verbis*:

*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.
Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

No caso *sub judice*, consoante a certidão da fl. 347, o oficial de justiça constata que o executado reside no imóvel penhorado. Outrossim, há prova documental nos autos de que o agravado e sua família residem no bem litigioso, como se pode inferir da contas de água e de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

cartão de crédito acostadas às fls. 282-283, referentes aos meses de junho e de julho de 2007, em nome do sócio executado e de sua esposa. Por fim, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos anos-base de 2001 (fls. 121-123), 2005, 2006 e 2007 (fls. 337-345), consignam o endereço do bem apresado como sendo a residência do executado.

Por outro lado, é irrelevante para o deslinde da questão que o bem penhorado não seja o único imóvel de propriedade do executado, haja vista que o requisito da Lei nº 8.009/90 para a impenhorabilidade do bem é que tenha como destinação a residência da família, o que resta atendido no caso dos autos. Também, não merece reparo a sentença que indefere a penhora sobre a piscina e o prédio anexo, na medida em que estão edificadas num mesmo terreno urbano, inscrito sob uma única matrícula, os quais não podem ser vendidos separadamente, nos termos do art. 702 do CPC. Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

1.4. Conflito de competência negativo. Desistência do pedido decorrente do acidente de trabalho. Matéria relacionada à possibilidade ou não de reconhecimento de estabilidade provisória. Competência para o julgamento da demanda que é do Juízo para o qual originariamente distribuído o feito. Art. 265, IV, "a", do CPC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 04006-2008-000-04-00-0 CC. Publicação em 28.01.2009)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE ENVOLVENDO ACIDENTE DO TRABALHO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. Formulada desistência do pedido de indenizações decorrentes de acidente do trabalho em ação em que deduzidos outros pedidos decorrentes do contrato de trabalho, é competente para o julgamento da demanda o Juízo para o qual originariamente distribuído o feito, não sendo hipótese de competência da Vara especializada para ações que versam sobre acidente do trabalho.

(...)

ISTO POSTO:

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Referem os autos a conflito negativo de competência funcional conflagrado em face da remessa da presente ação para a 30ª Vara do Trabalho, por entender a Juíza-Substituta da 22ª Vara do Trabalho ser aquele Juízo competente para o julgamento do feito, ao fundamento de que "**Tendo em vista que os pedidos formulados pelo autor serem todos relacionados com a ocorrência do acidente do trabalho alegado, inclusive no que pertine aos pedidos 1 e 2, uma vez que o autor pretende que seja desconstituída a sua condição de empregado temporário, matéria diretamente relacionada à possibilidade ou não do reconhecimento de eventual estabilidade provisória acidentária, (...) "** (sic, fl. 212).

Conforme se verifica no termo de audiência juntado à fl. 48, o demandante desistiu do pedido deduzido sob o nº 9 (fl. 14), que diz com o pagamento de indenização por dano patrimonial, com amparo nos itens 15, 16, 24, 25, 26 e de 28 a 31, da fundamentação, os quais são relativos ao alegado acidente do trabalho.

Ao se manifestar sobre as defesas, o demandante trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação ajuizada perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, juntada às fls. 177/194, a qual trata do referido acidente do trabalho.

A par disso, a Exma. Juíza Fabíola Schivitz Dornelles Machado, Substituta na 30ª Vara do Trabalho, rejeitou a remessa da presente ação e suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

“Trata-se de ação que busca a nulidade do registro funcional com a segunda ré, com declaração de unicidade contratual e reconhecimento da primeira ré como empregadora, com retificação na CTPS, além do reconhecimento como atos ilícitos praticados pelas rés (contrato nulo e despedida de vítima de acidente), e estabilidade provisória acidentária; pagamento de diferenças de FGTS do pacto; pagamento de salários vencidos e vincendos decorrentes da estabilidade acidentária; e reativação do plano de saúde. Observa-se que originalmente na alínea 9 da peça inicial (fl. 14) o autor tinha cumulado o pedido de pagamento de danos patrimonial, perdas e danos, em razão do acidente de trabalho, contudo, desistiu de tal pedido, com a devida homologação judicial (fl. 48). A única controvérsia cinge-se a validade ou invalidade dos contratos a termo firmados entre as partes, e suas implicações para o reconhecimento ou não da garantia de emprego.” (sic, fls. 227/229).

No caso concreto destes autos, tem razão a MM. Juíza suscitante ao rejeitar a remessa do feito para aquele Juízo em virtude da vinculação dos pedidos com o alegado acidente do trabalho, tendo em vista a desistência do pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho, remanescendo pretensões decorrentes do contrato de trabalho pura e simplesmente, inclusive, tendo sido devolvido às demandadas o prazo para oferecimento de defesa, as quais, como se verifica às fls. 66/75 e 111/125, não tratam do pedido objeto da referida desistência.

Segundo a Resolução Administrativa 11/2005, para os feitos distribuídos a contar de 12.09.2005 (data de vigência da referida resolução), é competente, exclusivamente, o MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho, vedada a cumulação de pedidos de natureza diversa da sua competência especial. Na espécie, a data do ajuizamento da presente ação, da qual exsurge o presente conflito (09.01.2008), é posterior, como é inequívoco, àquela data limite estabelecida na citada resolução (12.09.2005), e define o MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem originariamente distribuído o feito, como competente para o seu julgamento.

Ainda que se possa entender que todos os pedidos deduzidos na presente ação são relacionados com o alegado acidente do trabalho, como apreendido pela MM. Juíza suscitada, tenho que não é hipótese de mudança de competência com a remessa dos autos para a Vara do Trabalho especializada em acidentes do trabalho. Diferentemente, constatada a dependência do julgamento da presente ação do resultado da ação que tramita perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ou melhor, daquela a esta (o que se mostra efetivo), a hipótese, em tese, é de aplicação da regra contida no art. 265, IV, “a”, do CPC, que impõe a suspensão do processo sempre que a sentença de mérito **“depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”**.

Tenho, assim sendo, que deve ser dirimido o presente conflito negativo com afirmação da competência da autoridade suscitada, a MM. Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

(...)

1.5. Danos decorrentes de acidente de trabalho. Regras do direito comum. Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF. Prescrição civil do direito de ação. Irretroatividade do atual Código Civil. Art. 206, § 3º, V, do CC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00461-2008-402-04-00-1 RO. Publicação em 03.02.2009)

EMENTA: DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REGRAS DO DIREITO COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO CÍVEL DO DIREITO DE AÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Embora a pretensão da indenização por dano moral esteja vinculada ao contrato de trabalho, trata-se, também de lesão extrapatrimonial e, sobretudo, de um suposto ato ilícito cometido pelo empregador, o que necessariamente remete à incidência das regras do direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional pertinente. Caso em que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 29-02-96 e recebeu alta do benefício previdenciário em 01-8-97, data em que se considera tenha tomado ciência inequívoca de sua condição laboral. Tendo sido ajuizada a ação em 02-4-08, decorrido o triênio estabelecido no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição total. Mantém-se, por fundamentos diversos, a decisão que declarou a prescrição total do direito de ação. Recurso não provido.

(...)

ISTO POSTO:

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO

O juízo de origem extingue o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, por entender que a demanda foi ajuizada em 02-4-08, mais de três anos da extinção do contrato de trabalho.

O reclamante sustenta que não há falar em prescrição total, argumentando ser aplicável a prescrição estabelecida no Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Examina-se, sendo relevante destacar, de pronto, que a celeuma em foco clama não por decisões idênticas ou padronizadas, mas pela interpretação mais justa e razoável que se possa fazer do ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas a dignidade da pessoa humana e a justiça social (arts. 1º, III, e 193, ambos da CF/88), bem como as circunstâncias concretas de cada caso.

Na hipótese dos autos, o reclamante sofreu acidente de trabalho em 29-02-96, permanecendo afastado em gozo de benefício previdenciário até 01-8-97, quando obteve alta (fl. 25). Foi despedido em 10-9-04 e ajuizou a presente ação em 02-4-08.

A primeira consideração que se impõe é que o fato desta Especializada ter albergado, agora de forma pacífica, o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (EC nº 45/04 e julgamento do CC nº 7204-1 MG, pela Suprema Corte pátria em 29/06/05, que acabou consagrando a virada jurisprudencial acerca do tema) não redundará na aplicação obrigatória de regras trabalhistas, pois como bem já ponderou o E. STF, nesta mesma oportunidade, a competência trabalhista se impõe *"pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho"*.

Não se olvida que a prescrição objetiva a segurança social, a qual estaria atingida acaso permanentemente questionável o ato. Também não se ignora que a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito de ação aos trabalhadores urbanos, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, *até o limite de dois anos após a extinção do contrato* (art. 7º, XXIX).

Não se aplica, entretanto, ao caso dos autos, a prescrição bienal estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que, embora a pretensão da indenização por dano moral esteja vinculada ao contrato de trabalho, trata-se, na espécie, também de lesão extrapatrimonial e, sobretudo, de um suposto ato ilícito cometido pelo empregador, o que remete à incidência das regras do direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional pertinente.

A doutrina ainda controverte significativamente acerca do assunto. A despeito de vozes mais legalistas, uma linha de pensamento mais protetiva vem ganhando espaço. Em recente artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, FRANCISCO LIMA FILHO, Juiz do Trabalho em Dourados-MS, conclui que *"As ações de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho não estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, pois a pretensão nelas deduzida não tem natureza trabalhista porque decorre da violação a direito de natureza fundamental inerente à dignidade humana que não pode e nem é subtraída de proteção constitucional pelo simples decurso do tempo. A mera circunstância de o acidente ter ocorrido no*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

seio da relação de trabalho ou de emprego e à Justiça do Trabalho ter sido atribuída a competência para o julgamento dessa espécie de ação, não induz a conclusão de que a indenização constitua crédito trabalhista.” (grifos não-originais).

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, Mestre e Doutor pela PUC/SP, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região, em outro artigo, intitulado “*Prescrição do Dano Moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque*”, defende claramente que “*a reparação por danos pessoais (moral, material e estético) constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de natureza trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 09/01/2003 (CC de 1916, art. 177) e 10 para aquelas perpetradas a partir de 10/01/2003 (CC de 2002, art. 205).*”.

Note-se que a SDI-I do C. TST, recentemente, ao pacificar o marco prescricional do rurícola, esclareceu através da sua OJ nº 271 que, *verbis*: “*O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.*”. Esta é, pois, a lógica do TST firmada na orientação supramencionada: findo o contrato antes da modificação legislativa, não há falar em aplicação da lei posterior.

No entender desta Juíza-Relatora, entretanto, esta também não é a melhor compreensão da controvérsia.

Ora, salta aos olhos o fato de que, ao tempo do acidente de trabalho, o demandante possuía, nos termos do Código Civil então vigente (art. 177), 20 anos para buscar a reparação. A regra de transição constante do art. 2.028 do novo Código disciplina suficientemente a questão. A solução agora positivada neste dispositivo fora justamente preservar, com o prazo prescricional antigo, aquelas situações já consolidadas (em que mais da metade da prescrição já teria se consumado) sob o pálio do direito anterior.

Sobre a aplicação desta regra, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “*Destarte, dois regimes de adaptação de prazos em curso deverão ser observados, conforme a dimensão do tempo transcorrido na vigência da lei antiga, ou seja: a) Se o prazo da lei velha já tiver sido consumado em mais da metade, continuará sob o comando da lei de seu início até o tempo nela estipulado. A lei nova não lhe será aplicada. b) Se apenas uma porção igual ou inferior à metade tiver se passado, ao entrar em vigor o novo Código, passará a ser aplicado o prazo reduzido instituído pela disposição atual. Para a hipótese “a”, não haverá dificuldade alguma de direito intertemporal, porque o regime legal será um só. O prazo iniciado dentro do império da lei velha continuará por ele regido até o final. É para a hipótese “b” que se haverá de conciliar o tempo passado antes da lei nova com o transcorrido depois dela. Para tanto, ter-se-á de adotar o mecanismo tradicional preconizado por ROUBIER e que sempre mereceu a consagração da jurisprudência nacional em situações semelhantes: conta-se o prazo da lei nova a partir de sua vigência, mas não se despreza a fração já transcorrida antes dela. O prazo menor será aplicado, mas se antes de seu vencimento completar-se o prazo antigo (maior), este é que prevalecerá, pois não seria lógico que tendo a lei nova determinado a redução do prazo prescricional sua aplicação acabasse por proporcionar à parte um lapso maior ainda do que o da lei velha. Se, porém, o prazo novo (o menor) terminar antes de ultimada a contagem do antigo, é porque aquele e não por este que a prescrição se consumará. (...) Uma coisa é certa: não se pode de forma alguma, a pretexto de não ter transcorrido a metade do prazo antigo, aplicar-se retroativamente o prazo menor da lei nova a contar do nascimento da pretensão. Isto acarretaria um intolerável efeito retroativo, que, muitas vezes, conduziria a provocar a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo Código. Imagine-se uma causa de reparação de ato ilícito, cujo prazo prescricional se reduziu de vinte para três anos. Se o evento danoso se passou cinco ou seis anos antes do novo Código, a se aplicar desde o início o lapso trienal, este estaria vencido muito tempo antes da vigência da lei inovadora. É claro que não se pode aceitar uma interpretação que conduz a um resultado injurídico como esse.*”.

Como se vê, não parece razoável nem justo que, pelo fato de sua lesão ou mesmo a sua rescisão contratual terem acontecido recentemente, há menos de 10 anos da vigência do NCC (depois de 11/01/93 portanto), o reclamante tenha que se adaptar abruptamente a esta nova diretriz interpretativa agora consagrada, perdendo, de um dia para o outro, o acesso imediato à reparação da sua saúde (art. 6º, *caput*, da Carta de Outubro), direito fundamental portanto, não raro ligado à sua personalidade e à sua honra. Isso sem contar que, como é sabido, a grande maioria dos trabalhadores sequer se “aventura” em busca de qualquer prestação jurisdicional quando ainda empregados.

Neste passo, a prescrição de três anos positivada no Código Civil (art. 206, §3º, V) somente se afigura cabível, evidentemente, a partir da vigência do novo Estatuto, mormente em homenagem ao comezinho princípio da irretroatividade das leis menos benéficas.

Também nesta trilha caminha a respeitável jurisprudência desta Corte:

“DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REGRA INTERTEMPORAL QUANTO AOS PRAZOS. Não obstante a pretensão objeto da demanda insira-se no âmago da relação de emprego havida entre as partes, o que se discute nos autos é o dever de reparação de lesão à ordem extrapatrimonial, causada em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador. Inaplicável, portanto, a regra prescricional disposta no art. 7º, XXIX, da CF/88, eis que atinente aos créditos trabalhistas, com os quais não se confunde a pretensão em exame. Incidem, na espécie, os prazos do direito comum, conforme o diploma vigente à época da lesão. Hipótese de aplicação do art. 2.028 do CCB/02, que determina que somente incidem, quanto aos prazos, as regras da legislação revogada, reduzidos pela atual legislação, quando ultrapassados, na data de sua entrada em vigor, mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior, hipótese que não se verifica no caso em exame, afastando a sua aplicação. Adota-se, para fins de contagem do prazo prescricional, a data de início da vigência da lei nova, ou seja, do CCB/2002, em razão da adoção do Princípio Geral da Irretroatividade das Leis. Inexiste, portanto, prescrição a ser pronunciada. Pronúncia de prescrição que se afasta.” (Juíza Ana Rosa Pereira Sagrilo, Relatora no processo nº 00660-2004-701-04-00-4, publicado em 09/11/05).

No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição é instituto de direito material e o seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelo art. 7º, XXIX, da CF. Com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição foi reduzida de 20 (art. 177 do Código Civil de 1916) para 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002). Porém, com a observação da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de vinte anos quando, na data de entrada em vigor do novo código, houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada na origem.” (Juiz Carlos Alberto Robinson, Relator no processo nº 01260-2005-403-04-00-5, publicado em 30/03/06)

Embora se trate de matéria nova, a própria Alta Corte Trabalhista igualmente já deu sinais no sentido desta interpretação harmônica do ordenamento. De acordo com o Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, durante julgamento em que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conferiu provimento a Recurso de Revista de um ex-empregado da empresa mineira V & M Florestal Ltda., o prazo prescricional para o trabalhador ingressar com ação por danos morais decorrentes da relação de trabalho segue a previsão do Código Civil brasileiro (RR nº 1184/2003-100-03-00-0).

Assim, para as lesões ocorridas antes da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será de vinte anos quando transcorrido mais da metade deste tempo, conforme disposto no artigo 2.028.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No caso concreto, considerada a lesão ocorrida em agosto de 1997, menos de 10 anos antes da vigência do Novo Código Civil e por qualquer ângulo que se examine a lide, há prescrição a ser pronunciada. Se considerado a data da extinção do vínculo (10-9-04) ou a data em que entrou em vigor o novo Código Civil (11-01-03), a ação ajuizada em 02-4-08 está irremediavelmente prescrita, como decidido na origem.

Mantém-se, por fundamentos diversos, a decisão proferida na origem.

(...)

1.6. Empresa em recuperação judicial. Sucessão trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Grupo econômico. Solidariedade das reclamadas pelos créditos da reclamante. Art. 114 da CF. Arts. 10, 448 e 2º, § 2º, da CLT.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00308-2007-001-04-00-4 RO. Publicação em 05.02.2009)

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. Insere-se na competência exclusiva desta Justiça Especializada a apreciação de lides oriundas de relação de trabalho na forma da lei, por força do dispositivo constitucional estabelecido no artigo 114 da Constituição Federal. Assim, incidem as regras previstas nos artigos 10 e 448 e do artigo 2º, § 2º da Consolidação, ainda que se cuide de empresa que esteja em meio a processo de recuperação judicial. Recursos da segunda reclamada improvido. **SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO.** Verificada a desconcentração de ativos da 1ª reclamada em prol da segunda reclamada, permanecendo a 1ª reclamada responsável pelos passivos e sendo incontroversa a existência de grupo econômico da segunda reclamada com a terceira reclamada, todas elas respondem solidariamente pelos débitos deferidos à autora, por aplicação do artigo 2º, § 2º da CLT. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A segunda reclamada (VARIG LOGÍSTICA) renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. Argumenta que a competência para apreciação da matéria é da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde está tramitando a recuperação judicial da VARIG S.A.. Menciona que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em um conflito positivo de competência, que cabe à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro julgar a questão em debate. Assevera que a Justiça do Trabalho não pode determinar qualquer medida que implique a inviabilização do processo de recuperação judicial. Caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer a suspensão do processo até a decisão final da ação acima mencionada.

Analisa-se.

Inicialmente, para bem delinear os limites da controvérsia em questão, faz-se necessária uma análise da decisão mencionada nos recursos do Eg. Superior Tribunal de Justiça, relativa ao Conflito de Competência nº. 72.849/RJ, proferida pelo Ministro Ari Pargendler em 02.07.2007, *in verbis*:

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só

podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (*DJ de 25.06.2007*).

Entretanto, ainda que uma interpretação literal da respectiva decisão possa, em princípio, considerar que o Juízo da 1ª Vara Empresarial é o único que detém competência para declarar ou não a existência de sucessão de empresas, *data venia* de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, razão não assiste à recorrente. No aspecto relativo à competência, outrossim, justifica-se o decidido pelo Juízo *a quo*, até porque a decisão do referido conflito não possui caráter vinculante e *erga omnes*, não podendo sobrepor-se à norma constitucional insculpida de competência consubstanciada no artigo 114 da Constituição Federal.

Note-se, portanto, que ambos os Juízos têm competência diversa para apreciação do feito, sendo competência constitucional exclusiva desta Especializada a apreciação, na fase de conhecimento das "ações oriundas da relação de trabalho", como se vê no inciso I do supracitado artigo, bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", segundo preceito estabelecido no inciso IX do referido dispositivo. Interpretação diversa implicaria concluir que somente o Juízo da Recuperação Judicial poderia manifestar-se sobre a responsabilidade das empresas demandadas em sede trabalhista, o que subverteria a aplicação dos dispositivos celetizados atinentes à questão, a saber, artigos 10 e 448 da CLT, os quais não foram revogados com a elaboração da Lei 11.101/2005. Assim, está alicerçada em dispositivos constitucionais a competência *ratione materiae* desta Especializada para apreciação da demanda.

Ademais, merece relevo o fato de a própria Lei 11.101/05, que regula o procedimento da Recuperação Judicial, estabelecer o processamento dos créditos derivados de relação do trabalho no âmbito trabalhistas, como se vê do texto do artigo 6º do referido diploma:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Destarte, tem-se que o chamado Juízo Universal da Recuperação Judicial não pode usurpar a competência desta Especializada no tocante à matéria trabalhista, pelo que, em fase de conhecimento, não há dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria trazida à lume.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende das ementas de recentes julgados desta Especializada, ora transcritas:

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A

reclamante busca receber créditos decorrentes da relação de emprego. Assim, ainda que a ação de recuperação judicial esteja sendo processada na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a matéria discutida nesses autos é de natureza eminentemente trabalhista. A Justiça do trabalho, portanto é competente conforme dispõe o art. 114 da Constituição. Prefacial rejeitada. (Processo nº. 00205-2007-007-04-00-2, Rel. Juiz Paulo José da Rocha, 5ª Turma, julgado em 13.02.2008). DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Hipótese em que a matéria discutida nesses autos é de cunho eminentemente trabalhista, não havendo deslocamento de competência em razão da ação de recuperação judicial que se processa na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Portanto, esta Justiça é competente conforme dispõe o art.114 da Constituição. Demais, a própria Lei 11.101/05, preserva a competência da justiça Trabalhista para processar e julgar a presente demanda decorrente de relação de emprego. Mantém-se. (Processo nº. 01188-2006-023-04-00-9, Rel. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, 8ª Turma, julgado em 07.04.2008).

Assim sendo, pelas razões expostas, mantém-se o decidido na origem no aspecto. Nega-se provimento ao recurso, no aspecto.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

O Juízo de origem considerou que a primeira, a segunda e a terceira reclamadas devem responder de forma solidária pelos débitos que se apurarem devidos à autora em decorrência da presente ação.

Irresignada, a segunda reclamada (VARIG LOGÍSTICA) apresenta preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não foi arrematante da Unidade Produtiva Varig (UPV), a qual foi arrematada pela empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., atual denominação da terceira reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A.). Aponta que a referida empresa não mais faz parte do mesmo grupo econômico ao qual faz parte, tendo sido adquirida pela empresa GTI S.A. em 28.03.07. Pondera que a alienação em Juízo da Unidade Produtiva Varig (UPV) não acarreta responsabilidade solidária. Suscita a inexistência de prestação de serviços em seu benefício, pelo que não há falar em sucessão ou sua responsabilização. Demonstra que todos os credores da chamada Classe I, composta pelos credores de verbas trabalhistas, manifestaram aprovação em relação ao plano de recuperação apresentado. Aduz que a responsabilidade trabalhista por sucessão de empregadores não é contemplada no caso vertente, relativo à recuperação judicial. Afirma, ainda, que a empregadora (VARIG) da recorrida ainda está a existir, operando normalmente, havendo afetação de ativos suficiente para que a empresa produza frutos e seja capaz de cobrir suas obrigações. Refere a existência de parecer da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Brasil que a alienação da UPV praticamente não subtraiu qualquer ativo das concessionárias Rio Sul e Nordeste, pelo que os reais ativos permanecem com as empresas recuperandas. Tece considerações acerca do fato de não pertencer mais ao grupo econômico da VARIG, já que no curso do processo de recuperação judicial foi alienada para a VOLO DO BRASIL S.A., o que é permitido nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, sendo que esta alienação foi útil para o processo de recuperação judicial, até mesmo para evitar sua própria falência. Colaciona jurisprudência em amparo à sua tese.

Analisa-se.

Inicialmente, saliente-se que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada relaciona-se com o mérito da presente demanda, qual seja, a existência ou não de responsabilidade da recorrente pelo débitos deferidos.

Nessa esteira, é cediço que, *in abstracto*, verifica-se a existência de todas as condições da ação no caso presente, pois é alegada na exordial a existência de sucessão de empregadores e a formação de grupo econômico, o que as legitimam para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo que as insurgências da recorrente relacionam-se com o mérito da demanda e como tal serão analisadas.

Nessa senda, em relação à responsabilização das demandadas, o art. 2º, § 2º da CLT define o conceito de grupo econômico para os fins trabalhistas, referindo que o mesmo se dá "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (grifo nosso).

Entretanto, dada a complexidade da matéria, é mister proceder à análise da situação de cada reclamada separadamente.

Para melhor compreensão da situação em debate, é mister fazer a transcrição de apanhado de fatos realizado pelo Exmo. Juiz Milton Varela Dutra no acórdão nº. 00890-2006-005-04-00-3, que bem ilustra o ocorrido na situação em debate:

"É de domínio público que: a) a primeira demandada, por inúmeras razões de ordem interna, que agora não são relevantes para a solução da matéria em debate, incorreu em séria crise financeira que a levou a se submeter a um processo de recuperação judicial a fim de poder saldar seus credores. Para tanto, socorreu-se do expediente da alienação de sua unidade produtiva, consoante o disposto no plano de recuperação aprovado pela assembléia de credores, a qual foi arrematada pela terceira demandada, Aéreo Transportes Aéreo S.A.; b) a primeira demandada, S.A. Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial), antes denominada "Varig" S.A., tinha como empresas integrantes do seu grupo econômico as empresas Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., tendo as três ingressado com pedido de recuperação judicial cuja petição inicial foi distribuída, à época (17.06.2005), à Oitava Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (hoje Primeira Vara Empresarial do Rio de Janeiro); c) o antigo grupo Varig contava com mais duas empresas: a Varig Engenharia e Manutenção S.A. (VEM S.A.) e a Varig Logística S.A. (VARIGLOG S.A.), as quais foram adquiridas, respectivamente, pela Transportes Aéreos Portugueses - TAP e pela Volo do Brasil S.A., após as três primeiras ingressarem com o pedido de recuperação judicial. Por ocasião do leilão que alienaria a Unidade Produtiva da Varig (UPV), a Volo e a Varig Logística constituíram uma empresa para que pudessem participar do leilão, a qual denominaram Aéreo Transportes Aéreos S.A., porquanto nenhuma das duas tinha por finalidade social a exploração de transporte aéreo de passageiros. Dessa maneira, a Varig Logística, a Aéreo Transportes Aéreos, a Varig Engenharia e Manutenção e a Volo do Brasil passaram a constituir grupo econômico, controlado por essa última, as quais adquiriram a UPV, no leilão do dia 20.07.2006, por intermédio da terceira demandada, a empresa Aéreo Transportes Aéreos S.A. (que passou a ser denominada VRG Linhas Aéreas S.A.), a qual é controlada pela Varig Logística e esta pela Volo"

Feitas tais considerações, ressalte-se que a 2ª reclamada (VARIG LOGÍSTICA S.A.) foi constituída, como se vê nas fls. 385/388, mediante capital social da 1ª reclamada juntamente com a "FRB Par Investimentos", ou seja, a FUNDAÇÃO RUBEM BERTA que, consabidamente, também administrava a 1ª reclamada à época. No referido documento, não se constata nenhuma menção à controle por parte da Fundação Rubem Berta, mas sim que a referida entidade é fundadora da nova instituição denominada Varig Logística S.A. juntamente com a atual 1ª reclamada, isso no ano de 2000.

É certo, portanto, que a segunda reclamada (VARIG LOGÍSTICA S.A.) foi constituída por meio de desmembramento de ativos que originalmente pertenciam à 1ª reclamada, sendo que a última permaneceu com os passivos remanescentes.

Posteriormente, no ano de 2006, como parte da operação de "salvamento" da 1ª reclamada, como informa a própria recorrente, houve transferência do controle acionário da segunda reclamada para a AERO-LB/VOLO DO BRASIL, empresa esta, inclusive, que já controlava a segunda reclamada à época (fl. 401).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

É mister, ainda, fazer uma reflexão relevante no tocante à situação da terceira reclamada. Note-se, como é curial, que o processo de recuperação judicial da 1ª reclamada iniciou-se no ano de 2005. A criação da segunda reclamada, advinda de cisões do patrimônio da primeira reclamada, como é incontroverso, ocorreu no ano de 2000 (fl. 385). À época, a empresa era controlada pela FRB (Fundação Rubem Berta) e pela Varig S.A., atual primeira reclamada. Assim, tendo a contratualidade desenvolvido-se dos anos de 1988 a 2006, tem-se que, por longos anos as referidas empresas fizeram parte do mesmo grupo econômico (como reconhece a recorrente em razões de recurso), estando a recorrente sujeita ao mesmo controle acionário, ainda que cada empresa atuasse em um ramo diverso.

Destarte, ainda que, no presente momento, possa ser entendido que as empresas em questão não mais constituam grupo econômico, é cediço que o trabalho prestado pela reclamante ao longo da contratualidade beneficiou todas as reclamadas e que as referidas empresas formaram grupo econômico por longos anos da contratualidade, seja constituindo uma única empresa até o ano de 2000, seja pela existência de controle acionário compartilhado a partir de tal data até o início do processo de recuperação no ano de 2005.

Ademais, repise-se que o argumento vertido de que a 1ª reclamada é capaz de enfrentar sozinha os débitos trabalhistas de seus empregados não prospera, pois, como é de curial sapiência, tal empresa enfrenta dificuldades econômicas imensas. Tal circunstância é expressamente reconhecida na defesa da 1ª ré das fls. 55/65, sendo que a alienação de seus ativos mais valiosos à empresa ora recorrente tende a agravar ainda mais tal situação. Assim, ante a esfera trabalhista, reputa-se adequada a decisão de responsabilização solidária entre as empresas, sem prejuízo a eventual direito de regresso que não pertine ao âmbito de atuação desta Especializada.

É imperioso reiterar, ainda, que o fundamento relativo à responsabilização da recorrente no caso em tela em nada afeta a questão relativa à alienação da UPV (Unidade Produtiva Varig), que, a despeito da complexidade inerente ao tema, não será abordado no caso em tela, pois é cediço que o motivo da responsabilização da reclamada é anterior ao início de todo o processo de recuperação judicial. Sinale-se, no aspecto, entretanto, que ainda que a UPV tenha sido adquirida pela terceira reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A.), verifica-se pelos documentos adunados que as mesmas também pertenciam ao mesmo grupo econômico, tanto que apresentaram defesa de forma conjunta (fl. 240 e seguintes). Ou seja, se até a apresentação da contestação a segunda e terceira reclamadas constituíam-se em grupo econômico, e se a alteração de tal condição deu-se após o término do contrato de trabalho e da propositura da ação, nenhum efeito produz dentro do presente processo, pois se trate de fato superveniente.

Assim, pelas razões ora expostas, resta mantida a sentença de origem no tocante à responsabilização solidária da reclamada, pelo que se nega provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada.

(...)

1.7. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Permitido o elastecimento da carga de trabalho diária, desde que observado o limite de trinta e seis horas semanais. Devido como extra o tempo excedente à trigésima sexta hora semanal. Art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Súmula nº 423 do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 03752-2005-232-04-00-4 RO. Publicação em 16.01.2009.)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se, de um lado, conforme orienta a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, é possível elastecer a jornada até no máximo oito horas em se tratando de trabalho prestado em turno de revezamento, por outro, este mesmo norte jurisprudencial não autoriza interpretação que possa aniquilar o núcleo da norma constitucional, permitindo-se que o trabalhador sujeito a árduas condições de trabalho seja submetido à jornada de oito horas e quarenta e quatro semanais, contrariando, o intérprete, antiga

máxima segundo a qual tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.

(...)

1. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento.

O reclamante manifesta inconformidade com o indeferimento do pedido de horas extras excedentes à trigésima sexta hora semanal, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau. Reitera a alegação de que trabalhou para a reclamada em turnos ininterruptos de revezamento, mas que sua jornada nunca foi de seis horas. Diz que a reclamada não cumpria com o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, invocando, para o descumprimento, a existência de acordo coletivo de trabalho. Sustenta, contudo, que o acordo é ineficaz, pois, ao contrário da conclusão esposada na sentença, não trouxe nenhuma vantagem para os trabalhadores. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à trigésima sexta semanal, com integrações em férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio, repousos, feriados e FGTS com 40%.

Com razão parcial.

Segundo a inicial, o autor, durante toda a relação de trabalho, exerceu suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, nos seguintes horários: das 06h às 14h; das 14h às 22h; e das 22h às 06h.

A reclamada, na defesa, asseverou que, em relação ao período anterior a 04-06-98, as horas trabalhadas além da sexta diária foram objeto de acordo judicial, já cumprido, com a respectiva quitação pelo autor. No período posterior, invocou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 01-06-98, que autoriza o trabalho de oito horas diárias em regime de revezamento.

É certo que a negociação coletiva para a alteração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento encontra previsão expressa no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, entretanto, sequer foram juntados os instrumentos normativos contendo a cláusula objeto de debate entre as partes. Não obstante, mesmo havendo previsão em norma coletiva para o elastecimento da jornada de seis horas do trabalhador que labora em turno ininterrupto de revezamento, a carga semanal de 36 horas deve ser respeitada, sob pena de esvaziamento da norma constitucional.

O melhor caminho para a questão litigiosa em exame vem estampado em voto da lavra do Des. João Pedro Silvestrin¹, deste Tribunal, cuja passagem pede-se vênua para transcrever e adotar como razões de decidir:

“É entendimento deste Relator que as normas coletivas da categoria, ao estabelecerem jornada de trabalho superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, buscando reger o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, são inaplicáveis ao caso, eis que a expressão *salvo negociação coletiva* constante do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna não tem o condão de permitir o elastecimento da jornada semanal de 36 horas, autorizando, apenas, a adoção de regime de compensação horária, desde que observada tal limitação da carga semanal. Entendimento diverso implicaria fazer letra morta do dispositivo constitucional, que estabelece jornada reduzida a tais trabalhadores, precisamente porque sujeitos a trabalho mais penoso, face às sucessivas alterações horárias a que expostos, contrariando seu relógio biológico”.

O benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social decorrente da alternância periódica do horário de trabalho. Neste sentido, a permissão constitucional para a negociação coletiva de que ora se cuida não autoriza extrair interpretação no

¹ Proc. nº 01080-2006-232-04-00-3, publicado em 17-10-08, disponível no site deste Tribunal.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sentido de que a jornada poderá ser aumentada para além de 36 horas semanais, em prejuízo das normas de proteção jurídica à saúde do trabalhador que subjazem àquela norma constitucional. Francisco Antônio de Oliveira² em seus estudos das Súmulas emanadas do E. TST, explica a lógica que orientou o legislador constituinte a fixar em seis horas a duração do trabalho prestado em regime de revezamento: (...) *O revezamento significa que a empresa terá quatro turnos de seis horas, fechando o círculo de vinte e quatro horas, e o trabalhador revezará em cada turno de forma continuada. O reflexo deletério é imediato. Depois de um mês de trabalho, o relógio biológico do trabalhador perde o parâmetro afetando o comando cerebral. O trabalhador deverá dormir quando deveria estar acordado e vice-versa. No decorrer de alguns meses, passa a dormir pouco, propiciando a concentração exagerada de toxinas que são expelidas, em quantidade menor permitindo a concentração. O trabalhador passa a ter reflexos lentos, levado por um estado de monotonia mental, formando um quadro propício para acidentes. Existe, ainda, um outro lado não menos perverso. O trabalhador é retirado abruptamente de seu convívio familiar: dorme ou tenta dormir quando a mulher e os filhos estão acordados e vice-versa. Perde o convívio com os amigos e deixa de fazer pequenas coisas que são importante para a vida em sociedade*".

Entende-se, portanto, que a interpretação da Súmula nº 423 daquela Corte Superior, s.m.j., não pode desconsiderar a razão de ser da própria norma constitucional. Se, de um lado, conforme orienta a Súmula, é possível elasticar a jornada até no máximo oito horas em se tratando de trabalho prestado em turno de revezamento, por outro, este mesmo norte jurisprudencial não autoriza interpretação que possa aniquilar o próprio núcleo da norma constitucional, permitindo-se que o trabalhador sujeito a árduas condições de trabalho seja submetido à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Com efeito, não se pode igualar os desiguais, sob pena de contrariar-se antiga máxima que explica o princípio da isonomia. Alexandre de Moraes ensina que: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)"³. A autonomia da vontade argüida pela defesa, deve, portanto, ser prestigiada, mas sua contrapartida é não impedir a aplicação e a própria evolução do direito à saúde do trabalhador. Sobre o tema, Jürgen Habermas, escreve: "(...) convém ter em mente que os sujeitos jurídicos privados não podem chegar aos gozos das mesmas liberdades subjetivas se eles mesmos – no exercício comum de sua autonomia política – não tiverem clareza sobre interesses e padrões justificados e não chegaram a um consenso sobre aspectos relevantes, sob os quais o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente deve ser tratado como diferente"⁴. Assim sendo, a exemplo do que ocorre com outros trabalhadores cujas condições penosas levaram o legislador ordinário a fixar jornada em seis horas, v.g., bancários, tolerando-se apenas em situações especiais o acréscimo de horas, entende-se, em simetria com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que o aumento da jornada do trabalho prestado em turno de revezamento deverá, necessariamente, apresentar contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador.

A propósito, norma coletiva que simplesmente amplia para oito horas a jornada constitucional de seis horas, sem garantir a realização das tutelas antes referidas, está, desde sua origem, contaminada pela renúncia dos trabalhadores a direito indisponível, calcado, inclusive, em razões de saúde pública. Assim se apresenta a norma coletiva que convencionou a jornada de oito horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a partir de 01-06-98, consoante transcrição feita na defesa, à fl. 28. Sobre o tema, a seguinte doutrina de José Felipe Ledur: "*Normas coletivas e restrição a direitos fundamentais: Assim como o legislador, também os entes coletivos estão vinculados aos direitos fundamentais ao exercerem a autonomia coletiva com a finalidade de restringir direitos fundamentais. Essa conclusão deriva do princípio segundo o qual, na delegação de determinada prerrogativa está implícito que o delegado não pode atuar excedendo os*

² "Comentários às Sumulas do TST", 9ª edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 208, São Paulo, pg. 706

³ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atualizada até a EC nº 55/07, São Paulo. Atlas, 2007, pg. 114

⁴ "Direito e Democracia entre a facticidade e validade". Biblioteca Tempo Universitário, tradução da 4ª edição revista e ampliada, Rio de Janeiro, 1994, pg.13

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

limites em que ela foi conferida. Feitas essas considerações, é certo que as cláusulas normativas de convenções e acordos coletivos, similarmente à reserva legal, devem observância ao que se pode denominar reserva normativa (...). A partir do exame de demandas judiciais, verifica-se que as cláusulas normativas de convenções e acordos coletivos têm sido pródigas em fixar restrições aos dois últimos direitos fundamentais citados, interferindo no núcleo respectivo como se a autorização atribuída por meio do inciso XXVI do art. 7º da Constituição conferisse carta branca para restringir "sem limites" os direitos fundamentais⁵.

Não se reconhece, portanto, validade e eficácia à norma coletiva que elimina direito assegurado constitucionalmente erigido na garantia de proteção à saúde física e mental do trabalhador.

Impõe-se, assim, prover parcialmente o recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à trigésima sexta semanal, com os adicionais previstos em norma coletiva e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, repousos semanais remunerados, aviso prévio e FGTS com o acréscimo de 40%.

(...)

1.8. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Assalto. Seqüelas psicológicas. Remoção do empregado. Legalidade do ato de antecipação dos efeitos da tutela. Art. 422 do CC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 04033-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 09.02.2009)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMOÇÃO DO EMPREGADO. Se o empregado apresenta seqüelas psicológicas resultantes de assalto a mão armada em seu local de trabalho e conta com recomendação médica de que não retorne a laborar no mesmo local, não há ilegalidade no ato que, antecipando os efeitos da tutela, determina sua transferência para local diverso. O poder diretivo do empregador encontra limites nos direitos fundamentais do empregado, entre os quais se insere o direito à segurança e à integridade física e moral. De resto, o contrato de trabalho encerra um feixe de obrigações secundárias e deveres anexos de conduta, onde tem proeminência o dever de proteção, assentado na cláusula geral da boa-fé objetiva, agora positivado no artigo 422 do Código Civil.

(...)

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMOÇÃO DO EMPREGADO.

Extrai-se do relato da petição e dos documentos que a acompanham que nos autos do processo n. 00328-2008-351-04-00-7, a autoridade dita coatora, antecipando os efeitos da tutela de mérito, ordenou à impetrante a remoção de seu empregado para a agência de Tramandaí, assegurando a este a remuneração desde a data da alta do benefício previdenciário.

Os fundamentos pelos quais busca a impetrante escoimar a suposta ilegalidade no ato residem, em síntese do que antes relatado, na ausência de fundamentação ao ato e dos requisitos necessários à antecipação da tutela, na violação que representa a seu poder diretivo e ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, e nos artigos 2º, 468 e 469 da CLT.

Não há, contudo, qualquer ilegalidade no ato e as razões para assim concluir são as mesmas que levaram ao indeferimento do pedido liminar (468-9). Transcreve-se:

"Inicialmente, registro que a despeito de a impetrante fazer referência à sua agência

⁵ Direitos Fundamentais Sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa" Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009, pg.61.

de Gramado, constata-se que o litisconsorte exercia sua atividade na agência de Canela.

À luz dos elementos que lhe foram levados ao conhecimento, a autoridade dita coatora convenceu-se da presença dos requisitos que o artigo 273 do CPC reputa necessários à antecipação da tutela, na decisão cuja cópia consta às fls. 461-2 que, ao contrário do que sustenta a impetrante, está devidamente fundamentada. As conclusões da autoridade dita coatora não foram adotadas com base em alegações destituídas de fundamentos. Ao contrário, estão respaldadas no trauma psíquico (atestado por psiquiatra credenciado pela impetrante e em farta documentação nos autos, gerador inclusive do afastamento em benefício previdenciário) decorrente de assalto à mão armada ocorrido em seu ambiente de trabalho e, ainda, em correspondência do Gerente Geral da CEF em Canela, declarando não haver condições de o autor permanecer naquela agência (fl. 364) e no fato de ter este fixado sua residência e de sua família em Tramandaí, por recomendações médicas, além da circunstância de estar em situação indefinida quanto ao processo ajuizado na Justiça Comum, no qual busca a manutenção de seu benefício previdenciário.

Pretende fazer crer a impetrante que a pretensão do empregado de não mais prestar seus serviços em Canela decorre de um capricho deste, motivado quiçá pelo desejo não confessado (e intrínseco a todo empregado, a julgar pela afirmativa de que todos eles transferirão seu domicílio para o litoral ou para a serra) de melhor aproveitar o sol de um verão que se aproxima. O argumento, todavia, passa ao largo da situação levada ao conhecimento da autoridade dita coatora.

Não se diga que o ato atacado na ação mandamental (...) configure menoscabo ao poder diretivo do empregador. Trata-se, antes, de sopesar os bens jurídicos postos em confronto e, decidir, ao final, por aquele que reclama maior proteção. Se de um lado o empregador, ao assumir os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (artigo 2º, da CLT), o poder diretivo que lhe é concedido encontra limites nos direitos fundamentais do empregado, entre os quais se insere o direito à segurança e à integridade física e moral. De resto, e como é cediço, o contrato de trabalho, além da obrigação principal própria de cada contratante (prestar trabalho, o empregado, e pagar salário, o empregador) encerra um feixe de obrigações secundárias e deveres anexos de conduta, onde tem proeminência o dever de proteção, assentado na cláusula geral da boa-fé objetiva, agora positivado no artigo 422 do Código Civil, mas desde antes utilizado pela doutrina e jurisprudência para interpretar as obrigações resultantes do contrato. O dever de proteção aqui considerado não é aquele relativo aos atos tendentes a evitar possíveis assaltos (mesmo porque e infelizmente não há garantia que não venham a ocorrer em Tramandaí), mas aquele que obriga o empregador a adotar as medidas para preservar e restabelecer a integridade psicológica do seu empregado que foi vítima, não de um, mas de três assaltos ocorridos no local de trabalho, o último dos quais geradores da CAT emitida pela impetrante, e que traz como descrição da situação que lhe deu origem 'ASSALTO SOB GRAVE AMEAÇA DE VIDA'.

Pela farta documentação juntada aos autos, extreme de dúvidas que o restabelecimento e a manutenção da integridade psicológica do empregado não serão alcançados pela imposição (fundada no poder diretivo do empregador) de retorno ao trabalho no local que gerou o trauma, sendo presumível que, ao contrário, será fator de seu agravamento."

Acresça-se, ainda, que diversamente do que alega a impetrante, o ato objetado na presente ação mandamental (cópia às fls. 461-2) está devidamente fundamentado, com a indicação precisa das razões que levaram a autoridade dita coatora a antecipar os efeitos da tutela. Não resta malferida, portanto, a garantia de que trata o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, e não menos importante, a cópia da ata da audiência realizada no processo subjacente (fls. 481-2) e do laudo pericial psiquiátrico nele realizado (fls. 484-93), trazidas aos autos com as informações da autoridade dita coatora, demonstram de forma irretorquível dando

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

conta das seqüelas psiquiátricas resultantes do trauma sofrido, com expressa menção no depoimento da testemunha indicada pela própria Caixa, médica psiquiatra que presta serviços mediante convênio com plano de saúde da CEF, de que é contra-indicado que o empregado volte a trabalhar na mesma agência bancária.

À luz de tais elementos, não poderia o empregado permanecer aguardando uma cognição exauriente, para ver reconhecido apenas ao final o direito vindicado, em distribuição desigual do ônus do tempo, a despeito de ter a seu favor elementos que autorizam a antecipação da tutela.

Denega-se, pois, a segurança.

(...)

1.9. Recurso do Sindicato-autor. Substituição processual. Inviabilidade. Litisconsórcio multitudinário. Interesses heterogêneos. Desmembramento da ação na origem. Arts. 5º, XXI, e 8º da CF. Arts. 46, parágrafo único, e 267, VI, do CPC, c/c art. 769 da CLT. Art. 81, III, do CDC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00432-2004-821-04-00-7 RO. Publicação em 13.02.2009)

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. INTERESSES HETEROGÊNEOS. INVIABILIDADE. Não há legitimidade do sindicato-autor para substituir processualmente os integrantes da categoria quando versar a ação sobre situações particularizadas. A prerrogativa processual assegurada pelo artigo 8ª da Constituição Federal não é absoluta, devendo ser compreendida em um contexto de homogeneidade dos interesses postos em Juízo, evitando-se, assim, o litisconsórcio das multidões. Aplicação subsidiária dos artigos 46, § único, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O desmembramento da ação, determinado na origem, não serve para legitimar a atuação do sindicato como substituto processual, diante do entendimento de que não se tratam de interesses homogêneos. Mantém-se a sentença.

(...)

ISTO POSTO:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR.

O sindicato autor sustenta que detém ampla legitimidade para representar os substituídos/representados pelos artigos 8º, III e 5º, XXI da Constituição Federal. Aduz que no que tange a substituição processual os direitos pleiteados na presente ação são homogêneos, pois derivam dos mesmos fundamentos de fato e de direito para todos os empregados, e envolvem tão somente matéria de direito, não dependendo de prova. Argumenta que os direitos ora pleiteados abrangem todos os substituídos/representados, sendo que as particularidades de cada um podem muito bem ser delimitadas na fase de execução, como é de praxe nas ações de substituição processual. Diz que a forma como foi ajuizada a ação não acarretou prejuízo para a produção da defesa, tampouco para o transcorrer da instrução, como se pode constatar pela análise da contestação, do laudo contábil e das manifestações das partes. Afirma que as promoções por antiguidade independem de qualquer avaliação individual e deveriam ter sido concedidas de forma objetiva, observando-se os critérios da Resolução 23/82 (que são os mesmos para todos empregados), bastando o cumprimento do interstício de 730 dias para o trabalhador merecê-las. Argumenta que, com relação à promoção extraordinária de dezembro de 2002, concedida somente para os empregados que aderiram à Resolução 014/01, a homogeneidade dos pedidos é ainda mais evidente, pois os substituídos/representados na presente ação que foram preteridos pela não adesão ao PCES/2001 passaram por situação idêntica, tendo a promoção extraordinária sido concedida aos empregados que aderiram ao plano sem nenhum tipo de avaliação individual. Alega que quanto ao horário noturno, o Sindicato postula seja declarado o direito de todos os

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empregados. Alega que a regularização do feito, além de atender aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, respeita e resguarda o direito material dos reclamantes, devendo ser procedida como preceitua o art. 284 do CPC.

O julgador de origem considera o sindicato-autor parte ilegítima a integrar a presente relação jurídica de natureza processual.

Analisa-se.

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul - SINDIÁGUA, buscando, em nome dos substituídos, entre outros pleitos, o pagamento das diferenças salariais em face das promoções por merecimento ou por antiguidade; novo enquadramento, de 3 em 3 anos, ou, no máximo de 2 em 2 anos, de acordo com o cargo exercido; promoção extraordinária de dezembro/02; pagamento do diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras, repousos, férias e FGTS (fls. 39/41).

A reclamada, em manifestação juntada antes da audiência inaugural, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, se assim não for entendido, a limitação do número de substituídos.

Nas fls. 232/234 é exarada decisão que determina o desmembramento da ação com substituídos "em condições funcionais idênticas, tempo de serviço igual ou aproximado, com pedidos específicos de quais direitos foram desconsiderados pela reclamada, com cada um deles e quais os cargos e funções pretendem discutir seu enquadramento/promoções".

Apresentadas pelo sindicato-autor relações de grupos de substituídos (fls. 293/300), é determinada na fl. 324 a "manutenção neste processo dos substituídos apontados no 1º Grupo" e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos demais substituídos.

Seguindo-se a contestação e a instrução do feito, é prolatada a sentença das fls. 528/533 que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, extingue o feito na forma do artigo 267, VI, do CPC.

O reclamante recorre. Não se conforma com o desmembramento determinado pelo juízo e sustenta que esta determinação, de qualquer sorte, saneou o processo, afastando todas as preliminares passíveis de obstar o seguimento da lide. Defende a existência de interesses homogêneos, a caracterizar a legitimidade do sindicato para a causa.

Observa-se que o ajuizamento do feito deu-se após a promulgação da Constituição da República de 1988, em cujo artigo 8º, inciso III, é estabelecido que ao sindicato "*cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*" O texto constitucional, como se vê, não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (artigo 5º, inciso LXX), indicam ter esta acolhido as teses mais modernas no sentido da proteção dos direitos de categorias de trabalhadores ou outros grupos identificados.

Com efeito, aquela histórica concepção marcadamente individualista de titularidade processual, presente no Código de Processo Civil pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico - mormente após o cancelamento da Súmula/TST nº 310, que limitava a atuação do sindicato como substituto processual - autoriza que os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário, auxilia na efetivação da justiça social. No sentido da possibilidade dessa nova linha de acesso jurisdicional há decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, das quais se transcrevem excertos:

"SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE. O art. 8º, III, da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição

processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF RE 202.063-0 - Ac. 1ª T., 27.6.97. Rel. Min. Octávio Gallotti)

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO, INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. (...)”. (Recurso de Revista nº 811/2001-301-02-00, publicado em 17.03.2006, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagen) .

De outra parte, também é dever do julgador zelar pela celeridade processual, direito social fundamental de ambas as partes no processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

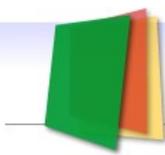
Nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consoante norma inserta no artigo 769 consolidado, “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.” (sem destaque no original).

O chamado litisconsórcio multitudinário caracteriza-se quando há um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo. Conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, *“quando num processo se reúnem litisconsortes em número muito elevado, é intuitivo o embaraço que isso pode trazer à marcha do procedimento, o tumulto, a dificuldade para julgar [...]”*.

De fato, a idéia do constituinte certamente não foi autorizar que uma mera soma de interesses individuais fosse trazida a Juízo. Além da origem comum (artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), é a dimensão coletiva e a relevância social que transformam um direito individual puro (personalíssimo) em um direito individual homogêneo, este último verdadeiramente tutelável pela via da substituição processual, porquanto, inclusive, subespécie de interesse coletivo (STF, RE nº 163231-3 SP, julgado em 01/09/96). Outra, aliás, não tem sido a visão atual da mesma Alta Corte Trabalhista, quando afirma que a substituição processual não pode ser “ampla e irrestrita”, devendo ficar vinculada aos interesses “categoriais” (E-RR 175894/95).

Assim sendo, não se tratando, na presente ação, de direitos individuais homogêneos, entende esta Relatora que ilegítima é a atuação do sindicato-autor como substituto processual.

O desmembramento da ação determinado na origem viabilizaria o seguimento do feito caso se entendesse pelo cabimento da substituição processual. Não serve, contudo, para legitimar a atuação do sindicato como substituto processual, não vinculando a decisão de origem ou deste Colegiado. Tendo-se entendido que não se tratam de interesses homogêneos, é irrelevante o número de trabalhadores constantes do rol de substituídos para que se admita ação nos moldes propostos.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 71 | Março de 2009 ::

Por fim, mister referir que não se trata de hipótese de representação, como previsto no artigo 843 consolidado, que tem procedimento diverso, sobretudo porque não provado qualquer impedimento para os empregados comparecerem em juízo.

Pelo exposto, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 769 consolidado.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **Ação cautelar inominada cumulada com cautelar de arresto. Desconstituição da personalidade jurídica.** Em ação cautelar não é possível a cognição vertical profunda, com relação a extensão dos efeitos da responsabilidade que emana do título executivo também para outras pessoas físicas e jurídicas ligados por relações jurídicas diversas. A ação cautelar não se presta para fins de prestação jurisdicional satisfativa. Provimento cautelar somente possível, em tese, em relação à devedora. Inexistência, contudo, de prova da existência dos requisitos legais para concessão da cautela própria do arresto (art. 813 do CPC), ou seja, ausência ou tentativa de ausência do devedor, bem como alienação, assunção de dívidas extraordinárias ou de outro artifício fraudulento com o fim de frustrar a execução. Recurso não-provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00022-2008-302-04-00-0 RO. Publicação em 19.12.2008)

2.2. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, TRANSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS. VALIDADE JURÍDICA.** Contratação de mão-de-obra através de empresa interposta para a realização de atividades essenciais e permanentes da demandada, até então realizadas por empregados do seu quadro funcional. Ausência de amparo legal. Violação ao preceito do artigo 9º da CLT. Nulidade da licitação que se impõe, devendo a demandada abster-se de qualquer contratação nos termos do Edital respectivo. Recurso negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00427-2008-024-04-00-1 RO. Publicação em 05.02.2009)

2.3. EMENTA: **Acidente de trabalho "in itinere". Responsabilidade da empregadora.** Morte de gerente da empresa em acidente de trânsito, quando retornava para casa em virtude de chamado da empresa. Responsabilidade da reclamada independentemente de culpa. Aplica-se no presente caso o art. 944, Parágrafo Único, do Código Civil, que autoriza a redução de indenização nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa. O empregado falecido era gerente de unidade da empresa reclamada, de forma que seu chamado emergencial para uma tarefa determinada em um domingo se deu em virtude de sua responsabilidade e fidúcia especiais, decorrentes de qualidade de gerente, não se tratando de abuso dos poderes do empregador. Recurso parcialmente provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00568-2008-522-04-00-2 RO. Publicação em 04.02.2009)

2.4. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.** Homologado acordo, em Juízo, com quitação geral da inicial e do contrato de trabalho, não pode o empregado ingressar com nova ação, buscando o deferimento de indenização por danos morais, estéticos e materiais referentes ao mesmo contrato laboral, em face da existência de coisa julgada. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00177-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 09.02.2009)

2.5. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL.** O empregado faz jus ao pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções quando o empregador possuir quadro de carreira, na hipótese de equiparação salarial, se existir previsão em norma coletiva, ou, ainda, no caso de alteração contratual lesiva (quando lhe são cometidas tarefas alheias àquelas contratadas, que demandem maior experiência e responsabilidade). Tarefas inseridas no contrato de trabalho, desempenhadas de maneira concomitante, não exigindo maior esforço, complexidade e responsabilidade, tampouco superando as condições físicas do empregado, não caracterizam acúmulo de função. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00172-2008-007-04-00-1 RO. Publicação em 09.02.2009)

2.6. EMENTA: **ALTERAÇÃO UNILATERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Situação em que a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, pelo empregador, que era paga sobre o salário-base, a partir de novembro/2001, passando a ser o salário mínimo legal, de forma unilateral e em prejuízo ao reclamante, é nula de pleno direito porque afronta o artigo 468 da CLT. O Estado, ao contratar empregado pelo regime celetista, despe-se do *jus imperii*, que é peculiar em suas relações, e equipara-se aos demais empregadores do âmbito da iniciativa privada. Como a contratação levada a efeito se deu sob o regime celetista, os princípios aplicáveis às situações que, como na espécie, resultam de pactuação de contrato de trabalho com o Estado do Rio Grande do Sul, são aqueles próprios do Direito do Trabalho. Recurso do Estado parcialmente provido no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00340-2007-018-04-00-1 RXOF/RO. Publicação em 19.02.2009)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO A PROCURADOR CUJO MANDATO FOI SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS DE PODERES.** Tendo a Secretaria da Vara laborado em equívoco quando intima da sentença procurador que substabeleceu seus poderes sem reservas, a data a ser considerada como de início da contagem do prazo para a interposição de recurso é aquela em que a parte tomou ciência do andamento do feito. Agravo provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00350-2007-006-04-01-0 AI. Publicação em 16.02.2009)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO.** A sentença de conhecimento e a decisão de embargos declaratórios caracterizam-se como ato uno, sendo inviável tratá-las individualmente, inclusive em relação ao valor da condenação e, conseqüentemente, valor das custas. O fato de o reclamado ter apresentado recurso ordinário antes do julgamento dos embargos declaratórios e, após a ciência destes, ter se limitado a ratificar o recurso ordinário anteriormente interposto, sem nova insurgência, não afasta a necessidade de adequação do preparo aos novos valores atribuídos na decisão de embargos de declaração, com a conseqüente complementação do valor das custas antecipadamente recolhidas. Insuficiente o valor recolhido a título de custas, correta a decisão agravada, que deixou de conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserto. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00719-2006-026-04-01-8 AI. Publicação em 28.01.2009)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE.** À falta de elementos de prova em sentido contrário, presume-se que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal, em especial quando o contrato de trabalho vigorou na constância do casamento. Agravo de petição a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00654-2008-104-04-00-0 AP. Publicação em 09.02.2009)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DA CLT.** Aplicável o disposto no art. 475-J do CPC à execução trabalhista, porquanto as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05, no âmbito do processo civil, ajustam-se aos princípios da celeridade e da economia processual, atinentes ao processo do trabalho.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00555-2000-701-04-00-1 AP. Publicação em 19.02.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.** Hipótese em que a satisfação da execução estava garantida pelos depósitos recursais efetuados, cabendo o imediato levantamento dos valores em favor do exequente. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00805-2003-731-04-00-8 AP. Publicação em 19.02.2009)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO AO BEM PENHORADO.** Presume-se correto o valor atribuído pelo Oficial de Justiça-Avaliador aos bens penhorados, haja vista a fé pública a este imputada, exigindo-se, via de consequência, da parte que pretenda invalidar a avaliação, a produção de prova robusta e consistente, o que não ocorreu, na hipótese em exame. Agravo de Petição improvido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00864-2006-022-04-00-0 AP. Publicação em 05.02.2009)

2.13. EMENTA: **BLOQUEIO DE VALORES DE CONTA-SALÁRIO.** O bloqueio de conta-corrente, na qual são percebidos salários, reveste-se de ilegalidade, por tratar-se de bem com impenhorabilidade absoluta, a teor do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC. Bem de natureza alimentar que não pode ser objeto de apreensão judicial. Segurança que se concede.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00933-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 30.01.2009)

2.14. EMENTA: **BLOQUEIO ON LINE. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. IMPOSSIBILIDADE.** O bloqueio *on line* de valores em conta-corrente que contempla honorários de profissional liberal reveste-se de ilegalidade, haja vista que tal numerário possui natureza alimentar, não podendo ser objeto de apreensão judicial, a teor do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC. Segurança que se confirma.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02698-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 30.01.2009)

2.15. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REVELIA. EMPREGADOR RURAL.** Postulado o enquadramento no art. 1º, II, "a", do D. L. nº 1.166/71, referente ao empregador rural, e em face à revelia do réu, mantém-se a presunção de veracidade das informações contidas na petição inicial e demais documentos que a instruem, devendo ser constituído o título executivo. Ressalva-se, contudo, que a multa por atraso no pagamento não deve ultrapassar o valor do principal, por não ser razoável a sua estipulação em valor crescente e ilimitado, aplicando-se por analogia o preceito contido no art. 412 do CC. Recurso parcialmente provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01359-2007-471-04-00-7 RO. Publicação em 17.02.2009)

2.16. EMENTA: **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O valor da indenização decorrente de dano moral deve levar as peculiaridades do caso concreto, tais como o grau de culpa do ofensor, eventual culpa concorrente da vítima, situação econômica do ofensor, bem como o bem jurídico lesado. O resultado do arbitramento não deve ser insignificante, a estimular o descaso de quem provocou o dano, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima. A indenização detém natureza punitiva e preventiva.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00051-2007-352-04-00-8 RO. Publicação em 13.02.2009)

2.17. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** De acordo com o disposto no artigo 461 da CLT, a equiparação salarial será devida quando presentes os seguintes

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em quadro de carreira. A inexistência de curso técnico não impede o reconhecimento da equiparação salarial, pois dentre os requisitos legais da equiparação não está a identidade de grau de qualificação. Recurso não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00281-2008-021-04-00-5 RO. Publicação em 04.02.2009)

2.18. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** É do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. Quando, negando a sustentada igualdade funcional, o empregador demandado invoca ausência de igual valor do trabalho prestado entre equiparando e paradigma, assume ele o ônus da prova do fato impeditivo invocado. Inteligência do quanto contido nos arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00219-2007-331-04-00-4 RO. Publicação em 05.06.2009)

2.19. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** Inexiste responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de assalto à mão armada ocorrido em agência bancária, pois se trata de caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa, diante da surpresa empregada na ação. Dever de indenizar que não se reconhece. Recurso do reclamante não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00849-2007-023-04-00-0 RO. Publicação em 09.02.2009)

2.20. EMENTA: **INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADOR QUE ADOTA ADICIONAL DE HORA EXTRA SUPERIOR AO LEGAL. DEVIDO ADICIONAL DE 50%.** Ainda que o empregador adote adicional superior para a contraprestação do trabalho extraordinário, a não-concessão, no curso da jornada, do intervalo mínimo previsto no art. 71, *caput* e § 1º, da CLT assegura ao empregado direito à remuneração do tempo total ou parcialmente suprimido do descanso diário com acréscimo de 50%. São inconfundíveis os adicionais em causa: o primeiro é contraprestativo de trabalho prestado; o segundo remunera o tempo de intervalo não concedido, o "não-trabalho" que a lei contempla em valor econômico específico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00492-2007-005-04-00-8 RO. Publicação em 05.02.2009)

2.21. EMENTA: **INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST. Demonstrada nos autos a supressão parcial do intervalo, sem autorização do Ministério do Trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, impõe-se a condenação ao pagamento pela integralidade do período (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST). A concessão do intervalo em período inferior ao legal não cumpre a função de repouso, objetivada pelas normas de medicina e segurança do trabalho.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01112-2007-381-04-00-0 RO. Publicação em 30.01.2009)

2.22. EMENTA: **LEI MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE.** Lei nova que suprime vantagem assegurada ao empregado público, só opera efeitos em face daqueles contratados após a sua vigência. É ilegal a supressão de vantagem salarial - adicional por tempo de serviço - assegurada em lei municipal aos empregados públicos contratados antes da vigência da lei supressiva da vantagem. Lesão ao patrimônio jurídico já consolidado desses trabalhadores. Princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do trabalhador, previsto expressamente no art. 468 da CLT e consagrado no item I da súmula 51 do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00275-2008-831-04-00-0 RO. Publicação em 05.02.2009)

2.23. EMENTA: **Liberdade de sindicalização. Limites constitucionais: territorialidade e unicidade sindical. Categoria profissional diferenciada.** Havendo trabalho subordinado (ainda que, em tese, irregular ou formalmente nulo), tem direito o trabalhador, constitucionalmente, à sindicalização e, em decorrência à proteção sindical e de participação efetiva no coletivo. Garantia constitucional maior de direito à livre associação que deve ser observada (art. 5º, XVII, c/c art. 8º da CRFB/88), mas que encontra limites constitucionais nos princípios da territorialidade e unicidade sindical. Advogado, ocupante de cargo em comissão de Assessor Jurídico abrangido por categoria profissional diferenciada, não tem direito à sua associação junto ao sindicato profissional correlato à categoria econômica das Empresas de Processamento de Dados. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01139-2007-017-04-00-5 RO. Publicação em 19.12.2008)

2.24. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A prioridade da tutela do direito fundamental ao trabalho, assegurado na Constituição Federal, autoriza afastar a aplicação literal do § 2º do artigo 273 do CPC, que veda concessão de antecipação de tutela nos casos em que há risco de irreversibilidade do provimento. Caso em que a ação civil pública aponta, de modo objetivo, elementos que autorizam concluir pela intermediação irregular de serviços, decorrente de contrato firmado entre cooperativa de trabalho e município. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito deferida em primeiro grau que se mantém em sede de revisão pela via do mandado de segurança (...)

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 04342-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 28.01.09)

2.25. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO CONTRATUAL DE ATLETA PROFISSIONAL. MORA CONTRATUAL.** Há verossimilhança nas alegações do atleta profissional que busca antecipar os efeitos da tutela comprovando a mora de seu empregador em relação aos depósitos do FGTS. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside na possibilidade de que a decisão final na demanda subjacente chegue apenas quando já encerrada a janela de transferência para outro clube, impondo ao impetrante a perda do restante da temporada e dos respectivos campeonatos. Presentes os requisitos que o artigo 273 do CPC reputa necessários à antecipação da tutela é ilegal o ato que a indefere.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 03197-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 09.02.2009)

2.26. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DE BEM NÃO IDÔNEO.** Para que se cogite da penhora de outros bens que não dinheiro, mesmo na hipótese de execução provisória, há necessidade do preenchimento de requisitos, em especial, a idoneidade do bem indicado em substituição, ou seja, que possua liquidez e certeza que autorizem sua imediata conversão em pecúnia tão logo se torne definitiva a execução. De tais características não se revestem as cotas em Fundo de Investimentos por constituírem aplicações de risco, à mercê de circunstâncias que podem, a qualquer tempo, esvaziar por completo a garantia da execução. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 04164-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 09.02.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.27. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES. DÍVIDA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR.** Não se olvida que a proteção à saúde dos trabalhadores é matéria da maior relevância, mas o que se discute não é a possibilidade ou não de suprimir ou alterar intervalos e sim a inscrição da multa em dívida ativa e a inclusão do litisconsorte no Cadastro de Devedores da União, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à empresa, em face das conseqüências de tal ato. Inexistência de violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Não se afigura irreversível a concessão da tutela antecipada, não se observando qualquer prejuízo à União pela medida determinada, de modo que não se possa esperar pela solução definitiva. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 02998-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 30.01.2009)

2.28. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. Não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego o fato do autor ser o proprietário do veículo utilizado ou de arcar com as despesas do veículo quando emerge da prova dos autos a ausência de autonomia na prestação dos serviços. Havendo evidente inter-relação entre as tarefas do reclamante e a atividade dos reclamados, exsurtem a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação, características do vínculo de emprego. Recurso provido. 2. A condição da recorrente como empresa tomadora que aproveitou dos serviços prestados pelo autor, próprios à sua atividade-fim, justifica a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01006-2007-023-04-00-0 RO. Publicação em 03.02.2009)

2.29. EMENTA: **NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A entrega do parecer oferecido pelo assistente técnico antes da apresentação do laudo elaborado pelo perito, em inobservância ao disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, não é causa suficiente à invalidação do procedimento. Trata-se de mera irregularidade formal que não tem o condão de comprometer a necessária imparcialidade da manifestação do *expert*, que é de confiança do juízo. De igual forma, não há falar em complementação do laudo pericial quando os quesitos pertinentes ao julgamento da lide estão suficientemente respondidos e os esclarecimentos relevantes satisfatoriamente prestados.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00708-2007-292-04-00-8 RO. Publicação em 19.02.2009)

2.30. EMENTA: **Princípio da dialeticidade dos recursos. Repetição de argumentos.** Os fundamentos do recurso da parte ré não atacam a decisão proferida, limitando-se a reafirmar os termos da contestação. Tal procedimento não atende ao disposto no art. 514, II, do CPC, que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa desconstituir a decisão proferida. O recurso fere o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, não basta a parte repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas deve trazer uma reflexão sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na sentença recorrida. Recuso não conhecido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00618-2008-022-04-00-0 RO. Publicação em 04.02.2009)

2.31. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Na execução que se volta contra os bens dos sócios, por inexistência ou insuficiência dos bens sociais, falece legitimidade à sociedade executada, em embargos à penhora ou em qualquer outra arguição, para a defesa dos bens dos sócios, constrictos à garantia da dívida, circunstância que não se modifica ante a decretação de falência da sociedade, quando ocorrente em momento posterior ao redirecionamento da execução contra os sócios.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01071-2005-292-04-00-5 AP. Publicação em 05.02.2009)

2.32. EMENTA: **REGIME COMPENSATÓRIO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** O ajuste firmado pelas partes por meio dos seus respectivos sindicatos de classe deve ser referendado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes (autodeterminação coletiva). O teor dos acordos coletivos ou convenções coletivas possui efeito legal *inter partes* e deve, pois, ser respeitado, desde que não contrarie os princípios e regras da legislação trabalhista, de ordem pública e natureza cogente, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, faculta a adoção de regime compensatório.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00993-2007-004-04-00-8 RO. Publicação em 03.02.2009)

2.33. EMENTA: **Relação de emprego entre membros da mesma família. Unidade familiar. Peculiaridades em relação aos princípios do direito do Trabalho.** A análise da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego merece atenção diferenciada por envolver relação familiar. Em princípio, não é vedada a existência de vínculo jurídico de emprego entre membros de uma mesma família, desde que estejam presentes os elementos essenciais dessa relação jurídica. O tribunal deve ser muito mais cauteloso na análise da prova do que em relação a um processo comum, porque, de acordo com as regras de prudência e de experiência, em geral, envolvem-se nesses processos elementos estranhos a uma lide trabalhista comum, como, por exemplo, o caráter emocional ou afetivo. Nessas circunstâncias, a análise da prova deve ser peculiar, até porque é comum a confusão entre elementos de desavença familiar e elementos típicos de uma relação de emprego.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 01346-2007-831-04-00-1 RO. Publicação em 04.02.2009)

2.34. EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** A Constituição Federal vigente legitima o sindicato a defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional (artigo 8º, inciso III), inclusive abrangendo não associados. Por outro lado, a Lei 8.073/90, ainda em vigor, no artigo 3º, reafirma a faculdade das entidades sindicais atuarem como substitutos processuais dos membros da categoria. Não há distinção nesta lei, como na Lei Maior, quanto ao objeto das ações para as quais estão as entidades sindicais legitimadas a atuar na qualidade de substitutos. Regular a presença do Sindicato autor no pólo ativo da presente demanda. Negado provimento ao recurso ordinário.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00175-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 09.02.2009)

2.35. EMENTA: **DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não há legitimidade do sindicato-autor para substituir processualmente os integrantes da categoria quando versar a ação sobre situações particularizadas. A prerrogativa processual assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 8º, inciso III, não é absoluta, devendo ser compreendida em um contexto de homogeneidade dos interesses postos em Juízo, evitando-se, assim, o litisconsórcio das multidões. Aplicação subsidiária dos artigos 46, § único, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00290-2008-771-04-00-0 RO. Publicação em 03.02.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho com morte. Seguro de vida em grupo. Previsão em norma coletiva. Obrigação de contratação pelo empregador que não é condicionada à manifestação de vontade do empregado. Previsão expressa de dever de indenização na hipótese de não-contratação do seguro. Conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Devida indenização no valor do seguro não efetuado, acrescido de valor equivalente a 50 Kg de alimentos.

Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 00378-2008-028-04-00-2. Publicação em 30.05.2008.

(...)

MÉRITO

(...)

2. DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DA CESTA BÁSICA

A sucessão autora relata que o *de cujus* foi admitido pelo réu em 01/07/2006, para exercer a função de gesseiro. Afirma que o *de cujus* faleceu em 07/09/2007, tendo recebido por último salário mensal a importância de R\$714,00. Alega que o réu não efetuou o pagamento do Seguro de Vida em Grupo, previsto na cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Postula a conversão da obrigação de fazer em pagar, com indenização dos prejuízos sofridos, no valor do seguro não efetuado e mais o equivalente a 50 kg de alimentos.

O réu impugna a pretensão. Alega que a participação do empregado é facultativa, dependendo de requerimento deste para sua inclusão no Seguro de Vida em Grupo, o que não foi comprovado nos autos. Aduz que a obrigação da empresa é da contratação e não do pagamento integral do prêmio. Por cautela, na hipótese de condenação, requer que sua responsabilidade seja limitada a 70% do valor pleiteado, porquanto este é o percentual da empresa no prêmio, caso o *de cujus* tivesse manifestado seu interesse na contratação do seguro. Requer, ainda, a observância do inciso IX da cláusula nona da Convenção citada. Em relação ao pedido do valor correspondente a 50kg de alimentos, o réu reconhece seu débito, colocando à disposição da sucessão autor a o valor de R\$150,00.

2.1 Inicialmente, cumpre referir que o fato gerador para a incidência do seguro de vida por morte é incontroverso nos autos.

A cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época do infortúnio (fls. 23/25) assim dispõe:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. As empresas farão em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de vida e Acidentes Pessoais em Grupo, podendo optar pelo Plano de Amparo Social Imediato – PASICBIC, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$8.778,00 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais), em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

(...)

VII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50kg de Alimentos;

(...)

IX (...)

Parágrafo sétimo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui

elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com os prejuízos sofridos.

Observo que a obrigação de contratação do seguro não está condicionada à manifestação de vontade do empregado, existindo, por outro lado, previsão expressa de indenização na hipótese de não-contratação do seguro. Dessa forma, sendo certo que o réu não cumpriu com a obrigação instituída pelo instrumento normativo, deve arcar com o ônus correspondente, indenizando a sucessão autora no valor do prêmio do seguro que deveria ter contratado em favor do trabalhador falecido.

Por outro lado, entendo que o réu não pode ser beneficiado pela limitação da condenação ao percentual de 70% do valor estipulado na norma, tampouco pela previsão contida no inciso IX da cláusula nona, porquanto não houve a contratação de seguro, nem o pagamento de prêmio, por omissão do empregador. Nesse contexto, não é possível transferir parte do custo ao beneficiário. Esclareço que o desconto e a indenização previstos na norma somente seriam possíveis na hipótese do réu ter efetuado a contratação do seguro, o que não ocorreu.

Defiro a sucessão autora o pagamento de indenização pela não contratação de seguro de vida, no valor de R\$8.778,00

2.2 Em defesa, o réu reconhece sua obrigação de arcar com o pagamento de 50 kg de alimentos, no valor de R\$150,00, como postulado, no entanto, não há prova de que o valor já tenha sido disponibilizado à sucessão autora.

Defiro o pagamento de indenização no valor de R\$150,00, decorrente do não fornecimento de 50 kg de alimentos, obrigação prevista no inciso VII da cláusula nona da Convenção Coletiva.

(...)

3.2. Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. Perda auditiva. Doença ocupacional. Amputação de parte do dedo médio. Lesão estética. Responsabilidade objetiva da reclamada. Meio ambiente de trabalho inadequado. Negligência da empresa. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Indenizações devidas.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Processo nº 00630-2008-521-04-00-0. Publicação em 11.02.2009.

(...)

II – NO MÉRITO:

1) DO ACIDENTE DE TRABALHO – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS:

O reclamante assevera que foi admitido pela reclamada em 16/03/1994, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais. Afirma que, no dia 19/11/2002, no exercício de suas atividades, no Frigorífico Erechim (setor de subproduto), sofreu acidente do trabalho. Refere que, quando estava *"limpando os canecos do elevador que estava trancado (parado)"*, ao bater com o martelo, caiu a tampa lateral esquerda do elevador e este começou a funcionar, *"sendo que a correia e os canecos pegaram em cheio a sua mão direita, vindo a cortar parte do dedo maior ou dedo médio da mão direita"*. Saliencia que o procedimento adotado foi recomendado pelo responsável do setor, para quando o elevador viesse a trancar. Ressalta que, no exercício de suas atividades, sofreu perda auditiva induzida por ruído (PAIR), provocada pela exposição por tempo prolongado ao ruído. Alega que a reclamada deveria ter mantido, de acordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(PPRS-NR 9), sendo que "seria de suma importância a implementação por parte da reclamada de programa de Conservação Auditiva, com o objetivo de prevenir a instalação ou evolução de perdas auditivas em trabalhadores expostos ao ruído nos locais de trabalho", o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual sofre de doença equiparada a acidente do trabalho. Ressalta que as lesões que o acometeram causaram-lhe danos morais, além das "seqüelas estéticas irreparáveis e irreversíveis", razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes dos acidentes do trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, e 5º, incisos V e X, da CF. Postula o pagamento de: a) indenização por danos morais e estéticos, no valor de 200 salários mínimos; b) indenização por danos morais e estéticos decorrentes da PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído), no valor de 60 salários mínimos.

A reclamada afirma que fornecia ao reclamante todos os equipamentos de proteção individual necessários, fiscalizando seu uso e ministrando treinamento sobre os riscos à saúde e à integridade física, medidas de prevenção de acidentes, proteção à saúde e utilização adequada dos EPI's. Ressalta que foram realizados exames médicos periódicos, "a fim de verificar-se a situação dos funcionários". Assevera que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, visto que não obedeceu, nem seguiu os treinamentos realizados pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho. Destaca que a perda auditiva não é oriunda das atividades exercidas pelo reclamante na cooperativa, tendo em vista que possui causas degenerativas, em face da idade do obreiro. Nega a existência de culpa sua no evento danoso, razão pela qual não há obrigação de indenizar.

1.1) DA PRESCRIÇÃO:

A reclamada invoca a prescrição total do direito de ação do reclamante, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: atestados de saúde ocupacional periódicos do reclamante, realizados em 12/04/2006 (fl. 157) e 25/05/2007 (fl. 156), em que consta a existência de ruído, como risco ambiental; comunicação de acidente do trabalho - CAT, emitida em 19/12/2003 (fl. 164), em que se verifica a lesão sofrida pelo obreiro ("trauma 3º dedo" - "dedo médio mão direita") em 19/12/2003 e a descrição do acidente ("ao segurar-se no elevador, colocou o dedo entre a estrutura e as canecas, ferindo-se").

Registra-se que, em que pese ter havido um contrato de trabalho entre as partes, o reclamante pleiteia a reparação de lesões a direitos resultantes do alegado acidente de trabalho e da doença laboral da qual foi acometido (equiparável a acidente de trabalho), razão pela qual não há falar em créditos trabalhistas propriamente ditos e, conseqüentemente, na aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Em verdade, ao se discutir a saúde física e mental do trabalhador, incidem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, de proteção à vida e ao meio ambiente do trabalho. Por tais motivos, ressalta-se que a prescrição aplicável é aquela prevista no Código Civil. Portanto, a transferência da competência material, para julgar pedidos de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, não altera o prazo prescricional, que é regra de direito material (e não de direito processual). A respeito do prazo prescricional, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Afirma Martinex dal Col que os prazos prescricionais a serem observados serão os do Código Civil, visto que 'os danos oriundos do acidente do trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho' (DAL COL, Helder Martinez. 'A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002', 'in' Revista RT, v. 93, nº 821, p. 13, 2004). Complementa Jorge Souto Maior, afirmando que 'a Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na

mesma Constituição' (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 'A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho'. Disponível em: www.anamatra.org.br/opinião/artigos, acesso em 14/03/2006)." (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Ed. LTr, 2006, 2ª edição, página 317)

Neste sentido, revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo também que não se está diante de mera reparação civil dos danos causados em razão dos alegados acidentes do trabalho sofridos pelo trabalhador, tendo em vista que não se busca a tutela de direitos patrimoniais propriamente ditos. Na hipótese, a lesão fere direito humano fundamental de saúde do trabalhador, decorrente de ato ilícito supostamente praticado pelo empregador, no curso da relação de emprego. Sobre esse direito de personalidade do empregado, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva destaca:

*"Se a saúde do trabalhador é algo a ele inerente, imanente, em respeito à sua dignidade essencial e até mesmo para uma boa prestação de serviços ao empregador, 'trata-se de um direito natural', no sentido intrínseco à conformação de sua personalidade e de seu desenvolvimento enquanto pessoa. É um direito imprescindível para o ser humano. Essa, pois, a sua natureza jurídica: 'trata-se de um direito humano', fundamental ou não, ou seja, positivado nas Constituições de cada país ou não, não havendo qualquer necessidade de outras adjetivações. (...). **De maneira que a saúde do trabalhador, como direito básico, 'fundamental', tem de ser atendida em quaisquer circunstâncias, em nome do princípio-guia do sistema jurídico brasileiro, qual seja, o da 'dignidade da pessoa humana', indissociável do próprio direito à vida, o fundamento último de todo Estado de Direito, social ou não"** (GRIFA-SE - in "A saúde do trabalhador como um direito humano", São Paulo: Ed. LTr, 2008, páginas 67/68).*

Sendo assim, verifica-se que não se trata de afronta a um direito patrimonial ou material, mas de ofensa a direito fundamental e pessoal do empregado, razão pela qual entendo não ser aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. A respeito do tema, destacam-se os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

*"Na vigência do atual Código, surge, então, uma indagação: se o prazo é de 10 anos (art. 205) ou de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V). Este último prazo se refere expressamente à pretensão de reparação civil e o primeiro à reparação de danos, quando a lei não haja fixado prazo menor ou quando inexistente previsão legal expressa sobre o assunto. É exatamente a hipótese vertente. **Como já aludimos, não se está a tratar de um 'crédito trabalhista'. Iguamente não se cuida de uma pretensão de reparação civil 'stricto sensu', envolvendo dano patrimonial material. Estamos a falar de direitos humanos fundamentais decorrentes da violação dos direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, vida privada, dor, vergonha, honra e imagem das pessoas), a quem a Constituição Federal, pela primeira vez, assegurou o direito à indenização pelo dano material, moral ou estético pertinente.** Como é certo, os direitos da personalidade têm como uma de suas características a imprescritibilidade. Não se trata de meros direitos trabalhistas ou civis, no sentido estrito, mas de direitos de índole constitucional-fundamental, considerados como cláusulas pétreas protegidas até mesmo contra o legislador constituinte (CF, art. 60, § 4º, inciso IV). Os danos decorrentes, no caso, são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, o prazo de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inciso V), o qual se refere às reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material. O dano pessoal, ao contrário, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas. No caso dos acidentes de trabalho, os danos causados são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do cidadão trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts.*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1º e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXIII). **Portanto, se não se trata de direito de natureza trabalhista e nem civil e, como não existe qualquer dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes, por exclusão aplica-se o prazo geral de 10 anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil.** O Código Civil está sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro. Esclareça-se, por necessário, que o novo prazo de 10 anos aplica-se apenas às ofensas perpetradas a partir da vigência do Código Civil de 2002, que se deu em 12 de janeiro de 2003. Para os danos ocorridos até o dia 11/01/2003 continuam sendo aplicadas as regras da prescrição do Código anterior, com prazo de vinte anos, de acordo com as normas do artigo 2.028 do novo Código, o qual estabeleceu regras de transição para os novos prazos prescricionais e decadenciais." (GRIFA-SE – in "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", São Paulo: Ed. LTr, 2006, 2ª edição, páginas 403/404).

Desta forma, em face da inexistência de norma específica do prazo prescricional para a reparação de lesão ao direito de natureza pessoal do empregado, aplica-se a regra geral prevista no caput do art. 205 do Código Civil, conforme disposto no Enunciado nº 45, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do art. 205, ou de 20 anos, observado o art. 2.029 do Código Civil de 2002."

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O pedido de pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho tem fundamento na responsabilidade civil do empregador pelo cometimento de ato ilícito e, desse modo, ainda que tenha origem no contrato de trabalho, não é direito trabalhista propriamente dito, razão pela qual é aplicável a prescrição civil. Por se tratar de ofensa a direito de personalidade, e não a direito exclusivamente patrimonial, o prazo aplicável é o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil." (Acórdão do Processo nº 01295-2007-811-04-00-3 (RO) – Redator: BEATRIZ RENCK – Data de Publicação: 25/06/2008 – Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé)

"DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. A prescrição aplicável à hipótese de indenização por dano moral decorrente de doença profissional é a prevista no art. 205 do atual Código Civil, que configura a regra geral, já que inexistente norma específica regulando a matéria." (Acórdão do Processo nº 01800-2007-771-04-00-5 (RO) – Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO – Data de Publicação: 03/12/2008 – Origem: Vara do Trabalho de Lajeado)

Alerta-se que a Súmula nº 278 do STJ dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"A encampação pelo direito positivo brasileiro da teoria da 'actio nata', conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 ('Violado o direito, nasce para o titular a pretensão...') consolidou o entendimento doutrinário de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

reparatória." (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: Ed. LTR, 2006, 2ª edição, página 333)

Na hipótese dos autos, observa-se que começou a constar, nos atestados de saúde ocupacional realizados pelo reclamante, a partir de 12/04/2006 (fl. 157), a existência de ruído como risco no meio ambiente de trabalho do reclamante. Verifica-se que, conforme a comunicação de acidente do trabalho – CAT, emitida em 19/12/2003 (fl. 164), o obreiro sofreu lesão ("*trauma 3º dedo*" – "*dedo médio mão direita*"), em 19/12/2003. Ressalta-se que ambas as lesões alegadas (acidente e doença do trabalho), bem como o ajuizamento da presente ação (em 22/08/2008), ocorreram quando já estava em vigor o Novo Código Civil, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/01/2005. Sendo assim, a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. 205 do Novo Código Civil, não havendo falar em observância da regra de transição, estabelecida no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2008 e que o prazo prescricional é dez anos a contar da data da lesão e que as alegadas lesões ocorreram em 12/04/2006 (fl. 157) e 19/12/2003 (fl. 164), não há prescrição total do direito de ação a ser pronunciada, nos termos do art. 205 do Código Civil.

1.2) DOS ACIDENTES DO TRABALHO – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS:

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: ficha de registro de empregado do reclamante, em que se verifica a sua admissão, em 16/03/1994, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais (fls. 85/87); atestados de saúde ocupacional periódicos do reclamante, realizados em 12/04/2006 (fl. 157) e 25/05/2007 (fl. 156), em que consta a existência de ruído, como risco ambiental; comunicação de acidente do trabalho – CAT, emitida em 19/12/2003 (fl. 164), em que se verifica a lesão sofrida pelo obreiro ("*trauma 3º dedo*" – "*dedo médio mão direita*"), em 19/12/2003, bem como a descrição do acidente ("*ao segurar-se no elevador, colocou o dedo entre a estrutura e as canecas, ferindo-se*"); comunicação de resultado de requerimento de benefício, datado de 23/01/2004, que informa a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ao reclamante, requerido em 05/01/2004 e com data de início em 04/01/2004 (fl. 159); atestado de saúde ocupacional demissional do reclamante, realizado em 22/11/2007 (fl. 166), em que consta a existência de ruído, como risco ambiental; termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante (fl. 167), em que consta a data de afastamento (09/12/2007), bem como a causa do afastamento (despedida sem justa causa).

O perito médico (fls. 270/276) esclareceu que, conforme informações do reclamante: o obreiro trabalhava no setor de subprodutos, operando a prensa; no dia 19/11/2002, "*ao tentar destrancar o elevador, por onde subia a farinha, ao forçar as 'canecas', estas se movimentaram, amputando parcialmente o dedo médio do reclamante, foi conduzido pelo Técnico de Segurança ao Hospital Santa Teresinha, hospitalizado e operado imediatamente, regularizando o coto do 3º dedo na mão direita*"; usou protetor auricular, regularmente, a partir de 1997. Referiu que o reclamante "*está trabalhando na AURORA, no setor de subprodutos, onde trabalhava para a COTREL*". Ressaltou que o reclamante trabalhou "no interior" até os 28 anos, exercendo atividade agrícola manual e, "na cidade", trabalhou por 9 meses na Empresa Madalosso (esquadrias) e por 10 anos na fábrica de balas Boavistense (área industrial), sendo que nesses empregos nunca usou protetor auricular. Constatou a existência de ofensa à integridade corporal e/ou à saúde do reclamante ("*amputação da falange distal do dedo médio da mão direita e perda auditiva neurossensorial compatível com PAIR*"). Destacou que as lesões ("*amputação da falange distal do dedo médio da mão direita e a perda auditiva*") são definitivas. Afirmou que hánexo causal entre os acidentes relatados na petição inicial (amputação e surdez) e as atividades desempenhadas pelo reclamante na reclamada. Ressaltou que "*a incapacidade laboral é parcial e é devido à falta da falange distal do terceiro dedo da mão direita e à perda auditiva, embora o reclamante esteja exercendo a mesma função que exercia para a reclamada, portanto não impede o exercício da mesma atividade*", sendo que "*o dano causou limitação funcional de 4% pela perda da falange distal e de 10% pela perda auditiva*". Concluiu que: "*há perda auditiva neurossensorial, bilateral com características sugestivas de perda*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

auditiva induzida por ruído”; “a amputação da falange e a perda auditiva não impedem o exercício da atividade, mas causaram dano ao reclamante”; “há nexos entre o acidente e a amputação, a perda auditiva e o ruído, o percentual de limitação funcional é de 4% pela perda da falange distal e de 10% pela perda auditiva”.

A perícia técnica (fls. 278/287) constatou que o reclamante, no exercício de suas atividades, no setor de subproduto (graxaria de suíno), *“controlava todo o processo; realizava a limpeza do setor utilizando água”.* O processo do setor consiste em: *“o produto vem através de uma tubulação, entra no digestor através de uma rosca sem fim, após estar cozido, o mesmo cai numa outra rosca sem fim que encaminha para a prensa e, após, vai para as caixas”.*

Inicialmente, cumpre referir que é fato incontroverso nos autos o acidente sofrido pelo reclamante, em 19/12/2003 (fl. 164), quando desempenhava suas atividades laborais em benefício da reclamada, em que o reclamante, *“ao segurar-se no elevador, colocou o dedo entre a estrutura e as canecas, ferindo-se”.* Restou demonstrado, ainda, que o reclamante foi acometido de lesão (*“perda auditiva neurossensorial compatível com PAIR”*), no período em que desempenhava atividades laborais em favor da reclamada.

O art. 186 do Código Civil estabelece que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.* O art. 927 deste diploma legal dispõe que *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

1.2.1) DO ACIDENTE DO TRABALHO – DA AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO – DA RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA:

A respeito do nexo de causalidade, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que *“(...) o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). (...) Na causalidade direta o nexo fica caracterizado quando o acidente ocorre ‘pelo exercício do trabalho a serviço da empresa’”* (in *“Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”*, São Paulo: Editora LTr, Junho de 2005, páginas 131/132).

Ressalta-se que a reclamada é civilmente responsável pela reparação dos danos ocorridos ao reclamante, na medida em que, desde os tempos remotos, o empregador tem o dever de proporcionar a segurança do trabalhador, que é um direito deste. Destaca-se que esta responsabilidade, igualmente, seria objetiva, face à atual adoção pela doutrina e jurisprudência da Teoria do Risco Profissional, que determina a responsabilidade objetiva do empregador, visto que *“os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia”* (Oliveira, Sebastião Geraldo, in *“Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”*, Editora LTr, São Paulo, 2ª ed., Agosto de 2006, página 92), o que afasta, portanto, a discussão acerca da culpa do empregador, inclusive em face ao disposto nos artigos 2º, da CLT, e 927, parágrafo único, do Código Civil.

A respeito do assunto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que *“pode-se dizer que neste momento que a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho oscila entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com divergências doutrinárias amplamente fundamentadas, observando-se, todavia, uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva. (...) No entanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarga a vítima, na teoria subjetivista, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se depreender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.”* (in op. cit., páginas 174/175).

No tocante às atividades de risco, cumpre destacar que, conforme leciona Cláudio Brandão, *“Atividade de risco consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente”* (in *“Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”*, São Paulo: LTr, 2006, página 279). Aliás, de acordo com os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, *“a*

teoria do 'risco excepcional' justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa" (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Editora LTr, Junho de 2005, página 98).

Analisando-se as provas produzidas nos autos (laudo médico das fls. 270/276), verifica-se que o reclamante, no desempenho de suas atividades, "ao tentar destrancar o elevador, por onde subia a farinha, ao forçar as 'canecas', estas se movimentaram, amputando parcialmente o dedo médio do reclamante, foi conduzido pelo Técnico de Segurança ao Hospital Santa Teresinha, hospitalizado e operado imediatamente, regularizando o coto do 3º dedo na mão direita".

Resta, portanto, evidente a existência de dano ao reclamante, bem como o nexo causal entre o acidente sofrido pelo reclamante nas dependências da empresa e o exercício de suas atividades laborais, no dia 19/12/2003, conforme consta na CAT emitida pela reclamada (fl. 164). Registra-se que, apesar de o reclamante referir, na inicial e quando da realização da perícia médica, que o referido acidente ocorreu em 19/11/2002, não logrou demonstrar, por qualquer meio de prova, suas alegações neste sentido.

Neste sentido, entende-se que, uma vez que tenha restado comprovada a existência de acidente de trabalho, inverte-se o ônus da prova em favor do trabalhador, face à culpa presumida do empregador, em razão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício do empreendimento econômico. Destaca-se que a responsabilidade civil do empregador não ficará caracterizada somente quando houver a culpa exclusiva da vítima, ou seja, nas hipóteses de o empregado desobedecer às ordens do patrão quanto às normas de segurança e saúde no trabalho ou de o obreiro provocar o acidente, o que não se verifica no presente caso. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Cláudio Brandão:

"Relativamente ao contrato de trabalho, é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador, como ocorre, por exemplo, com o ato proposital de desativar, sem o conhecimento do empregador, mecanismo de proteção existente em máquina desfibadora de sisal, destinado a impedir a lesão nas mãos, mas que torna a produção mais lenta, impedindo ganhos maiores, para os que percebem salário por obra." (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", Editora LTr, São Paulo, Junho de 2005, páginas 131/132)

A respeito do ato de imperícia, destacam-se os ensinamentos de Feijó Coimbra, citado por Cláudio Brandão:

"A imperícia é o 'mau desempenho de certo mister, sem a exata observância de normas estabelecidas pela técnica e pelo uso'." (in "Direito Previdenciário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, página 195, apud Cláudio Brandão, "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", São Paulo: Ed. LTr, 2006, página 215)

Entretanto, na hipótese dos autos, não há falar em culpa exclusiva da vítima, conforme alega a reclamada, até porque não restou demonstrada. Denota-se que o reclamante estava desempenhando normalmente suas funções. Aliás, cumpre novamente mencionar que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram consideradas de risco, em função de sua própria natureza. Por fim, ressalta-se que a reclamada não impugna o laudo médico, no qual consta que o reclamante estava desempenhando suas atividades normais, quando o equipamento por ele utilizado ("elevador por onde subia a farinha") ocasionou a lesão, amputando o seu dedo médio. A par disso, alerta-se que é incumbência da empregadora cumprir com seu dever de propiciar um ambiente de trabalho seguro e adequado aos funcionários, inclusive com a instalação e o fornecimento dos equipamentos de proteção necessários ao desempenho das atividades laborais, além da fiscalização do cumprimento das normas de segurança, o que não fez a contento.

Resta, portanto, evidente que o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades laborais prestadas em favor da reclamada e que, inclusive, foi causado por culpa da reclamada

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(negligência), visto que não efetuou a manutenção necessária, nem instalou equipamentos de segurança coletivos na máquina operada pelo obreiro, hábeis a evitar a ocorrência de acidentes. Desta forma, a reclamada deve ser responsabilizada civilmente, suportando os danos daí decorrentes.

1.2.2) DA DOENÇA LABORAL – DA PERDA AUDITIVA – DA RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA:

Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que *"o nexa concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causa múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição."* (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", Editora LTr, São Paulo, Junho de 2005, páginas 142/143).

A respeito da culpa do empregador, que justifique o direito à indenização ao empregado decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, conforme já exposto no item '1.2.1', destaca-se que a reclamada é civilmente responsável pela reparação dos danos ocorridos ao reclamante, sendo que esta responsabilidade seria objetiva, face à atual adoção pela doutrina e jurisprudência da Teoria do Risco Profissional, o que afasta, portanto, a discussão acerca da culpa do empregador, inclusive em face ao disposto nos artigos 2º, da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. Por outro lado, em relação à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho, destacam-se os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

*"Sabe-se que a maioria dos acidentes e doenças ocupacionais decorre do meio ambiente do trabalho inadequado. Essa inadequação pode ter como causa a falta de equipamentos individuais ou de medidas coletivas de prevenção ambiental. Outras hipóteses decorrem do próprio risco da atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador de serviços, que pode ser agravado pela falta de segurança e cuidados especiais. Assim, pode-se ter um dano ao meio ambiente genericamente considerado, como, por exemplo, uma contaminação por poluentes, um derramamento de óleo que deixe o piso escorregadio **ou alto índice de barulho no ambiente de trabalho, causando, com isso, doenças e acidentes de trabalho.** De um lado, tem-se um dano ambiental; de outro, em decorrência deste, danos à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, ocasionando, assim, responsabilidade civil para o empregador ou tomador de serviços. Quanto à responsabilidade pelo dano ambiental genericamente considerado, a responsabilidade existe e é de natureza objetiva, como corolário de uma tendência mundial nesse sentido. Quanto a essa modalidade de responsabilidade civil, não há mais dúvida no sistema jurídico brasileiro. A base desta assertiva tem sede na Constituição Federal (art. 225, § 3º), cuja disposição está assim vazada: 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. (...). Dessa forma, mostram-se irrelevantes no caso a prova da culpa do causador do dano, bem como a demonstração de ilegalidade do ato, pois a responsabilidade por danos ambientais deita-se na idéia de que a pessoa que cria risco em razão de uma determinada atividade deve reparar os danos advindos do seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão do agente, o dano e a relação de causalidade entre o ato e o dano causado ao meio ambiente a terceiros prejudicados. (...). Exemplo de lesão já consumada de dano ao meio ambiente do trabalho é a existência constatada de ruídos acima dos níveis legais permitidos, demonstrando-se a ocorrência de surdez profissional em trabalhadores submetidos ao referido ambiente laboral." (GRIFA-SE – in "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", São Paulo: Ed. LTr, 2006, 2ª edição, páginas 191/193).*

Neste sentido, entende-se que, uma vez que tenha restado comprovada a existência de doença ocupacional do empregado, inverte-se o ônus da prova em favor do trabalhador, face à culpa presumida do empregador, em razão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício do empreendimento econômico, bem como em face da responsabilidade objetiva da reclamada pelos danos à saúde do obreiro, decorrente do meio ambiente de trabalho inadequado. Sendo assim, destaca-se que a responsabilidade civil do empregador não ficará caracterizada somente quando houver a culpa exclusiva da vítima, ou seja, nas hipóteses de o empregado desobedecer às ordens do patrão quanto às normas de segurança e saúde no trabalho ou de o obreiro provocar o acidente, o que não se discute na questão em análise.

Na hipótese dos autos, diante da prova produzida, em especial o laudo médico, verifica-se a existência de dano ao reclamante, em face da perda auditiva, a qual foi agravada, durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada, em face do exercício da função de auxiliar de serviços gerais. Alerta-se que as atividades do reclamante eram desempenhadas no setor de subprodutos, estando o trabalhador exposto a ruídos, conforme consta, inclusive, nos atestados de saúde ocupacional periódicos realizados pelo reclamante (fls. 156/157). Observa-se que, conforme esclarecido pelo perito médico (fl. 271), o reclamante somente passou a utilizar, regularmente, o protetor auricular, a partir de 1997, ou seja, três anos após sua admissão pela reclamada. Por fim, cumpre registrar que o reclamante, embora não tivesse sido afastado de suas atividades laborais e ainda estar exercendo as mesmas atividades, teve sua capacidade laboral reduzida, uma vez que, conforme consta no laudo médico, houve "perda auditiva induzida por ruído", o que causou a redução funcional de 10%, sendo que tal lesão é irreversível.

Resta, portanto, evidente que a lesão sofrida pelo reclamante, ainda que se considere que o obreiro laborou na área industrial de outra empresa (fábrica de balas Boavistense), por dez anos, conforme consta no laudo médico (fl. 272), obviamente, decorreu, também, das atividades laborais prestadas em favor da reclamada (concausa) e que foi causado por sua culpa. Destaca-se que a reclamada não forneceu ao reclamante os equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários ao desempenho das suas funções (protetor auricular), ao longo de três anos, embora reconhecesse a existência de ruído como risco no ambiente de trabalho do obreiro. Ademais, mesmo com o fornecimento posterior (a partir de 1997) do protetor auricular ao reclamante, o EPI não foi suficiente para elidir o ruído no ambiente laboral do obreiro, o que ocasionou a lesão. Desta forma, a reclamada deve ser responsabilizada civilmente, suportando os danos daí decorrentes.

1.2.3) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o arts. 186 e 927, do Código Civil vigente, dispõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Quanto ao dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado, já que o dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo, "*qualquer agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, porquanto os valores à liberdade, à honra, à integridade física e psíquica, à inteligência, ao trabalho e à honestidade formam a realidade axiológica a que todos têm direito. Assim, não mais se assenta genericamente o conceito de dano moral na dor considerada subjetivamente, na tristeza e no sofrimento, como aprendemos na doutrina tradicional. Atinge a sua tutela todos os bens da personalidade, compreendendo os complexos de ordem ética, pelo que não é o mesmo susceptível de avaliação pecuniária, podendo, contudo, ser compensado em dinheiro mediante sanção para o ofensor e satisfação para o ofendido*". (in "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", São Paulo: Editora LTr, 2ª Edição, Novembro de 2006, página 358)

1.2.3.1) DA AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No presente caso, restou evidenciada a ocorrência de dano ao obreiro, em razão do ferimento no dedo médio da mão direita do obreiro que, *"ao tentar destrancar o elevador, por onde subia a farinha, ao forçar as 'canecas', estas se movimentaram"*, o que ocasionou a *"amputação da falange distal do dedo médio da mão direita"*. Observa-se que, apesar da lesão causadas pelo acidente, o perito médico concluiu que tal lesão foi tratada adequadamente, entretanto, é definitiva e causou redução da capacidade laboral (4%), sendo que não há incapacidade total para o trabalho. Ressalta-se, tanto é assim, que o próprio reclamante afirma, quando da realização da perícia médica, que continua exercendo as mesmas atividades, para a empresa "Aurora", no setor de subprodutos, onde antes trabalhava para a reclamada. Neste sentido, embora não tenha ocorrido a perda total da capacidade laboral, a partir do acidente sofrido, o reclamante passou a ter uma maior dificuldade para realizar as tarefas antes normalmente realizadas.

Desta forma, verifica-se também o abalo moral sofrido pelo obreiro, agravado pelo fato de que, na época do acidente sofrido, o reclamante tinha 52 anos de idade, quando mantinha plena capacidade laborativa, permanecendo mais de dois meses sem poder trabalhar, com o recebimento do benefício auxílio-doença previdenciário (fl. 159). Salienta-se, ainda, que o reclamante, em razão do acidente sofrido, foi submetido a vários exames e perícias médicas, conforme consta no requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica (fl. 161) e no laudo médico (fl. 271).

Portanto, presume-se a existência do efetivo abalo moral do obreiro, tendo em vista que o reclamante, além de ter sido acometido de intensa dor física decorrente da lesão sofrida e posteriores tratamentos aos quais foi submetido, teve seqüela permanente, como a *"amputação da falange distal do dedo médio da mão direita"*, o que lhe prejudica, por óbvio, até mesmo o desenvolvimento de atividades simples do cotidiano. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. Amputação da terceira falange do dedo médio da mão direita do reclamante. Acidente ocorrido quando efetuava a limpeza de uma máquina, acionada no momento por um colega. Elementos dos autos que demonstram não ter a reclamada tomado as medidas necessárias de segurança para garantir a integridade física de seu trabalhador, não estando a máquina em que ocorreu o acidente dotada de nenhum sistema de segurança. Culpa da empregadora caracterizada. Indenizações devidas." (Acórdão do Processo nº 00198-2006-332-04-00-2 (RO) – Redator: MARIA INÊS CUNHA DORNELLES – Data de Publicação: 16/04/2008 – Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo)

"ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, são presumidos o dano e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Alegando a ré o fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe a ela o ônus da prova. Inexistente tal prova, e restando evidenciado o nexo de imputabilidade (culpa do empregador), é devida a indenização." (Acórdão do Processo nº 02821-2005-404-04-00-0 (RO) – Redator: RICARDO TAVARES GEHLING – Data de Publicação: 06/11/2008 – Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Os elementos de prova confirmam o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado (amputação do dedo da mão) e as suas condições de trabalho, acarretando a redução de sua capacidade laboral. Reconhecida a culpa da empregadora, devida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (Acórdão do Processo nº 01125-2006-402-04-00-4 (RO) – Redator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA – Data de Publicação: 27/08/2008 – Origem: 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. Demonstrada a conduta culposa e ilícita da reclamada, assim como o nexo causal entre o serviço executado e o infortúnio e os danos dele advindos, correta a sentença de origem ao declarar a responsabilidade civil da ré e reconhecer o direito do autor às indenizações postuladas. Recurso do reclamante provido em parte, para majorar os valores das indenizações. Recurso da reclamada desprovido." (Acórdão do Processo nº 01456-2005-401-04-00-7 (RO) – Redator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA – Data de Publicação: 29/10/2008 – Origem: 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

Em atenção às circunstâncias específicas narradas nos autos, no intuito de buscar compensar, na medida do possível, os danos morais irremediáveis causados ao reclamante, bem como a natureza disciplinar e pedagógica da presente, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho (amputação da falange distal do 3º dedo da mão direita), no valor de R\$ 10.000,00.

1.2.3.2) DA PERDA AUDITIVA – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Em relação à perda auditiva do reclamante, observa-se que também restou plenamente caracterizado o dano causado ao trabalhador. Registra-se que passou a constar, nos atestados de saúde ocupacional periódicos realizados pelo reclamante, a partir de 12/07/2006 (fl. 157), a existência de ruído como risco ambiental nas atividades desenvolvidas pelo reclamante em favor da reclamada, inclusive com a realização de exames de audiometria (os quais sequer foram juntados aos autos pela reclamada). Além disso, no laudo médico, constou que *"há perda auditiva neurossensorial, bilateral com características sugestivas de perda auditiva induzida por ruído"*, sendo que o percentual de limitação funcional é de 10% pela perda auditiva (fls. 270/276). Destaca-se que o reclamante juntou, com a inicial (fl. 25), exame de audiometria realizado em 19/10/2007, em que consta a conclusão de que há *"disacusia neurossensorial de grau moderado bilateral, em 3.000hz - 4.000hz - 6.000hz e 8.000hz"*.

Ressalta-se que a simples redução da capacidade laboral, com relação às atividades cotidianas, conforme corroborado no laudo médico, já provoca inquestionável dano à imagem e à própria autoestima do trabalhador. Alerta-se que se trata de uma situação que determina uma adaptação do obreiro em relação a qualquer trabalho que venha a desenvolver no futuro, dificultando inclusive sua reabsorção no mercado de trabalho.

Desta forma, uma vez comprovado o dano do reclamante, o nexo de causalidade da doença com o trabalho desenvolvido, assim como a culpa (presumida) do empregador, justifica-se a responsabilização da beneficiária dos serviços do reclamante, até mesmo por se tratar de risco inerente à atividade econômica, inclusive em atenção ao disposto no art. 2º da CLT. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Evidenciada a existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na sede da reclamada, quando vigente o contrato de trabalho, e a lesão auditiva constatada, resta configurada a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos ao reclamante." (Acórdão do Processo nº 01495-2005-281-04-00-6 (RO) – Redator: BEATRIZ RENCK – Data de Publicação: 02/04/2008 – Origem: Vara do Trabalho de Esteio)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). NEXO DE CAUSALIDADE. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e a doença de que foi acometido (PAIR), é devida indenização por dano moral e material. A hipótese de concausa não exime a empregadora da responsabilidade de indenizar pelo descumprimento do dever de diligência nas questões relacionadas à segurança e higiene no trabalho." (Acórdão do Processo nº 00489-2005-305-04-00-7 (RO) –

Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO – Data de Publicação: 30/07/2008 – Origem: 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DO TRABALHO. "PAIR". Em que pese a perda auditiva não tenha decorrido totalmente do trabalho desenvolvido, foi agravada pelo ruído ao qual submetido o empregado na empresa, na função de operador de máquinas, trabalhando em ambiente com ruído constante sem equipamento de proteção individual." (Acórdão do Processo nº 00666-2006-251-04-00-9 (RO) – Redator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA – Data de Publicação: 28/02/2008 – Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha)

Em atenção às circunstâncias específicas narradas nos autos, no intuito de buscar compensar, na medida do possível, os danos morais irremediáveis causados ao reclamante, bem como a natureza disciplinar e pedagógica da presente, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença do trabalho (referente à perda auditiva neurossensorial bilateral), no valor de R\$ 15.000,00.

1.2.4) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS:

A respeito do enquadramento do dano estético, comenta José Affonso Dallegrave Neto:

"Consigne-se a existência de corrente doutrinária que posiciona os danos corporais, estéticos ou da imagem não como espécies de dano moral, mas como um 'tertium genus'. Consoante adverte Sérgio Severo, referido enquadramento parece nos injustificável, pois em tais direitos de personalidade (corporais, estéticos ou da imagem) não se verifica 'nenhuma particularidade que exija um tratamento diverso daquele dispensado aos demais interesses extrapatrimoniais'. Ademais, o dano moral e o dano estético não são cumuláveis, vez que ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no conceito de dano moral. Assim, por exemplo, no caso de mutilação de um dedo em acidente do trabalho. O dano estético neste caso não é um terceiro gênero, mas representa o próprio dano material em relação à perda da capacidade laborativa decorrente da amputação e, cumulativamente, encontra-se compreendido no conceito de dano moral no que tange à ofensa de sua honra subjetiva e objetiva em face da dor e da vergonha que lhe foram infligidas pela mutilação parcial de membro superior. Destarte, há que prevalecer a taxionomia dualista: danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais. Aqueles são os prejuízos materiais e, portanto, suscetíveis de precisa avaliação econômica, enquanto os demais são todos os que violam o direito geral de personalidade e com valores eqüitativamente arbitrados pelo juízo." (in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", São Paulo: Editora LTr, 2ª Edição, Março de 2007, páginas 158/159)

Na hipótese dos autos, restou evidente a existência de danos materiais, de natureza estética, ao reclamante. Ressalta-se que, conforme constatou o perito médico (laudo às fls. 270/276), "houve a amputação da falange distal do 3º dedo da mão direita". Afirmou o perito médico, ainda, que tal dano (lesão) é irreversível. De resto, não há falar em dano estético decorrente da perda auditiva do reclamante, até porque não restou demonstrado, que enseje o adimplemento da indenização pretendida pelo reclamante. Indefiro o pedido no tópico.

Considerando a irreversibilidade da lesão (definitiva), a redução da capacidade laborativa, assim como a restrição em suas atividades rotineiras e domésticas, faz jus o reclamante à indenização (...) Ressalta-se que o valor a ser fixado deve estar em consonância com o dano sofrido, a fim de não constituir enriquecimento sem causa do trabalhador, nem impossibilitar a continuidade do empreendimento econômico do empregador. Além disso, a indenização possui caráter punitivo e educativo, em relação ao empregador, no sentido de que este tome medidas efetivas de combate aos acidentes de trabalho sofrido por seus empregados.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Portanto, em atenção às circunstâncias específicas narradas nos autos, no intuito de buscar compensar, na medida do possível, os danos materiais irremediáveis, de natureza estética, causados ao reclamante, bem como a natureza disciplinar e pedagógica da presente, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, de natureza estética, decorrente de acidente de trabalho, no valor de R\$ 10.000,00.

(...)

3.3. Despedida por justa causa. Fundação pública. Administração Indireta Municipal. Empregado admitido mediante aprovação em concurso público. Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Dever de rigorosa observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Necessidade do devido processo administrativo. Garantia de impessoalidade do ato praticado. Tripla punição em função do mesmo incidente. Vedação. Nulidade da despedida por justa causa. Reintegração no emprego garantida. Pagamento integral dos salários e vantagens do período de afastamento. Ação de consignação em pagamento. Procedência parcial, quanto às parcelas relativas ao trabalho realizado antes do desligamento.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Processos nºs. 00657-2008-521-04-00-2 e 00728-2008-521-04-00-7 (Recl. Ordinário e Ação de Consignação). Publicação em 27.01.2009.

(...)

ISTO POSTO:

1) DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – DA ESTABILIDADE E DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DAS PARCELAS RESILITÓRIAS:

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 15/07/2004, através de concurso público, para exercer as funções de “técnico em enfermagem”, e despedido por justa causa em 02/09/2008, com base no art. 482, “h”, da CLT (ato de insubordinação ou indisciplina), quando percebia salário mensal de R\$ 600,00. Nega a existência de motivos ensejadores da despedida sem justa causa. Ressalta que cumpriu o período de “estágio probatório”, fazendo jus à “estabilidade no emprego”, nos termos do art. 41 da Constituição Federal. Saliencia que não foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar, razão pela qual não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Defende a nulidade da despedida sem justa causa. Assevera que solicitou à reclamada cópias do aviso prévio e dos “documentos justificadores da penalização”, sendo que esta se limitou a afirmar que a despedida ocorreu “por ato de indisciplina e insubordinação”. Pede a declaração da nulidade da despedida por justa causa; o reconhecimento da estabilidade no emprego, por ter sido admitido mediante concurso público; e a reintegração no emprego, com a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias do período de afastamento. Sucessivamente, pede a conversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa, com a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas resilitórias (saldo de salários, aviso prévio, férias com 1/3, décimos-terceiros salários, horas extras, adicional de insalubridade e FGTS com multa de 40%).

A reclamada aduz que, “em se tratando de órgão da administração pública indireta, as admissões de seus servidores vinculam-se ao que preceituam os arts. 37, inciso II, e 71, III, da Constituição Federal de 1988”. Assevera que seu quadro funcional foi criado pela lei Municipal nº 3.489/2002 e que seus funcionários são regidos pela CLT. Refere que o reclamante foi contratado em 15/07/2004, para exercer a função de “técnico em enfermagem”, através do regime *celetista*, conforme dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 3.489/2002, tendo sido despedido por justa causa em 02/09/2008. Ressalta que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal somente se aplica ao “funcionário público”, ou seja, aquele investido em cargo público, o que não é o caso do

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

reclamante, que foi admitido como "empregado público". Destaca que a aprovação em concurso público não é elemento capaz de estender a estabilidade prevista na Constituição Federal ao empregado público, sendo que o concurso público é *"apenas um aspecto moralizador da contratação na Administração Pública"*. Salieta que o reclamante foi despedido por justa causa, "por ato de indisciplina e insubordinação", nos termos do art. 482, alínea "h", da CLT; sendo que, ao longo do período laboral, o obreiro vinha apresentando diversos problemas, como o fato de não acatar ordens, administrar medicamento errado em pacientes e de ter dificuldades na convivência com os colegas. Aduz que, em face de tais fatos, a reintegração do reclamante ao trabalho *"poderá acarretar sérios danos à instituição, aos colegas e superiores"*. Afirma que, em 01/09/2008, o reclamante foi chamado pelas enfermeiras Liliane e Marlise, para esclarecer sobre fatos ocorridos no dia 29/08/2008, *"e para a colocação de outros pontos que o reclamante precisava melhorar em sua atuação"*, ocasião em que o obreiro compareceu ao local totalmente descontrolado, agrediu verbalmente a enfermeira Liliane, não acatou as advertências e informou que não mudaria sua postura. Alega que este não foi um fato isolado do obreiro, sendo que várias atitudes de insubordinação, indisciplina, falta de atenção, desídia, administração de medicamentos errados a pacientes, conforme consta nos relatórios, acabaram por culminar na sua despedida por justa causa. Refere que o reclamante se recusou a assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual foi ajuizada ação de consignação em pagamento.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: Portaria nº 135/2004, que nomeou o reclamante para exercer o cargo de "técnico em enfermagem" na reclamada, conforme Lei Municipal nº 3738, de 22/06/2004, e aprovação em 24º lugar no Concurso Público nº 01/2004 (fl. 118); avaliação de desempenho do reclamante (fls. 120/124); advertência disciplinar ao reclamante, em 15/01/2007, em face de "desídia no desempenho das respectivas funções - art. 482, 'e', da CLT" (fl. 125); advertência disciplinar ao reclamante, em 18/06/2007, em face de "desídia no desempenho das respectivas funções - art. 482, 'e', da CLT" (fl. 126); registros sobre a "vida profissional" do reclamante (fl. 127); suspensão disciplinar de dois dias ao reclamante, em 13/08/2007, com base no artigo 482, "e", da CLT (fl. 128); registros sobre a "vida profissional" do reclamante (fls. 129/130), em que consta, no dia 01/09/2008, acerca do fato ocorrido no dia 29/08/2008; comunicação de rescisão do contrato de trabalho do reclamante por justa causa, em 02/09/2008, nos termos do art. 482, alínea "h", da CLT ("ato de indisciplina ou de insubordinação"), em que consta a assinatura de duas testemunhas (fl. 131); termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante (fl. 132), em que consta a data de afastamento (02/09/2008), a causa de afastamento ("inic. empresa c/ justa causa), bem como a discriminação das parcelas e o valor total devido ao obreiro (R\$ 1.262,97); comprovante de depósito judicial, em nome do reclamante, do valor de R\$ 1.262,97, em 11/09/2008 (fl. 136); recibos de pagamento de salários do reclamante (fls. 161/202), em que se verificam os valores a serem depositados na conta vinculada do FGTS do reclamante, o que demonstra que o obreiro foi admitido mediante o regime *celetista*.

A primeira testemunha da reclamada, Sra. Liliane (...), refere: *"QUE trabalha no reclamado desde 1999, sendo que atualmente é enfermeira coordenadora da maternidade e enfermeira supervisora, nas sextas-feiras, das 17h às 19h, bem como em alguns finais de semana; QUE nunca trabalhou diretamente com o reclamante; QUE a depoente informa que o reclamante foi despedido, em função de sua ficha funcional, já que possuía outras advertências; QUE a despedida do reclamante decorreu da última advertência escrita aplicada pela própria depoente; QUE o reclamante, pelo mesmo fato, foi advertido por escrito e posteriormente despedido por justa causa; QUE em uma sexta-feira, por volta das 18h45min, a depoente foi chamada pelo reclamante para aplicar uma sonda; QUE como estava próximo do seu horário de saída, a depoente acertou com a colega que iria substituí-la, para fazer o procedimento; QUE a depoente permaneceu por mais um tempo no local, para passar o plantão; QUE durante esse período, recebeu um telefonema da colega que assumiria o plantão da noite, comentando que o reclamante havia dito que a depoente tinha se negado a aplicar a sonda; QUE na segunda-feira, a depoente teve uma reunião com o reclamante e a chefe direta dele, enfermeira Marlise, para conversar sobre a conduta do reclamante; QUE na ocasião, o reclamante 'se alterou bastante', inclusive agredindo verbalmente; QUE chamaram a enfermeira Laura, para tentar solucionar a discussão, a qual então aplicou a advertência por escrito ao reclamante; QUE o caso foi encaminhado*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

para o setor de recursos humanos, o qual providenciou a despedida por justa causa do reclamante; (...); *QUE não sabe informar se teve algum procedimento administrativo interno que tenha determinado a despedida por justa causa do reclamante, já que isso é processado no setor de recursos humanos; (...); QUE não havia uma advertência pronta a ser aplicada ao reclamante quando do início da conversa que tiveram com ele.*" (GRIFA-SE).

A segunda testemunha da reclamada, Sra. Lauramar (...), aduz: "*QUE trabalha na reclamada desde 1999, sendo atualmente gerente dos serviços assistenciais; QUE nunca trabalhou diretamente com o reclamante; QUE na última conversa do reclamante com as enfermeiras Liliane e Marlise, as quais disseram que o reclamante estava descontrolado, a depoente foi chamada para tentar resolver o impasse, já que as outras enfermeiras não estavam conseguindo solucionar; QUE a depoente chegou na sala, na qual as enfermeiras estavam nervosas e o reclamante muito alterado; QUE a depoente constatou que o reclamante não tinha condições de atender, sendo que, ao dizer isso ao reclamante, ele deixou a depoente falando sozinha; QUE o reclamante saiu caminhando, sem ouvir o que a depoente falava para ele; **QUE a depoente tomou então providências para que o reclamante fosse para casa imediatamente e não trabalhasse naquele dia;** QUE a depoente não se recorda se aplicou ou não alguma advertência (escrita) ao reclamante naquela ocasião, sendo que o caso foi encaminhado à Direção, com um relatório do ocorrido feito pela própria depoente, para que providenciasse a despedida do reclamante; QUE a depoente não presenciou agressão física, nem ofensas às enfermeiras, feitas pelo reclamante; QUE vários fatos culminaram com a despedida por justa causa do reclamante, dentre eles, erros técnicos, inclusive por ele assumidos, além de 'fazer corpo mole' no trabalho; QUE nenhum enfermeiro queria trabalhar com o reclamante, sendo ele remanejado de setor por diversas vezes; QUE o reclamante recebeu reclamações de médicos e pacientes; **QUE não teve procedimento administrativo na despedida do reclamante, sendo que os fatos foram levados ao diretor, o qual determinou o desligamento do reclamante;** QUE todos os funcionários do hospital são contratados por concurso público ou seleção simplificada (contrato temporário); QUE a reunião do reclamante com as enfermeiras, acima relatada, ocorreu em uma segunda ou terça-feira; QUE ao que sabe, a reunião referida, não foi presenciada por terceiros, além dos já mencionados; (...).*" (GRIFA-SE).

A terceira testemunha da reclamada, Sra. Marlize (...), afirma: "*QUE trabalha no hospital há 20 anos, sendo que atualmente ocupa o cargo de enfermeira coordenadora da Clínica Médica A; QUE trabalhava diretamente com o reclamante; **QUE o reclamante foi despedido em função de uma discussão que ocorreu, na qual o reclamante se excedeu, presenciada pela depoente e pela enfermeira Liliane;** QUE o depoente saiu do setor, dirigiu-se para a clínica e depois foi embora; QUE a depoente inclusive tentou convencer o reclamante de continuar participando da reunião, o que não foi aceito por ele, que acabou indo embora; QUE o reclamante estava muito exaltado na ocasião; (...); QUE por ocasião do incidente, o reclamante retirou-se do local, embora inclusive tivesse sido chamado pela testemunha Lauramar para que voltasse para a reunião; **QUE o reclamante não deu ouvidos à testemunha Lauramar, ocasião em que foi lhe aplicada uma suspensão;** QUE a depoente não participou mais dos atos que sucederam o incidente noticiado; (...); QUE havia setores que não queriam o reclamante que lá trabalhasse, razão pela qual o reclamante voltou três vezes trabalhar na Clínica A; QUE o reclamante tinha problemas técnicos em suas atividades, além de problemas de relacionamento com colegas de trabalho e familiares de pacientes; QUE o reclamante sempre admitia os erros por ele cometidos, deixando bem claro que, caso a depoente não estivesse satisfeita, que o mandasse embora; QUE havia reclamações de pacientes pela demora de atendimento pelo reclamante; QUE a demora ou descaso no serviço, pelo reclamante, também era reclamação de médicos; QUE no incidente, como o reclamante estava muito exaltado, em determinado momento, a depoente segurou o braço do reclamante, pois acreditava que ele poderia agredir fisicamente a outra colega; QUE as reclamações dos médicos eram verbais.*" (GRIFA-SE).

A testemunha do reclamante, Sra. Dalliezen (...), ressalta: "*QUE trabalha na reclamada desde 2004, exercendo as funções de técnica em enfermagem; QUE foi colega de setor do reclamante, nos seus dois últimos meses de contrato; QUE trabalharam juntos na clínica médica A; QUE trabalharam no mesmo turno em uma época somente por aproximadamente um mês; QUE a*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

depoente nunca teve qualquer tipo de queixa do reclamante como colega; QUE a depoente sempre ouviu os pacientes falarem bem do reclamante; QUE não sabe informar se o reclamante teve algum problema com algum médico; QUE após o desligamento do reclamante, inicialmente, houve um comunicado de que o reclamante não trabalhava mais no hospital; QUE posteriormente, por comentários de outras pessoas, ficou sabendo o motivo real da despedida do reclamante; QUE em uma sexta-feira, no final do turno, por volta das 18h, o reclamante solicitou uma enfermeira para realizar uma sondagem de alívio, por telefone; QUE a enfermeira disse que não podia comparecer naquele momento, já que estava em um procedimento; QUE a depoente estava presente no momento da ligação; QUE o reclamante comentou que a depoente e as outras colegas de turno eram testemunhas de que ele tinha feito a ligação, sendo que o reclamante preencheu um relatório do ocorrido; QUE na segunda-feira subsequente, acredita, o reclamante foi chamado para a sala da coordenação; QUE não presenciou o que aconteceu dentro dessa sala; QUE após, o reclamante retornou para trabalhar, mas foi novamente chamado para a reunião; **QUE o reclamante retornou para a reunião e, depois, voltou ao local de trabalho para pegar suas coisas e ir para casa**; QUE o reclamante se demonstrou bastante chateado com o incidente; QUE a depoente acredita que o reclamante executava um bom trabalho, embora não fosse sua atribuição fiscalizar, salientando que o reclamante não era de ficar conversando, já que focalizava no seu serviço; QUE qualquer acontecimento com o paciente deveria ser relatado em prontuário, além de passado verbalmente para o próximo plantonista; QUE o 'relatório' do incidente com a enfermeira foi feito no prontuário do paciente; QUE em princípio, cada profissional fica responsável por um número de leitos." (GRIFA-SE).

1.1) DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA:

Inicialmente, a respeito das fundações públicas, cumpre destacar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Com a denominação de fundações públicas, a Lei nº 7.596, de 10/04/1987, alterando a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, incluiu entre os órgãos da Administração Indireta as fundações públicas, definindo-as como pessoas jurídicas de direito privado. Nem por isso se põe fim à discussão que se trava no direito brasileiro à respeito da sua natureza jurídica, pública ou privada. De todas as entidades da Administração Indireta, a fundação é, sem dúvida alguma, a que tem provocado maiores divergências doutrinárias no que diz respeito à sua natureza jurídica e às conseqüências que daí decorrem. (...). Colocamo-nos entre os que defendem a possibilidade de o poder público, ao instituir fundação, atribuir-lhe personalidade de direito público ou de direito privado. Isto porque nos parece incontestável a viabilidade de aplicar-se, no direito público, a distinção que o Código Civil de 1916 continha entre as duas modalidades de pessoas jurídicas privadas: associação e sociedade, de um lado, e fundação, de outro; a distinção se mantém no novo Código Civil. (...). Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação – pública ou privada – tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos. (...). À vista dessas considerações, pode-se definir a fundação instituída pelo poder público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei." (in "Direito Administrativo", São Paulo: Ed. Atlas, 2008, 21ª edição, páginas 412/414)

Ressalta-se que a Lei nº 3.431, de 27/12/2001 (fls. 70/77), autorizou o "poder executivo municipal a criar a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do serviço de assistência à saúde", sendo que o parágrafo único do artigo 1º da referida lei estabelece que "a Fundação terá caráter de Fundação Pública". Verifica-se, portanto, que a reclamada se trata de pessoa jurídica de direito público interno (fundação pública), pertencente à Administração Indireta do Município de Erechim/RS (fl. 67).

1.2) DA ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88:

A Súmula nº 390, verbete I, do E. TST, dispõe que "O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE) O artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que "são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os **servidores** nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", mediante avaliação especial de desempenho (art. 41, § 4º, da CF – GRIFA-SE). A respeito da estabilidade prevista no art. 41 da CF, leciona Maurício Godinho Delgado:

"Já no que diz respeito aos efetivos 'empregados públicos', isto é, servidores da administração direta, autárquica e fundacional admitidos após aprovação em concurso público, prepondera a linha interpretativa de que se encontram, sim, abrangidos pela regra protetiva do art. 41 da Carta Magna. Este entendimento funda-se em distintos aspectos combinados: de um lado, na 'essencialidade da forma' (concurso público) para os atos admissionais praticados pelo Estado. Tratando-se de admissão submetida aos rigores do concurso público, como no caso em exame, não pode a ruptura do vínculo fazer-se nos mesmos moldes singelos que se aplicam às 'relações jurídicas meramente discricionais', que o Estado brasileiro ainda mantém quase que generalizadamente. É incabível, desse modo, equiparar-se a situação do servidor rigorosamente 'concurado', esteja ele sob regime administrativo ou celetista, com a dos ocupantes dos chamados 'cargos em comissão ou funções de confiança', que sejam recrutados amplamente (art. 37, V, CF/88); do mesmo modo, é incabível comparar-se a situação do servidor administrativo ou celetista 'concurado' com aquele que mantém com o Estado relação jurídica de contornos imprecisos, flácidos e discricionais, como os ocupantes de 'função pública' (art. 37, I, CF/88), também recrutados sem concurso público." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. LTr, 2005, 4ª edição, página 1245)

Considerando que o reclamante foi admitido através de concurso público, para laborar em fundação pública, ainda que sob o regime *celetista*, faz jus o obreiro à estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"NULIDADE DA DESPEDIDA E REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que, tratando-se o reclamante de empregado de ente público pessoa jurídica de direito público, há necessidade de motivação do ato de dispensa. Aplicação da Súmula 390, I, do TST. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Nulidade da dispensa reconhecida." (Acórdão do Processo nº 00385-2006-020-04-00-1 (RO) – Redator: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - Data de Publicação: 13/09/2007 – Origem: 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"CELETISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que a garantia constitucional de estabilidade no serviço público é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Inteligência da Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho." (Acórdão do Processo nº 00208-2007-012-04-00-1 (RO) – Redator: RICARDO CARVALHO FRAGA – Data de Publicação: 14/01/2009 – Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Ressalta-se que, na despedida de um servidor público, a Administração Pública está obrigada a observar, rigorosamente, os princípios norteadores do Direito Administrativo, assim como na admissão (exigência de concurso público), uma vez que não se trata de empresa particular, atingindo o interesse de toda a coletividade. Logo, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser fundamentados, motivados, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sob tais fundamentos, o servidor público *celetista* somente poderá ser despedido mediante o devido processo administrativo, em que serão apurados os fatos ocorridos que ensejaram a despedida, bem como será assegurada a ampla defesa do trabalhador. Ressalta-se que tal procedimento garante, inclusive, a impessoalidade do ato praticado, elidindo quaisquer dúvidas acerca de perseguição política ou por outra razão contra o empregado. Quanto à motivação, a Súmula nº 473 do E. STF dispõe que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"*, o que não ocorre com um contrato de trabalho, decorrente de legítimo concurso público. Sobre a desinvestidura de cargo ou emprego público, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A desinvestidura de cargo pode ocorrer por 'demissão', 'exoneração' ou 'dispensa'. (...). A 'dispensa' ocorre em relação ao admitido pelo regime da CLT quando não há a justa causa por esta prevista. Embora a CLT fale em 'demissão' sem justa causa, preferimos o termo 'dispensa', porque não tem natureza punitiva. O ato de dispensa, no nosso entender, deve ser motivado, expondo-se por escrito o seu motivo ou a sua causa. A motivação decorre dos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, pois só com ela é que poderão ser afastados os desligamentos de celetistas motivados por perseguição política ou por outro desvio de finalidade. Se o particular pode, em tese, desligar o empregado que queira, o mesmo raciocínio não cabe tratando-se de empregado público. De fato, em razão dos princípios citados e como acentuado em outro tópico, a relação de administração é distinta da relação de propriedade. Nesta, a propriedade e a vontade prevalecem; naquela, o dever ao influxo de uma finalidade cogente. Assim, sem motivação que demonstre finalidade pública a dispensa é ilegal." (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, janeiro/2004, 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, páginas 418/419)

Ademais, não obstante a estabilidade legal prevista no art. 41 da CF assegurada ao reclamante, a Lei Municipal nº 3.489, de 24/07/2002, que dispõe sobre os quadros de empregos públicos da reclamada (fls. 91/112), estabelece que a Fundação *"terá quadro próprio de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho"*, em regime de emprego público (art. 1º), mediante prévia aprovação em concurso público (art. 5º) e submissão a estágio probatório, *"consoante a Constituição Federal e legislação específica"* (art. 5º, § 3º). Disciplina, também, o seguinte:

*"O contrato de trabalho será por prazo indeterminado e, após o período de experiência de até noventa dias, **somente** poderá ser rescindido por ato unilateral da Fundação, nas seguintes hipóteses:*

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;

III – necessidade de alteração do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da CF;

IV – necessidade de modificação do quadro de pessoal em razão da alteração do perfil epidemiológico da população assistida." (art. 7º - GRIFA-SE E SUBLINHA-SE).

Observa-se que a referida Lei Municipal, na realidade, estabelece uma garantia de emprego legal ao reclamante, o qual somente poderá ser despedido por justa causa e mediante a instauração do devido procedimento administrativo, o que não ocorreu. Desta forma, em razão do acima apontado, é nula a despedida do reclamante.

1.3) DA JUSTA CAUSA:

Independentemente da ausência de instauração de procedimento administrativo pela reclamada, para apuração da justa causa atribuída ao obreiro, o que por si só já torna irregular a despedida do reclamante, convém referir acerca dos fatos noticiados na defesa e "motivadores" da sua despedida.

Destaca-se que as justas causas para a resolução do contrato de trabalho pelo empregador devem observar os seguintes requisitos: 1) gravidade da falta (proporcionalidade da punição); 2)

nexo de causalidade entre a justa causa e o ato faltoso; 3) atualidade e imediatez; 4) proibição da dupla penalidade. Ressalta-se que a alínea "h" do mencionado artigo elenca a hipótese de "ato de indisciplina ou insubordinação". Sobre o assunto, leciona Carmem Camino:

"A prática de ato de indisciplina ou insubordinação é típica do contrato de trabalho porque decorre do estado de subordinação do empregado. Implica infração ao dever de obediência. A indisciplina é gênero da qual a subordinação constitui espécie. Todo o empregado que se insubordina às ordens do empregador é, em última análise, um indisciplinado. À luz do texto consolidado, a doutrina construiu o conceito de indisciplina para aqueles atos de insubordinação a ordens gerais emanadas do empregador, geralmente, em regulamentos, instruções, ordens de serviço, recomendações ou atos afins. A insubordinação em sentido estrito é a recusa ao cumprimento de ordens diretas, dirigidas especificamente ao empregado e que podem ser de toda espécie: designação para realizar determinada tarefa, orientação técnica quanto a determinado serviço, utilização de certo tipo de ferramenta, atenção a condutas específicas, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao aspecto pessoal." (in "Direito Individual do Trabalho", Editora Síntese, 4a Edição, 2004, páginas 495/496)

Sérgio Pinto Martins comenta, ainda, que "A indisciplina no serviço diz respeito ao descumprimento de ordens gerais de serviço. O empregado, por exemplo, descumpra as ordens gerais dadas pelo empregador, como as contidas no regulamento da empresa, em ordens de serviço, circulares, portarias. (...). A insubordinação está ligada ao descumprimento de ordens pessoais de serviço. Não são ordens gerais do próprio empregador, mas ordens do chefe, do encarregado, ligadas ao serviço, como o fato de o empregado não fazer serviço que lhe foi determinado no dia." (in "Comentários à CLT", São Paulo: Editora Atlas, 10ª Edição, 2006, páginas 518/519).

Na hipótese dos autos, observa-se que o reclamante, por diversas vezes, havia sido advertido (fls. 125/126), tendo sido, inclusive, suspenso em uma ocasião (fl. 128), em face de desídia no desempenho de suas funções, ao longo do período laboral. Ressalta-se, contudo, que o motivo determinante da despedida do obreiro se deu em face dos fatos ocorridos na reunião com sua "chefia direta", em 01/09/2008, conforme afirmam as testemunhas da reclamada, Sras. Liliane, Lauramar e Marlize.

Verifica-se, a partir da prova testemunhal produzida nos autos, que, no dia 01/09/2008, a enfermeira da reclamada, Sra. Liliane, "teve uma reunião com o reclamante e a chefe direta dele, enfermeira Marlise, para conversar sobre a conduta do reclamante; que na ocasião, o reclamante 'se alterou bastante', inclusive agredindo verbalmente; que chamaram a enfermeira Laura, para tentar solucionar a discussão, a qual então aplicou a **advertência por escrito** ao reclamante; que o caso foi encaminhado para o setor de recursos humanos, o qual providenciou a **despedida por justa causa** do reclamante". (GRIFA-SE)

De outra sorte, a segunda testemunha da reclamada, Sra. Lauramar, afirma que, quando chegou na sala em que estava tendo a reunião com o reclamante e as enfermeiras Liliane e Marlise (primeira e terceira testemunhas da reclamada), constatou que o reclamante estava "muito alterado" e que "não tinha condições de atender", razão pela qual "tomou então providências para que o reclamante fosse para casa imediatamente e não trabalhasse naquele dia". A referida testemunha (Sra. Lauramar) assevera, ainda, que "não se recorda se aplicou ou não alguma **advertência (escrita)** ao reclamante naquela ocasião, sendo que o caso foi encaminhado à Direção, com um relatório do ocorrido feito pela própria depoente, para que providenciasse a **despedida** do reclamante". (GRIFA-SE) Por fim, a terceira testemunha da reclamada, Sra. Marlise, refere "que o reclamante não deu ouvidos à testemunha Lauramar, ocasião em que foi lhe aplicada uma **suspensão**". (GRIFA-SE)

Além do incidente acima relatado, cumpre também salientar que, para a configuração da justa causa praticada pelo empregado, é necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, os quais já foram referidos. A respeito da proibição da "dupla penalidade", destacam-se os ensinamentos de Wagner D. Giglio:

"A *desproporcionalidade* entre o ato faltoso e sua punição pode assumir dois aspectos: rigor excessivo da pena e benevolência da punição. No primeiro caso, excedendo-se na pena aplicada, exorbita o empregador de seus poderes de comando e responde pelas conseqüências de sua reação desmedida, sujeitando-se à cassação judicial do seu ato e ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado: devolução dos descontos salariais, se se tratar de suspensão, pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, e ainda aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais. No segundo, corre o empregador o risco de ensejar a indisciplina entre seus empregados, por ineficácia da punição, branda demais para coibir os excessos faltosos. E isso porque não lhe é permitido renovar a punição pela mesma falta. Seu direito de punir se esgota com a aplicação da penalidade escolhida. Caso contrário, isto é, se fosse possível reconsiderar a penalidade para agravá-la ou repeti-la, cairia por terra toda a estabilidade das relações empregatícias, vez que o empregador gozaria de um poder ditatorial, mantendo seus empregados na permanente angústia da incerteza, ameaçando-os constantemente com uma repetição de pena, no momento que melhor lhe aprouvesse. Daí a proibição da dupla penalidade, daí o princípio do 'non bis in idem', assegurando uma só pena para cada ato faltoso. **Se, desobedecendo essa proibição, o empregador aplica ao empregado uma segunda penalidade pelo mesmo ato faltoso, esta não produz qualquer efeito.** Levada à apreciação judicial, revoga-se a segunda pena, seja condenando o empregador a pagar os salários perdidos em decorrência de suspensão, seja obrigando-o a pagar as indenizações derivadas do despedimento injustificado, conforme tenha sido o caso." (GRIFA-SE - in "Justa Causa", São Paulo: Ed. LTr, 1993, 4ª edição, página 20).

Sobre o tema, leciona, ainda, Sérgio Pinto Martins:

"O empregador não poderá aplicar dupla punição pelo mesmo ato praticado pelo empregado. Não se pode por duas vezes incidir no mesmo, ou seja, 'no bis in idem'. O empregado não poderá ser punido duas vezes pelo mesmo ato. **Por exemplo: o empregado sofre pena de advertência por ter descumprido uma ordem do empregador. Posteriormente, o empregador, entendendo que a pena é muito branda, resolve aplicar a dispensa por justa causa ao empregado.** Vemos que não é possível ao empregador aplicar duas penas pelo mesmo fato praticado pelo obreiro. **Deve o empregador, portanto, aplicar uma pena distinta para cada ato faltoso do empregado, sendo que a causa da dispensa deve ser um fato totalmente diverso dos anteriores praticados pelo obreiro ou a reiteração ou agravamento de atos já praticados anteriormente, que são realizados mais de uma vez. Esta última falta é que será punida com a justa causa.**" (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE - in "Manual da Justa Causa", São Paulo: Ed. Atlas, 2006, 2ª edição, página 34)

A partir da análise dos autos, observa-se que, em face do comportamento do reclamante na reunião com sua "chefia", em 01/09/2008, foi-lhe aplicada a penalidade de advertência escrita, conforme dito pela primeira testemunha da reclamada (Sra. Liliane), que inclusive admite que aplicou a referida advertência ao obreiro; sendo que, pelo mesmo fato, foi, posteriormente, despedido por justa causa. A referida testemunha refere, também, "que não havia uma advertência pronta a ser aplicada ao reclamante quando do início da conversa que tiveram com ele".

Por outro lado, destaca-se que a segunda testemunha da reclamada, Sra. Lauramar, afirma que "não se recorda se aplicou ou não alguma advertência (escrita) ao reclamante naquela ocasião", tendo tomado "providências para que o reclamante fosse para casa imediatamente e não trabalhasse naquele dia", ou seja, suspendeu o obreiro de suas atividades laborais, logo após ter-lhe sido aplicada a pena de advertência. Aliás, a terceira testemunha da reclamada, Sra. Marlise, confirma "que o reclamante não deu ouvidos à testemunha Lauramar, ocasião em que foi lhe aplicada uma suspensão".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Não bastasse a aplicação das penalidades de advertência e suspensão ao reclamante, em face do seu comportamento na reunião ocorrida em 01/09/2008, o obreiro **também** foi despedido "por justa causa" (fl. 131). Sendo assim, ainda que se reconheça a má-conduta do reclamante no desempenho de suas atividades, ao longo do período laboral, não poderia a empregadora advertir, suspender e, quase que simultaneamente, despedir por justa causa o reclamante, em razão do mesmo incidente. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Caso em que a empregadora puniu atrasos ao serviço com a pena de suspensão por três dias, não podendo usar as mesmas faltas como motivo para despedida, o que implicaria dupla punição ao mesmo ato faltoso. Não provada a reincidência de falta após a última suspensão, não restou configurada a justa causa. Parcelas rescisórias devidas." (Acórdão do Processo nº 01019-2007-004-04-00-1 (RO) – Redator: MARIA INÊS CUNHA DORNELLES – Data de Publicação: 02/07/2008 – Origem: 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"Recurso Adesivo da Reclamada. Dispensa por Justa Causa. Dupla punição. Reversão. É considerada dupla punição, vedada em lei, a conduta do empregador que, depois de aplicada a suspensão disciplinar, dispensa a empregada sob alegação de justa causa motivada pelos mesmos fatos. Recurso não-provido." (Acórdão do Processo nº 01255-2006-007-04-00-6 (RO) – Redator: DENISE PACHECO – Data de Publicação: 24/09/2008 – Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"JUSTA CAUSA. O reconhecimento da denúncia motivada do contrato de trabalho exige a indicação precisa do ato faltoso que teria sido cometido pelo empregado, acompanhado de prova robusta quanto à sua prática, bem como do preenchimento dos demais supostos para a configuração da falta grave, dentre eles a ausência de dupla punição pela mesma falta." (Acórdão do Processo nº 01334-2007-014-04-00-6 (RO) – Redator: BEATRIZ RENCK – Data de Publicação: 01/10/2008 – Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"JUSTA CAUSA. A justa causa deve ser cabalmente provada, tendo em vista as conseqüências nocivas que provoca na vida profissional do empregado. In casu, o reclamante foi duplamente punido pelo mesma falta, o que acarreta a invalidade da justa causa aplicada, pelo empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (Acórdão do Processo nº 00819-2006-231-04-00-3 (RO) – Redator: FLÁVIA LORENA PACHECO – Data de Publicação: 10/12/2008 – Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí)

Neste sentido, entendo que não restou configurada a justa causa alegada para resolução do contrato de trabalho pela empregadora, em face da proibição de dupla penalidade do trabalhador pelo mesmo fato, a qual fica de pronto afastada.

1.4) DA NULIDADE DA DESPEDIDA – DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO:

Considerando que a reclamada é fundação pública; que o reclamante é estável no emprego, nos termos do art. 41 da Constituição Federal; que não houve a instauração de procedimento administrativo para apuração da justa causa praticada pelo obreiro; e que o reclamante sofreu três punições da reclamada em função do mesmo incidente: a) declaro a nulidade da despedida por justa causa do reclamante; b) determino a reintegração do reclamante ao emprego, para que volte a desenvolver a função de "técnico de enfermagem", no local onde trabalhava antes de seu irregular afastamento; c) condeno a reclamada ao pagamento integral dos salários do período de afastamento, sem prejuízo de quaisquer benefícios, com reflexos em férias com 1/3 e décimos-terceiros salários.

Por fim, em face da reintegração do reclamante ao emprego, restam prejudicados os pedidos de reversão em despedida sem justa causa e de pagamento das parcelas rescisórias. Alerta-se, todavia, que os valores porventura decorrentes de verbas devidas pelo trabalho efetivamente

prestado pelo reclamante, antes do seu desligamento do hospital, e que estejam discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntados aos autos, serão apreciadas, especificamente, quando da análise da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo hospital.

1.5) DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

O artigo 890 do CPC estabelece que "*nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida*", sendo que o artigo 335 do Código Civil dispõe que:

"A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento." (GRIFA-SE)

Inicialmente, salienta-se que a consignante alega, como causa da propositura da presente ação, a recusa do consignatário em assinar a comunicação da despedida por justa causa, bem como de receber as parcelas resilitórias que entende ser devidas ao trabalhador, dentre as quais se destacam as seguintes: R\$ 39,23 – saldo de salários, R\$ 11,07 – adicional de insalubridade, R\$ 11,75 – horas extras 50%, R\$ 82,31 – horas extras 100% e R\$ 1,57 - anuênios (Total: R\$ 145,93).

Entretanto, na hipótese dos autos, em razão da nulidade da despedida do reclamante, do afastamento da justa causa do obreiro e de sua conseqüente reintegração no emprego, não merece prosperar a ação de consignação em pagamento proposta pela reclamada, **exceto** quanto àquelas parcelas relativas ao trabalho efetivamente realizado pelo obreiro, antes do seu desligamento, e que foram consignadas em Juízo, conforme acima apontado.

Neste sentido, em função da procedência parcial da referida ação de consignação em pagamento, no que tange ao valor depositado à fl. 44, determino a expedição de dois alvarás judiciais, nos seguintes valores: R\$ 145,93 em favor do consignatário, que outorgará quitação da quantia levantada, e de R\$ 1.117,04 em favor do consignante.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

4.1.1. Informativo nº 383. Período: 9 a 13 de fevereiro de 2009.

Segunda Seção

Competência. Contrato. Representação comercial.

A Seção reiterou o seu entendimento e afirmou ser competente a Justiça comum estadual para processar e julgar as causas que envolvam contratos de representação comercial, mesmo após o início da vigência da EC n. 45/2004. Isso ocorre em razão de, na representação comercial, não haver subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Precedente citado: CC 60.814-MG, DJ 13/10/2006. CC 96.851-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 11/2/2009.

Terceira Seção

Competência. Trabalho escravo.

Nos crimes de redução à condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (arts. 149 e 203 do CP), é da Justiça Federal a competência, quando eles se referem a determinado grupo de trabalhadores (art. 109, V-A e VI, da CF/1988; art. 10, VII, da Lei n. 5.010/1966, e Título IV da Parte Especial do CP). Precedentes citados do STF: RE 398.041-PA, DJ 19/12/2008; RE 508.717-PA, DJ 11/4/2007; RE 499.143-PA, DJ 1º/2/2007; do STJ: HC 26.832-TO, DJ 21/2/2005, e HC 18.242-RJ, DJ 25/6/2007. CC 95.707-TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/2/2009.

4.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

4.2.1. **JT não abre mão de centavos em depósito recursal (AIRR 1393/2005-008-05-40.0).**

Veiculada em 16.02.2009.

Por causa de R\$ 0,03 (três centavos), a Endicon - Engenharia de Instalações e Construções Ltda. - não conseguiu ter um recurso de revista analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho. A Primeira Turma rejeitou o agravo de instrumento da empresa contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) que considerou insuficiente o valor do depósito recursal.

De acordo com o TRT baiano, para ter direito de recorrer ao TST, a empresa deveria ter depositado em juízo a importância de R\$ 9.617,29, mas depositou apenas R\$ 9.617,26 - ou seja, faltaram três centavos para completar a quantia correta. O Regional entendeu que, apesar do valor insignificante, não poderia abrir mão da diferença, caso contrário, estaria desrespeitando a jurisprudência do TST. A Endicon, então, interpôs agravo de instrumento no TST para tentar reverter esse entendimento. A empresa defendeu que a diferença devida era mínima e não justificaria a deserção. No mais, afirmou que a decisão do TRT/BA ofendia os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

O relator do agravo no TST, ministro Lelio Bentes, explicou que a jurisprudência da casa considera um recurso deserto mesmo quando a diferença devida seja insignificante, referente a centavos. Por isso, seu voto foi no sentido de que o Tribunal não poderia aceitar o recurso de revista da empresa. O ministro Vieira de Mello Filho apoiou o relator e lembrou uma decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou deserto um recurso por causa de R\$ 0,12 (doze centavos)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

a menos no valor do depósito. E concluiu: "senão nós vamos discutir se é R\$ 0,12; R\$ 0,15; R\$ 0,03; R\$ 0,05..." Ao final, os ministros da Primeira Turma concluíram que, apesar do valor insignificante, havia expressão monetária a ser considerada e negaram provimento ao agravo de instrumento.

4.2.2. **JT não pode cobrar previdência destinada a terceiros (AIRR 888/2002-093-09-41.3).**

Veiculada em 17.02.2009.

A Justiça do Trabalho não pode determinar a execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, como, por exemplo, entidades privadas de serviço social (Sesi, Sesc, Senai) e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso da Brasil Telecom S/A.

A empresa recorreu ao TST depois que o Tribunal Regional da 9ª Região (PR) determinou a execução de dívidas previdenciárias da telefônica destinada a terceiros. A Brasil Telecom defendeu o contrário: que a Justiça do Trabalho não tem competência para calcular e recolher esses valores, de acordo com os artigos 114, 195 e 240 da Constituição Federal. A empresa teve o pedido de recurso ao TST negado pelo Regional, por isso apresentou agravo de instrumento ao TST.

Para o relator do agravo, ministro Vieira de Melo Filho, a Brasil Telecom tinha direito de recorrer ao TST, porque indicou vários processos julgados de forma diferente pelo Tribunal. A Primeira Turma concordou. Na análise do mérito do recurso de revista, o ministro Vieira afirmou que a Justiça do Trabalho pode executar a cobrança de dívidas do empregador e do empregado à Previdência Social. No entanto, ele lembrou que a legislação excluiu da execução as contribuições destinadas a terceiros - como as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Segundo o ministro, nesses casos, cabe à Secretaria da Receita Federal a tarefa de arrecadação e fiscalização das cobranças previdenciárias. Assim, o relator opinou pela reforma da decisão do TRT/PR, excluindo da execução as contribuições previdenciárias devidas pela Brasil Telecom a terceiros, entendimento acompanhado por todos os ministros da Primeira Turma do TST.

4.2.3. **Ônus de provar término do contrato é do empregador (RR -1396/2005-002-06-00.5).**

Veiculada em 17.02.2009.

Um policial civil contratado como segurança apelou para o Tribunal Superior do Trabalho, após ver extinto seu processo na Justiça do Trabalho de Pernambuco, por ocorrência de prescrição bienal do direito de ação. A reclamatória foi proposta em setembro de 2005, após dois anos da data - agosto de 2003 - considerada pela primeira instância como a do último pagamento ao trabalhador. No entanto, o segurança alegou ter sido demitido em novembro de 2004, e não em agosto de 2003. Ao rever o caso, a Sétima Turma julgou ser ônus do empregador provar o término do contrato de trabalho, quando a prestação de serviços e a dispensa são negados pela empresa, como no caso.

Após superar a questão da prescrição, a Sétima Turma, então, determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), para que julgue os pedidos da reclamação trabalhista - além do reconhecimento da relação de emprego, verbas rescisórias, FGTS, férias, décimo terceiro salário, horas extras e repousos semanais remunerados. O Regional havia mantido a sentença que extinguiu o processo por entender que o trabalhador não conseguiu demonstrar a extinção do seu contrato de trabalho em 30/11/04, o que afastaria a prescrição bienal e total do seu direito de ação. Para o TRT/PE, o ônus da prova era do segurança.

Para o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do recurso de revista, no entanto, a questão é outra: foram os empregadores que não demonstraram que o contrato foi extinto em 30/08/03, como definido pela 2ª Vara do Trabalho do Recife. O ministro considerou que se aplicava o princípio da continuidade da relação de emprego à situação do trabalhador, e fundamentou seu

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

entendimento na Súmula nº 212 do TST, segundo a qual o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador.

O segurança afirma ter sido contratado pela Arkos Assessoria e Consultoria de Segurança Ltda e Arkos Serviços Ltda., entre setembro de 1998 e novembro de 2004, para prestar serviços ao Banco Bradesco S.A., Banco Rural S.A. e Transpev Processamento Serviços Ltda., mas as empresas nunca assinaram sua carteira de trabalho. O segurança prestava serviços às empresas nos dias de folga do presidio em que trabalhava como agente da Polícia Civil de Pernambuco. Em seu recurso ao TST, argumentou que os empregadores não comprovaram, no processo, a data alegada de sua demissão. O relator no TST aceitou a argumentação e entendeu que merecia reforma a decisão que reconhecia a prescrição, e o processo agora será julgado pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.

4.2.4. **Pessoa jurídica individual não recebe benefício da justiça gratuita (ROAG –399/2004-000-10-00.6).**

Veiculada em 18.02.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a uma empresa jurídica individual – um microempresário condenado a pagar R\$10 mil de custas. Dono de uma serralheria, o comerciante alegou situação financeira precária e apresentou declaração de insuficiência de renda e cópias de outros documentos não autenticados, que não puderam ser considerados.

O empresário argumentou ser firma individual e que poderia receber o benefício, mas, segundo o ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso ordinário em agravo regimental, ele “não foi além do campo das alegações, sem comprovar a sua situação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo”. A empresa Fausto Paulo – Firma Individual presta serviços de serralheria e de manutenção de bombas de gasolina em domicílio. O comerciante informou que a empresa funciona em sua residência, em Ceilândia (DF), que não tem mais empregados e está com tributos atrasados – e anexou certidões da Receita Federal e de Secretarias do Distrito Federal, entre outros.

O caso teve início em março de 2004, quando um técnico em manutenção de bombas de gasolina, como se denominou o ex-empregado do comerciante, após ser demitido, ajuizou ação reclamatória pleiteando o adicional de periculosidade. Feito o laudo pericial, não foi constatada periculosidade, e a ação foi extinta. O empresário, então, em ajuizou ação declaratória de justa causa, cumulada com ação de reparação de danos patrimoniais e morais, contra o “auxiliar de mecânico” contratado por ele de junho de 2003 a janeiro de 2004. Alegou que sofreu danos devido ao mau atendimento do empregado, como a perda de contrato de serviços de limpeza e regulagem de bicos de bomba de gasolina para um posto de gasolina em Brasília, que lhe custaram um prejuízo mensal de R\$ 4.500,00. Ressaltou ainda que o empregado desperdiçava material reiteradamente, era relapso, não cumpria horário de trabalho e era obrigado a repetir serviços mal executados, após reclamações de clientes. Na inicial, pediu perícia técnica e depoimentos testemunhais para apurar danos patrimoniais e morais, e deu à causa o valor de R\$ 500 mil.

No dia da audiência, nenhuma das partes apareceu, e o empresário foi condenado a pagar custas de R\$10 mil, calculadas sobre R\$ 500 mil. Ele então requereu o benefício da justiça gratuita, negado por ser pessoa jurídica. Teve início, então, uma maratona processual que, após embargos declaratórios, passou ao mandado de segurança, agravo regimental e, agora, recurso ordinário no TST. No entanto, ocorreu uma sucessão de erros. A falta de procuração autenticada no mandado de segurança foi uma delas. Além disso, foram juntadas aos autos cópias não autenticadas dos documentos que comprovariam a situação de penúria da empresa individual.

Segundo o ministro Emmanoel Pereira, embora haja algumas decisões recentes, de diversos tribunais, estendendo a justiça gratuita também às pessoas jurídicas, todas condicionam o deferimento à comprovação da situação financeira do requerente, e não à mera declaração da parte. Sem essa comprovação – pois sem autenticação os documentos são considerados inexistentes –, o empresário teve seu recurso rejeitado na SDI-2, por maioria. Ficaram vencidos os ministros Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Alberto Bresciani.

4.2.5. **CEF deve indenizar trabalhador cobrado por empréstimo que não pediu (RR -1860/2003-056-01-00.0).**

Veiculada em 19.02.2009.

Trezentos salários mínimos - algo próximo a R\$ 140 mil. Este é o valor da indenização por danos morais que a Caixa Econômica Federal terá de pagar solidariamente com a Gaióza Empreendimentos Imobiliários Ltda. a um pedreiro que teve seu nome incluído indevidamente em cadastro de devedores por não ter pago um empréstimo bancário obtido de forma fraudulenta pela sua ex-empregadora em seu nome, sem o seu conhecimento, com a participação de empregados da CEF. O trabalhador só soube da história quando teve seu nome lançado na Serasa. Ao analisar o recurso da Caixa no Tribunal Superior do Trabalho, a Terceira Turma manteve decisão de que a CEF deve pagar indenização pelos danos causados.

Contratado como pedreiro de abril de 2000 a janeiro de 2002, o trabalhador contou que, certo dia, apareceram na Gaióza funcionários da CEF e, sob as ordens de um dos donos da empresa, disseram que iriam abrir conta salário dos empregado e recolheram suas assinaturas em vários documentos. Além da abertura da conta, os documentos foram usados para outros fins, como o "empréstimo trabalhador", que se destinou a pagamento de parte da compra de um imóvel pelo sócio da Gaióza. O empréstimo foi concedido em duas etapas, com a liberação pela Caixa de R\$ 5 mil e R\$ 8 mil, depositados na conta do sócio da empregadora.

O trabalhador acredita que, como parte da estratégia da fraude, não foi emitido nenhum boleto de pagamento de empréstimo, nem a CEF lhe comunicou a inadimplência quanto ao atraso com as prestações. A Caixa também não informou que, caso não regularizasse a situação, seu nome seria lançado no cadastro de inadimplentes. Quando soube da restrição a seu nome na Serasa, o pedreiro procurou os donos da Gaióza para saber como tudo tinha acontecido e para que solucionassem o problema. Ele foi tranquilizado de que tudo se resolveria. Tempos depois foi demitido, sem receber verbas rescisórias, e ajuizou ação reclusória.

A Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro condenou a CEF e a Gaióza, solidariamente, a pagar a indenização de danos morais de 300 salários mínimos ao trabalhador, e a CEF a retirar, também, o nome do autor do cadastro de inadimplentes. A Caixa vem recorrendo desde então da condenação. Agora no TST, a instituição alegou que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a questão, pois nunca houve relação de emprego entre o autor e a CEF, e que a controvérsia seria matéria de "ordem civil". Argumentou, ainda, que desconhecia o esquema montado pela empresa e seus sócios e que, ao tomar conhecimento do fato, prontamente adotou medidas para regularizar os efeitos do delito. Ressaltou também que, se houve algum dano moral, como consequência dos atos praticados, o trabalhador não conseguiu demonstrá-lo.

Para a ministra Rosa Maria Weber, relatora do recurso de revista, é "irrelevante a natureza das verbas postuladas e o fato de a Caixa Econômica Federal não ser a empregadora do reclamante", uma vez que o litígio se originou da relação de trabalho. Por outro lado, diante da conclusão do TRT/RJ de que ficou demonstrada "a existência de ato ilícito por parte do empregador em conluio com terceiro que afetou a moral do trabalhador como pessoa, denegrindo-lhe a honra e imagem", a ministra não constatou afronta à CLT ou ao CPC, como alegava a CEF. Quanto à comprovação do dano, a relatora destacou que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o simples cadastro indevido é causa suficiente para indenização.

4.2.6. **Periculosidade: JT não admite a redução por acordo coletivo (RR-62508/2002-900-11-00.5).**

Veiculada em 20.02.2009.

Ainda que percentual inferior do adicional de periculosidade seja fixado em acordo coletivo de trabalho, deve prevalecer o que se encontra previsto em lei. Esta foi a conclusão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao manter decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(AM), que considerou válido o acordo de trabalho celebrado entre o SINTTEL-AM e a Telecomunicações do Amazonas S/A, mas decidiu que a negociação coletiva não poderia pactuar normas contrárias à lei.

O sindicato atuou como substituto processual do empregado, integrante da categoria dos telefônicos. Admitido em janeiro de 1975, ele foi demitido após 26 anos de serviços prestados. Na ação, buscou receber o adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração, uma vez que a empresa lhe pagava somente 10%. Ele alegou que, ao exercer a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos – IRLA, trabalhava em área de risco, em exposição contínua a equipamentos e instalações elétricas, e que o contato físico ou a exposição aos efeitos da eletricidade podiam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou até morte. A sentença de primeiro grau foi-lhe favorável ao reconhecer seu direito às diferenças do adicional.

A Telecomunicações do Amazonas recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM) e sustentou que, no acordo firmado com a categoria e o sindicato, foram escalonadas gratificações para os empregados sujeitos a atividades desgastantes e chegou-se a adicionais variantes, nos percentuais de 15%, 10% e 5%. O acordo vinha sendo prorrogado por mais de seis anos e constituiria, para empresa, “ato jurídico perfeito”, pois nunca fora questionado pelo sindicato ou pela DRT, onde se deu o registro.

O TRT rejeitou o recurso. “Não há como acatar a tese da empresa no sentido de que se trata apenas de funções desgastantes, mas de atividade de risco”, afirma a decisão regional. “O percentual deve ser o previsto na lei, ainda que percentual inferior tenha sido fixado no acordo coletivo. Este aplicar-se-ia se fosse benéfico ao trabalhador”.

Ao recorrer ao TST, a telefônica sustentou que a decisão do TRT desrespeitava o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Mas o relator do agravo, ministro Vantuil Abdala, observou que o Regional não negou a validade do acordo celebrado entre as partes, apenas concluiu que a negociação coletiva não poderia estabelecer regras contrárias à lei.

4.2.7. **Recurso com cópia de acórdão obtida na Internet tem que indicar sítio (E-A-RR –5308/2003-026-12-00.0).**

Veiculada em 26.02.2009.

É necessário indicar o sítio da Internet de onde foi extraído o inteiro teor de acórdão para comprovação de divergência jurisprudencial na apresentação de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) rejeitou embargos de uma ex-funcionária da IBM Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., pois a trabalhadora não atendeu à formalidade exigida pela Súmula nº 337 do TST.

Segundo o ministro Vantuil Abdala, relator dos embargos, a indicação do Diário da Justiça como fonte de publicação não é suficiente para demonstrar a autenticidade da decisão apresentada como divergente na fundamentação do recurso. É preciso que a parte traga cópia do seu inteiro teor e, caso o extraia da Internet, apontar a que sítio pertence. Sem isso, a divergência não atende à formalidade exigida pela jurisprudência do TST.

A secretária ajuizou ação trabalhista contra a IBM Brasil para reivindicar diferenças decorrentes dos planos Collor e Verão sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS. A 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC) julgou extinta a ação, em razão de prescrição bienal, e a secretária recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que manteve a sentença.

No TST, o prosseguimento do recurso foi barrado na Terceira Turma porque a decisão juntada para comprovar a divergência de jurisprudência, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não permitia a verificação da exatidão e autenticidade das transcrições feitas pela parte, porque era uma cópia sem assinatura do juiz e sem autenticação. Além disso, como o Diário da Justiça só publica as ementas, sua indicação é insuficiente.

A trabalhadora, ao interpor embargos à SDI-1, argumentou a impossibilidade de obter cópias autênticas da decisão do TRT/MG, e ressaltou que a obrigação implicaria “verdadeiro impeditivo ao



- [◀ volta ao índice](#)
- [▶ volta ao sumário](#)

acesso à Justiça”. Alegou, ainda, que foi citada a fonte oficial de publicação com indicação dos trechos que comprovariam o conflito de teses. Mas a SDI-1, por unanimidade, manteve o entendimento do relator e rejeitou os embargos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Disponíveis na Internet.

5.1.1. "A licitude da exigência de exame de gravidez na dispensa sem justa causa".

Harleizy Forte Pimentel. Escrevente Juramentada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2057, 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12346>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

5.1.2. "Anotações sobre o princípio da boa-fé (subjéctiva e objetiva) no direito contratual e o sobreprincípio da boa-fé processual".

Carlos Alberto Molinaro. Professor da PUC/RS. Pesquisador no NEDEF-PUC/RS. Especialista em Direito Público pela PUC/RS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidad Pablo de Olavide – Sevilha/Espanha. **Mariângela Guerreiro Milhoranza.** Advogada. Professora da Ulbra/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_annotacoes.php>. Acesso em: 13 fev. de 2009.

5.1.3. "Assédio moral coletivo no Direito do Trabalho".

Sônia Mascaro Nascimento. Advogada. Consultora. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Membro do Instituto Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2061, 21 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12367>>. Acesso em: 25 fev. 2009.

5.1.4. "Distinções entre fatos notórios, presunções "hominis", indícios e máximas da experiência".

Sandro Grangeiro Leite. Consultor Jurídico do Tribunal de Contas da União. Graduado em Direito pela UnB. Graduado em Engenharia Mecânica-Aeronáutica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2062, 22 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12372>>. Acesso em: 25 fev. 2009.

5.1.5. "Do dever do executado na indicação de bens e as consequências de sua mora".

Izidoro Oliveira Paniago. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região. Ex-Juiz Substituto do TRT da 23ª Região. Ex-Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2057, 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12337>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

5.1.6. "Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da sucumbência ao processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45".

Alexandre Roque Pinto. Juiz do Trabalho na 13ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 6ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2066, 26 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12383>>. Acesso em: 26 fev. 2009.

5.1.7. "O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações".

Narbal Antônio Mendonça Fileti. Juiz do Trabalho Titular na 12ª Região. Atual 1º Vice-Presidente da AMATRA 12. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNISUL, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da AMATRA 12 e da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina e da Escola Superior da Advocacia - OAB/SC. Especialista em Teoria e Análise Econômicas e em Dogmática Jurídica pela UNISUL. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Membro Efetivo do Conselho Fiscal da ANAMATRA (2003-2005). Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12359>>. Acesso em: 19 fev. 2009.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.1.8. **“Responsabilidade subsidiária e extensão de penalidades. Limitações decorrentes de nosso ordenamento”.**

Izidoro Oliveira Paniago. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região. Ex-Juiz Substituto do TRT da 23ª Região. Ex-Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2056, 16 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12338>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

5.1.9. **“Súmula vinculante: instrumento de pacificação? Ou o curioso caso da Súmula Vinculante nº 4”.**

Alexandre Roque Pinto. Juiz do Trabalho na 13ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 6ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2065, 25 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12382>>. Acesso em: 25 fev. 2009.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do Verbo – Valores do Pretérito Perfeito do Indicativo

Pretérito, como se viu em edição anterior, significa aquilo de que se passou além, o que foi deixado para trás; portanto, passado, decorrido, com base no verbo latino *praeterire* (passar além, passar adiante).

No tempo verbal *pretérito perfeito*, o adjetivo *perfeito* tem o sentido originário de acabado, terminado, concluído, consumado, completo. Origina-se do particípio passado – *perfectus*, -a, -um – do verbo latino *perficere*, que significa fazer inteiramente, acabar, terminar, perfazer. *Perficere* compõe-se do prefixo *per*, com o sentido de complementação, plenitude, perfeição + o verbo *facere*, que significa fazer, executar, realizar. Vale lembrar que o nosso verbo *perfazer*, descendente direto de *perficere*, tem o significado preciso originário de acabar de fazer, completar, consumir, pôr em sua perfeição. Assim, quando se diz que O atleta *perfez* o trajeto em 2 horas, 3 minutos e 37 segundos, quer-se indicar que ele o completou, fez até o fim no tempo assinalado.

Com base nas explicações acima, entende-se, pois, que o tempo verbal *pretérito perfeito* exprime basicamente a idéia de ação consumada, acabada, terminada, feita até o fim, completada:

- . *Entreguei* as conclusões da sindicância ao diretor administrativo.
- . A polícia *lacrou* as portas dos estabelecimentos irregulares.

Com a denominação de *perfeito histórico*, serve para o registro de acontecimentos do passado, assinalando determinados momentos históricos:

- . A grandeza de Roma logo *apareceu* em seus prédios públicos.
- . Permanentemente em guerra, os romanos *adquiriram* um profundo conhecimento da arte militar.
- . Sistemas jurídicos vigentes em épocas remotas *atribuíram* à execução caráter pessoal.

No texto do acórdão, baliza as ocorrências de 1º Grau, distinguindo-as cronologicamente daquelas de 2º Grau:

- . A decisão *a quo incorreu* em equívoco, pois *entendeu* ser o Abono de Dedicção Integral (ADI) específico de alguns empregados.
- . *Pretende* o autor desconstituir a decisão anexada à fl. 41, que *homologou* o acordo celebrado entre as partes litigantes, nos autos da reclamatória trabalhista n. [...], que se *processou* [...]

Alega, em síntese, a existência de vício [...] *Invoca*, por isso, como fundamento jurídico de sua pretensão [...]

- . *Enfrenta-se*, na presente demanda, hipótese em que a recorrente [...] *optou* por efetuar os descontos e depositar a quantia respectiva em Juízo, [...] A sentença *extinguiu* o processo sem julgamento de mérito.

O pretérito perfeito *simples*, que observamos nos exemplos acima, denota uma ação completamente concluída, afastando-se, assim, do presente. Já o pretérito perfeito *composto*, expressa um fato repetido ou contínuo, aproximando-se, dessa forma, do presente.

- . Não *tenho poupado* críticas a algumas regras do novo Acordo Ortográfico.
- . Magistrados, advogados e doutrinadores *têm externado* posições divergentes sobre a terceirização, alguns gabando-lhe as vantagens, outros grifando-lhe os prejuízos para o trabalhador.